



Universidade Federal de Sergipe

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

**O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA LUTA CONTRA A INTOLERÂNCIA
AFRO-RELIGIOSA NO BRASIL**

**HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA
ROSA**

SÃO CRISTÓVÃO (SE)

2022



Universidade Federal de Sergipe

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO CURSO DE MESTRADO

O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA LUTA CONTRA A INTOLERÂNCIA
AFRO-RELIGIOSA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Candidata: Hayalla Stephanie Lisboa

Marques Santa Rosa

Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

SÃO CRISTÓVÃO (SE)

2022

“Que sexta seja o dia pra quem quiser vestir branco. Que seja o domingo o dia de cultos e missas. Que haja giras e círculos de oração. Que haja fios de contas nos pescoços de uns e crucifixos e bíblias nas mãos de outros. Mas, que nunca, jamais, haja sangue ou fogo, para destruir o que é sagrado para o outro. É no respeito que vamos construir a democracia.”

(Mônica Francisco - Deputada Estadual do Rio de Janeiro)

Dedico este trabalho aos meus Orixás e Guias Espirituais, que até aqui me trouxeram e, pelas minhas palavras, mostraram que fé, caridade e ciência podem andar lado a lado.

AGRADECIMENTOS

Eu não sei qual a sua fé, também não sei se você tem alguma, mas aproveito este espaço para agradecer à minha. Foi ela que me trouxe até aqui e sem ela nada disso seria possível.

Comecei a percorrer a estrada do mestrado em 2021 na expectativa do dia da defesa, a linha de chegada que me possibilitaria alcançar o sonho da docência, mas aprendi com o mestrado o que já havia ensinado Gandhi: a felicidade está no caminho. Claro, chegar até aqui me traz uma satisfação indescritível. Não se engane, estou muito feliz. Mas estou feliz pelo aprendizado e felicidade encontrados no caminho. Árduo caminho, importante ressaltar, mas ainda feliz. Nem sempre alegre, mas feliz como um todo. Difícil, desafiador, incomodo, as vezes solitário e assustador, mas feliz. E foi minha fé que sustentou os dias difíceis, foi ela quem segurou e colocou um pé depois do outro no caminho árduo, foi ela quem me acompanhou nos momentos assustadoramente solitários, foi ela quem me trouxe até aqui e com certeza me levará a muitos outros lugares que eu mal posso sonhar.

Até aqui o senhor me sustentou e ele vai continuar a me ajudar. Exu abriu caminhos, Ogum me facilitou a comunicação, Xangô e sua luta pela justiça me lembraram o porquê estou aqui, Nanã me deu colo no choro, Obaluaê me curou os males – especialmente os psicológicos -, Oxossi me incentivou a buscar conhecimento, Yansã me fez força no tormento, Yemanjá me renovou nas águas, Oxalá me trouxe paz no desespero e Oxum, ORAYEYÊÔ!, me lembrou de quem sou filha e me mostrou no seu espelho a força que por vezes esqueci. O reinado inesgotável que habita as filhas d'água me lembraram que ninguém poderia tirar minha grandeza ancestral. Então segui. E nem 100 páginas de dissertação seriam possíveis para agradecer à minha fé, aos meus orixás, a Deus e ao universo.

E agradeço também à minha fé pelas pessoas que colocou no meu caminho e tornaram esse percurso tão mais feliz e leve.

A minha mãe, que tantas vezes acreditou em mim mais que eu mesma e sustentou as tantas crises que vieram e os medos quando chegaram, que deu o colo pro choro de nervosismo e aplaudiu todas as vitórias – mesmo que pequenas. Parafraseando Ryane Leão, ela que tantas vezes, me disse que o mundo machucava quem tinha nascido com coração demais que nem eu, enquanto tirava os cacos de vidros dos meus pés, com

cuidado e paciência, plantando flores no lugar. Minha mãe que é sempre a primeira da minha plateia, minha maior fã e incentivadora. A Professora Fátima que eu cresci assistindo mudar vidas a partir da educação e que me inspirou a chegar aqui.

As minhas avós, Otília e Conceição (in memorian), que ainda que com tão pouca formação e conhecimento, nunca deixaram de me lembrar que eu poderia chegar onde quisesse e sonhasse.

Meus padrinhos e minha família, que segurou minha mão em toda a estrada, divulgou meus trabalhos e se orgulharam de cada pequeno passo.

Meus amigos, e graças a Deus são muitos, que sempre foram uma segunda família e não mediram esforços pra diminuir minhas dores e aumentar minhas vitórias. Meus amigos que comemoraram desde a aprovação no mestrado até minha ultima aula de estágio e seria impossível chegar aqui sem eles. Em especial os amigos que eu conquistei ou aprofundei na UFS, Karen, Karla e Renan, que sorte a minha poder contar com vocês.

Meu orientador, Lucas Gonçalves, que possibilitou que o sonho da docência ficasse mais perto através do mestrado. Ele que me abriu portas, me apresentou ao universo acadêmico da pós graduação e que de tão parecido comigo no gênio, poderia até ser da família kkk. Minha eterna gratidão por todo aprendizado.

Os demais professores do Programa de Pós Graduação em Direito, que tanto contribuíram pra ampliação do meu conhecimento, em especial os professores Pedro Durão e Carlos Augusto, pelo incentivo e exemplo.

As minhas psicólogas, Juliane e Vilma, por terem começado e dado continuidade a um trabalho que me possibilitou conseguir passar pelas dificuldades e chegar até aqui com confiança e amadurecimento.

Os Pais, Mães e Filhos de Santo de todas as casas que já passei, com quem tanto aprendi a ter orgulho da minha fé e que tanto me fortaleceram em todos esses anos, especialmente Genivaldo, amigo querido, professor e companheiro de fé.

Todas as pessoas que, direta ou indiretamente, me ajudaram a chegar até aqui.

Por todos eles eu agradeço, Deus.

OBRIGADA!

RESUMO

O presente trabalho objetivou discutir o acesso ao direito à liberdade religiosa por parte das religiões de matriz africana: Candomblé e Umbanda, entre outras. Debateu-se o caminho percorrido pela legislação brasileira da oficialização do catolicismo como religião oficial do Brasil colônia até a constitucionalização da liberdade religiosa na legislação atual, mas que ainda não inibem a intolerância religiosa sofrida pela afro-religiosidade. Destrinchou-se os moldes, os agentes e as formas de violência contra essas religiões e ainda o caminho jurídico já percorrido pela luta dos direitos do povo de santo. O presente trabalho especificou ainda a ocorrência dessas violências no ambiente digital, estudando as mutações decorrentes da internetização das coisas, observando os moldes da intolerância afro-religiosa digital e os mecanismos de enfrentamento a partir das redes sociais. Para a consecução do trabalho, foi feita uma revisão bibliográfica e documental, levantamento de notícias veiculadas nos meios de comunicação e análise de dados secundários. Apresenta-se um referencial teórico majoritariamente latino-americano, consubstanciado nas obras de Clóvis Moura, Vagner Gonçalves da Silva, Reginaldo Prandi, Ilver de Matos Oliveira, Thiago Hoshino, entre outros.

Palavras-chave: direitos fundamentais; direito digital; direito à liberdade religiosa; discurso de ódio na internet; intolerância afro-religiosa.

ABSTRACT

The present work aims to discuss access to the right to religious freedom by religions of African origin: Candomblé and Umbanda, among others. The path followed by Brazilian legislation until the constitutionalization of religious freedom is debated, but which still does not inhibit the religious intolerance suffered by Afro-religiosity. The molds, agents and forms of violence against these religions are unraveled, as well as the legal path already taken by the struggle for the rights of the people of saints. The present work also specifies the occurrence of this violence in the digital environment, studying the mutations resulting from the internetization of things, observing the molds of digital afro-religious intolerance and the coping mechanisms based on social networks. For the accomplishment of the work, a bibliographical and documentary review was carried out, a survey of news published in the media and analysis of secondary data. A mostly Latin American theoretical framework is presented, embodied in the works of Clóvis Moura, Vagner Gonçalves da Silva, Reginaldo Prandi, Ilver de Matos Oliveira, Thiago Hoshino, among others.

Keywords: fundamental rights; digital law; right to religious freedom; hate speech on the internet; afro-religious intolerance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 OBSERVAÇÕES METODOLÓGICAS.....	12
2 OS MOLDES DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL.....	14
2.1 A colonização brasileira e o racismo estrutural como resultado	14
2.2 O histórico da liberdade religiosa no Brasil	22
2.3 Intolerância Religiosa ou Racismo Religioso?	31
2.4 As Religiões de Matriz Africana	37
2.5 A intolerância religiosa contra a afro-religiosidade	43
3 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS REDES SOCIAIS	51
3.1 O direito à liberdade de expressão e os limites da ofensa	51
3.2 A intolerância religiosa nas redes sociais	57
3.3 Uma análise estatística da intolerância religiosa no Brasil e em Sergipe.....	62
4 REDES SOCIAIS SÃO FERRAMENTAS DE LUTA?.....	67
4.1 O papel das redes sociais na luta contra a intolerância	67
4.2 O direito à diferença como caminho para a efetivação da liberdade religiosa	73
4.3 Mecanismos de enfrentamento da intolerância afro-religiosa em rede	80
5 CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

1 INTRODUÇÃO

A riqueza de culturas que formam o Brasil é tema constante nas mais diversas pesquisas, acadêmicas ou não, e geram questionamentos que sempre aguçam a curiosidade em melhor observá-los e entendê-los, e assim acontece com o fenômeno da Intolerância Religiosa nas Redes Sociais.

Essa variedade cultural proveniente da formação da sociedade brasileira - colonização europeia, escravista, repressora dos indígenas - criaram a necessidade de uma legislação e uma carga magna que defendesse a liberdade e igualdade de todos os povos aqui existentes, e frutos dessa cultura miscigenada. Ainda que isso seja um processo longo.

A religião e a crença recebem aqui especial atenção, sendo compreendidas como direito tão incrustado à personalidade e dignidade humana, que melhor sorte tem o que crê ao morrer, invés de viver sem sua fé.

Fazendo uma análise histórica, durante o período colonial, se observa no Brasil a influência da Companhia de Jesus, vinda de Portugal para catequizar os povos não europeus, e reprimir quaisquer outras manifestações religiosas existentes.

O que não acontece, e no período imperial se observava o catolicismo como força muito presente, mas já se pode perceber a influência do protestantismo ao redor do mundo que se reflete em uma Constituição que previa a liberdade de crença, apesar de não possibilitar a liberdade de credos.

À época, era permitido e livre o culto a quaisquer religião, de forma individual e doméstica, no máximo familiar. Seria possível crer no que quisesse, mas não eram permitidas reuniões para cultuar essas crenças, se não fosse a Católica Apostólica Romana, religião oficial do país à época.

Em especial pelo vínculo com Portugal, e por ainda ser visto pelos outros países como um extensão do país europeu, que era oficialmente católico.

Um longo caminho é percorrido pela liberdade religiosa após a proclamação da república, que se segue de mudanças sociais e culturais que convergiram numa nova Constituição Federal que abarcasse as mudanças ocorridas. Dentre elas, se observa a primeira menção à separação oficial entre estado e igreja. Enfim, o Brasil se torna um estado laíco.

Até a Constituição vigente, de 1988, diversas outras mudanças aconteceram, em especial sociais, até, enfim, a carta magna trazer em seu artigo 5º o livre exercício dos cultos e

proteção aos seus locais e suas liturgias. Apesar de não trazer em seu texto a expressão “liberdade religiosa”, em várias passagens faz referências à liberdade de “culto” e de “crença”.

Entretanto, aquém da declarada defesa à liberdade religiosa existente tanto na Constituição Federal, quanto nas legislações infra constitucionais, na prática o usufruto desse direito encontra diversas problemáticas. E é latente a mitigação deste direito em alguns vieses religiosos. Especialmente pelo caráter pluralista da religiosidade, existe certa supremacia de algumas crenças em detrimento de outras.

Como influência da catequização espalhada pela companhia de Jesus, e apesar da mistura de culturas religiosas, já não mais possível de ser ignorada como era no período colonial, a maior força cultural presente no Brasil ainda é a europeia cristã. A terra catequizada pela companhia de Jesus ainda não ultrapassou a influência do catolicismo, apesar dos longos anos que nos separam da colonização.

E assim como aconteceu nos últimos 500 anos que separam a sociedade moderna do Brasil colônia de Portugal, as religiões de matriz africana são as que mais sofrem com a violência, o pré-conceito e a intolerância. Isso pode ser observado tanto nos casos mais velados, como os feriados religiosos comemorados por todo o país que são exclusivamente cristãos, a exemplo do natal e da páscoa, como nos casos mais explícitos de intolerância e violência religiosas que mostraram mais de 1000 denúncias no Disk 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A intolerância contra as religiões afro-brasileiras é só mais um dos resquícios da cultura escravista aqui adotadas por tantos anos, que gera cicatrizes e contaminações que acabam ferindo e abalando o regime democrático do país, ao passo que impossibilita determinado grupo social de alcançar os direitos que já são alcançados pelos outros.

Essa intolerância é ainda reflexo da cultura que não conseguiu ultrapassar o racismo, cada vez mais arraigado na estrutura social do país, que descredibiliza, recria, discrimina, diminui e massacra qualquer elemento da cultura negra, por entender que, ao divergir do eurocentrismo ainda hoje adotado, não merece o mesmo respeito.

Uma sociedade que por tanto tempo elaborou teorias científicas que demonstraram a inferioridade biológica do negro, muitas vezes animalizado e desumanizado, hoje já não pode reprimir e exterminar toda uma raça. Assim, essa sociedade passa a valorar seus elementos como inferiores e não merecedores da mesma atenção que os elementos eurocêtricos brancos.

Diante deste cenário se observa também um fenômeno que domina todo o mundo e une culturas e regiões: a internetização das coisas.

As novas tecnologias e a internet potencializaram e otimizaram a globalização em níveis estratosféricos. As barreiras físicas já não são impedimento para uma conexão imediata e instantânea entre as 7,8 bilhões de pessoas existentes no planeta terra. Nos últimos 50 anos a população mundial dobrou e se inicialmente se esperava que esse aumento populacional gerasse um maior distanciamento e agrupamento entre os indivíduos, a internet mudou a direção desse pensamento. As relações interpessoais começaram a ser cada vez mais possíveis, apenas à distância de um clique.

É importante ainda inserir-se no contexto global de maior acesso à internet e às informações a partir dela. No Brasil, atualmente, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, referente ao ano de 2019, observou-se que quase 79% da população brasileira tem acesso à internet. Quando observado entre os jovens, esse número cresce para quase 98%.

Em dados mais recentes, divulgados pelas próprias redes sociais em 2020, o Instagram bateu a marca de 1 bilhão de usuários ativos por mês, enquanto o facebook, da mesma marca, conta com 2,6 bilhões de usuários, o Youtube com 2 bilhões e o Whatsapp também com 2 milhões. <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/06/instagram-faz-10-anos-como-uma-das-maiores-redes-sociais-do-mundo-e-de-olho-no-tiktok-para-nao-envelhecer.ghml>

Compreendida a potência das novas formas de sociedade pelo meio virtual, se observa que hábitos e costumes já impregnados na cultura brasileira, foram naturalmente reproduzidos na esfera digital, ainda potencializados, haja vista que a internet possibilita uma maior difusão de informações.

Deste modo, grupos minoritários já perseguidos e discriminados se tornaram alvo dos discursos de ódio produzidos pela internet. Mulheres, negros, pobres, comunidades lgbt+, afro-religiosos, entre outros, se viram em mais um espaço de direitos mitigados e liberdades não alcançadas.

A tecnologia da informação, que trouxe diversos benefícios para a evolução social, carrega consigo também o peso de abrir espaço para disseminação do ódio e propagação da recriminação e intolerância

É neste cenário, legislativamente pouco explorado, que se abre questionamentos sobre outro direito tão essencial à dignidade humana quanto a liberdade religiosa: a liberdade de expressão.

Tal direito social também recebe destaque na Constituição Federal de 1988, sendo elevado ao posto de direito fundamental e primário, previsto no artigo 5º, ainda que seja alvo de debates e diferentes percepções. O direito é defendido ainda pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que prevê a liberdade de opinião e expressão.

Entretanto, abre-se o questionamento: Seriam esses direitos ilimitados? Senão, quais seriam as limitações para a liberdade de expressão? Poderia o discurso de ódio ser uma simples manifestação da liberdade religiosa?

A ausência de legislação e definição dos limites desses direitos por muito tempo findaram em abrir caminhos para o pensamento da “internet terra sem lei”. Mais, a possibilidade de, ilusoriamente, se manter no anonimato, encoraja indivíduos a atentarem contra os direitos do outro, acreditando estarem protegidos pelo manto da virtualização da liberdade de expressão.

O hate speech se mostra como uma versão digital da violência já existente no plano físico, que objetiva marcar um grupo ou indivíduo como alvo, inimigo, e a partir disso diminuir, segregar e convencer outros indivíduos a articular meios de opressão. Como já afirmado, o que nunca mudam são os alvos, seja da violência física ou virtual.

As religiões de matriz africana se mantêm no topo dessas violências, bem como ocorrem no plano físico, e menções à “chuta que é macumba”, “exu demônio” ou “queima no inferno” são infelizmente comuns.

Esse trabalho se propõe a analisar essas violências digitais sofridas pela afro religiosidade, observando seus autores e formas de violências escolhidas pelos mesmos e ainda os mecanismos de enfrentamento a estas intolerâncias digitais.

1.1 Observações Metodológicas

Para fazer essa investigação, precisamos recorrer à filosofia (utilizando como referencial teórico obras de Silvio Almeida, Ricardo Mariano, Clóvis de Moura, Barbara Cristina Pereira, Abdias Nascimento), à teologia (Reginaldo Prandi, Luiz Rufino,), à psicologia (Maria Teresinha Gonçalves, Félix Guattari, Vagner Gonçalves da Silva, Wanderson Flor do Nascimento, Emerson Giumbelli), pelo entendimento de que o Direito é insuficiente para abarcar a complexidade da questão. Não obstante, utilizamos materiais de juristas e pesquisadores do direito que possibilitaram a problematização da questão legal, não fugindo ao foco da pesquisa, como deveria ser, em especial Ingo Sarlet, Manoel Jorge e Silva Neto, Eloyne Augusta Mesquita Miranda, Flávia Piovesan, Lucas Gonçalves e Ilzver de Matos Oliveira.

A artesanía das práticas consiste numa integração de saberes tradicionais com o conhecimento científico, valorizando a construção de conhecimento fora dos modelos epistemológicos do norte global, que preza pela técnica e pela ciência positiva, o que acaba por excluir a cosmovisão e o conhecimento construído tradicionalmente nas comunidades não-ocidentalizadas (SANTOS, 2008).

Fizemos a opção por privilegiar uma bibliografia majoritariamente latino-americana, principalmente brasileira, por entender a importância de abordar as particularidades do território no Brasil em razão do processo de colonização. Os conflitos que fizeram com que tivéssemos a constituição laica que temos hoje, assim como a respectiva realidade social, merecem especial investigação, o que permite uma análise global e supra estatal apenas a título de conhecimento, porém compreendendo o foco na legislação e cultura locais.

Observamos, portanto, que a pesquisa foi lastreada por estudo bibliográfico e documental, em especial da legislação brasileira, todas as suas Constituições, bem como leis extraconstitucionais; e houve análise de dados secundários. Os dados foram colhidos no site do Disk 100, que informa os índices e números de denúncias, disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e do Direitos Humanos; no relatório de Desigualdades por Cor ou Raça de 2019, elaborado e pesquisado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; no Mapa da Intolerância Religiosa, de 2011, lançado na Bahia; e ainda em estudo sobre Racismo Religioso nas Redes Sociais, proposto pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) e pela entidade Ilê Omolu Oxum.

Especificamente em alguns tópicos exemplificativos houve um levantamento de notícias veiculadas nos canais de informação, para demonstrar e mencionar os fatos que acontecem diariamente de forma não só teórica.. Os sítios eletrônicos utilizados para tanto foram o da Folha de São Paulo, UOL, Extra, O Estadão e O Globo; o critério para escolha das fontes foi a compatibilidade com as chaves de busca, que foram, respectivamente: “Intolerância Religiosa”, “Racismo Religioso”, “Intolerância nas Redes Sociais” e “Discurso de ódio”.

Tendo em vista a natureza qualitativa dessa pesquisa, o método de abordagem utilizado no trabalho foi o expositivo.

Ressalta-se que optou-se pela narrativa em terceira pessoa, numa tentativa de manutenção e evidenciamento da responsabilidade para com a pesquisa.

Quanto à divisão do trabalho, explicamos brevemente o que será abordado em cada capítulo: no Capítulo 2, intitulado de Os Moldes da Intolerância Religiosa no Brasil, discutimos a colonização brasileira e como isso levou ao racismo estrutural, o histórico da liberdade

religiosa no Brasil, analisamos ainda uma antiga discussão sobre a origem da intolerância religiosa advir do racismo, conhecemos um pouco das religiões de matriz africana e tratamos da base da pesquisa: a intolerância religiosa contra a afro-religiosidade. O Capítulo 3, *A Intolerância Religiosa nas Redes*, trata especificamente do objeto da pesquisa, partindo da discussão sobre os limites da liberdade de expressão e quando ela se torna ofensa, fazemos uma análise da realidade estatística da intolerância religiosa tanto no Brasil, e abordamos por fim o ponto chave: as características da intolerância afro-religiosa virtual. Por fim, o Capítulo 4, *Redes Sociais São Ferramentas de Luta?*, traz os resultados da pesquisa, investigando o funcionamento das redes sociais na luta contra o racismo religioso e outros ciber ativismos, o direito a diferença como caminho para efetivação dessa liberdade religiosa por parte das religiões afro-brasileiras e os mecanismos de enfrentamento para a intolerância religiosa em rede.

2 OS MOLDES DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

2.1 A colonização brasileira e o racismo estrutural como resultado

Um longo caminho fora percorrido até a elaboração de uma constituição que preconiza a igualdade racial, a liberdade religiosa e a criminalização de práticas discriminatórias. O Brasil Colônia sofreu grandes mudanças sociais, econômicas e de costumes para possibilitar a existência da atual Constituição.

Como já mencionado, a variedade cultural e os moldes de formação da sociedade brasileira -colonizada por Europeus e escravista – criaram a necessidade de uma legislação que cada vez mais defendesse e possibilitasse a liberdade e igualdade a todos os seus cidadãos de forma plena, porém isso não consegue desconstituir o discurso racista ainda presente na sociedade moderna.

O historiador piauiense Clovis de Moura deu importante contribuição para a compreensão da influência colonial e escravista na sociedade moderna, analisando o sistema escravista a partir da teoria de luta de classes de Marx, e relata que após instituído o sistema escravista, o cativo passou a ser visto como coisa, um animal, e a sua humanidade foi esvaziada pelo senhor até que ele ficasse praticamente sem. Sua re-humanização só era conseguida na e pela rebeldia, na sua negação como escravo.

Segundo MOURA, 1983, por outro lado, o branco senhor de escravos era o homem sem dever porque não desejava a mudança em nenhum dos níveis da sociedade. Completamente obturado pelo sistema fechado, o senhor de escravos é o exemplo do homem alienado. E, por isto mesmo, os quatrocentos anos de escravismo foram definitivos na plasmacão do ethos do nosso país. Penetrando em todas as partes da sociedade, injetando em todos os seus níveis os seus valores e contra-valores, o escravismo ainda hoje é um período de nossa história social mais importante e dramaticamente necessário de se conhecer para o estabelecimento de uma praxis social coerente.

GILROY, 2012, trata então do termo “Atlântico Negro”, para se referir à mudança desse discurso clássico moderno ao entender o colonialismo como parte constitutiva da modernidade, sendo assim, um movimento de ruptura com a narrativa historiográfica tradicional de que experiências do direito moderno, a exemplo, do constitucionalismo seja uma experiência formada no fluxo do tráfico de negros e que percebe um protagonismo dessas populações da diáspora africana nesse processo, logo, uma denuncia sobre a racialização do pensamento moderno.

Ainda segundo MOURA, 1988, esse processo de racialização produzido no bojo da alienação colonial foi constituído sob muita violência, a exemplo da invisibilização do negro na identidade nacional, por meio de narrativas que ora negaram a existência do negro, ora retrataram-no desprovido de humanidade e racionalidade, tratando-nos como verdadeira patologia social e biológica.

Clóvis de Moura em seus estudos sobre o problema estrutural do racismo ainda fala apesar da dita imparcialidade acadêmica dos estudos sobre o negro brasileiro, o fato é que o período escravista do Brasil influencia ainda hoje com mitos raciais, que, ainda que reformulados, alimentam as classes dominantes de uma ideologia que justifica a seleção econômico-social, racial e cultural a que o Brasil ainda mantém, através de diversas formas de discriminação contra esse grupo minoritário.

E seguindo a linha de Moura, na compreensão das classes antagônicas do branco, senhor de escravos, dominante e negros, escravos, classe dominada, observamos a manutenção dessa visão exploratória dessa parcela da população, que ainda hoje tem a dignidade ofendida.

Também consagrado no tema, o jurista e filósofo Silvio Almeida acredita que duas teorias explicam a relação entre escravidão e racismo. A primeira parte da afirmação de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo. Ou seja, as sociedades atuais, ainda que muito distantes temporalmente dos regimes escravistas,

permaneceriam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos.

Ainda segundo ALMEIDA, 2018, dessa forma, o racismo seria uma espécie de resquício da escravidão, uma contaminação essencial que, especialmente nos países periféricos, impediria a modernização das economias e o aparecimento de regimes democráticos. A escravidão e seus reflexos podem ser vistos, por exemplo, em clara discriminação econômica e política que estão submetidas as populações negras nos Estados Unidos e dos imigrantes não brancos na Europa.

Na atualidade, para o autor, a globalização e o multiculturalismo se apresentam como barreira para o racismo se apresentar de forma declarada e sem disfarces. Assim, já não podendo suprimir uma cultura e uma raça, o agente colonizador passa a valorar como inferior.

Para ALMEIDA, 2018, em uma sociedade que se apresenta como globalizada, multicultural e constituída de mercados livres, “o racismo já não ousa se apresentar sem disfarces”. É desse modo que o racismo passa da destruição das culturas e dos corpos com ela identificados para a domesticação de culturas e de corpos. Por constituir-se da incerteza e da indeterminação, é certo que o racismo pode, a qualquer momento, descambar para a violência explícita, a tortura e o extermínio. Porém, assim que a superioridade econômica e racial foi estabelecida pela desumanização, o momento posterior da dinâmica do racismo é o do enquadramento do grupo discriminado em uma versão de humanidade que possa ser controlada, na forma do que podemos denominar de um sujeito colonial. Em vez de destruir a cultura, é mais inteligente determinar qual o seu valor e seu significado.

Em paralelo, temos a Dignidade da Pessoa Humana como princípio norteador para vários ordenamentos jurídicos, incluindo o Brasileiro, e ainda para os Direitos Humanos, que segundo Bobbio, tem como ideia fundadora o mesmo.

Esse princípio seria relativo ao núcleo básico, principal, de mínimo existencial para um ser humano viver, devendo ser respeitado e promovido pelo Estado, que deve viabilizar condições básicas para alcançar essa dignidade.

Segundo GEYER e MASSAÚ, 2021, diante disso, é passível de censura todo ato que gere a coisificação da pessoa humana, degradação, alienação identitária, humilhação, incapacitação através da privação de recursos mínimos, discriminação etc. Isso porque, tanto em dimensão individual quanto coletiva, toda vez em que o ser humano é rebaixado a mero objeto, sendo utilizado como meio para atribuir valor a vontade alheia, viola-se a dignidade humana. Em razão de sua construção, dimensão e importância, a dignidade humana torna-se

debate imprescindível no cenário internacional, estruturando o que vem a ser um direito internacional efetivo de proteção aos direitos fundamentais sociais.

Assim, a dignidade da pessoa humana seria característica intrínseca à todo homem, de todos os tons de pele e características fenotípicas, apenas pela simples condição humana. Pena Júnior, 2008, ainda preceitua que a dignidade da pessoa humana é tão importante que, mesmo aquele que a desconhece, merece tê-la preservada.

Em caráter universal e de direito internacional, tem-se ainda um dos documentos mais importantes para os Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da ONU, a defesa ao direito de igualdade e de não discriminação associada à dignidade mínima necessária ao ser humano.

A declaração, que tem força vinculante a todos os Estados- membros, confere também direito à igualdade de proteção dos seus direitos, e asseguração por parte destes estados a serem todos os ordenamentos jurídicos livres de qualquer forma de discriminação ou incitamento à discriminação.

A partir disso, surgem questionamentos de como, mais de 70 anos depois de uma norma universal de tamanha importância, ainda convivemos com os casos de latente racismo e discriminação. Com tantas políticas públicas de enfrentamento ao racismo, por que ainda temos jovens negros morrendo quase 3 vezes mais que os brancos? A carne mais barata do mercado ainda segue sendo a carne negra, quase 20 anos depois de Elza Soares compor esse trecho.

O Brasil república de 2022 ainda vê as forças policiais entrarem na favela e diminuir drasticamente o número de moradores através das milhares de balas perdidas que atingem diariamente a população negra que reside lá, assim como o Brasil colônia exterminava o negro rebelde, que não se conformava com a vida sem liberdade.

As balas perdidas no Brasil tem sempre direção, e já atingiu tantos jovens negros, deixando-os sempre à margem do acesso ao princípio tão básico norteador dos direitos humanos: a dignidade. A maior barreira atual do alcance do pleno direito à dignidade pelas comunidades negras está diretamente ligada a nossa forma de colonização, já mencionada acima, e o racismo estrutural oriundo dela.

Segundo ALMEIDA, 2018, ideologicamente o neocolonialismo se assentou no discurso de inferioridade racial dos povos colonizados. Almeida cita ainda Ellen Meiksins Wood que afirmava que o racismo moderno é identificado justamente em sua ligação com o colonialismo.

WOOD, 2011, preconiza que o racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século

XVII ou início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudocientífico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão.

Como ramificação dessas formas de racismo moderno, nós podemos observar hoje atos de racismo individual, que são atos, segundo Hamilton e Ture, mais evidentes, que causam violência nítida. E atos de racismo institucional, que são menos evidentes, mais sutis e menos identificáveis. Mas os dois são altamente destrutíveis à vida e dignidade humana.

Partindo dessa compreensão, de que as instituições sociais são racistas, pode-se observar que essas instituições são apenas materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem racismo como um de seus componentes orgânicos. Assim, ALMEIDA, 2018, entende que, dito de modo direto, as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

A partir daqui começamos a falar do racismo como parte estrutural da sociedade, em especial no Brasil, pela mencionada forma de colonização e anos de supressão dos elementos de cultura negra, numa tentativa de anular os povos afrodescendentes da composição do país. Sendo esse caráter estrutural o maior responsável pela continuidade da falta de aplicação das políticas positivas de combate à supressão da comunidade negra.

Silvio Almeida, 2018, afirma que conceito de racismo institucional surge como um avanço científico nos estudos sobre direitos negros. Principalmente, deixa claro o caráter transcendente ao âmbito individual do racismo, e ademais, ressalta a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional.

Outrossim, alguns pontos merecem destaque. Sabendo que as instituições públicas são responsáveis pelo estabelecimento e manutenção da ordem social, ao falar de racismo institucional, revela-se que essas práticas racistas arraigadas nas instituições estão de alguma maneira vinculadas à tal ordem social que ela deve manter. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura.

Ocorre que, as instituições são uma reprodução das práticas e formas de socialização já existentes na sociedade que já tem o racismo como componente. Então, de forma mais direta, ALMEIDA, 2018, confirma que as instituições são racistas porque a sociedade é racista. E sendo assim, estando claro que o racismo está presente na vida cotidiana, não é suficiente um

tratamento generalizado para o problema da desigualdade racial. Faz-se necessário um combate mais ativo a este problema.

Ainda para ALMEIDA, 2018, é o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais. Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas.

Assim, dando ênfase nessa análise estrutural do racismo, em que, individualmente e socialmente observamos uma sociedade construída para deslegitimar os direitos fundamentais dos povos minoritários, passamos ao estudo das políticas públicas adotadas para a diminuição da desigualdade racial e as conquistas da luta negra no ordenamento jurídico interno e nos sistemas regionais e internacionais.

A legislação brasileira sofreu diversas mudanças e direções ao longo dos anos, tendo como ponto de partida para estas mudanças muitas vezes a elaboração de uma nova constituinte originária. Assim, com as mudanças constitucionais, vieram também mudanças legislativas infraconstitucionais. Leis que criminalizavam reuniões religiosas que fossem “de falso espiritismo”, o samba ou reuniões de movimentos negros deixaram de existir e normas de promoção do respeito racial ocuparam seu lugar.

SILVA, 2020, preconiza que a partir da promulgação da nova Constituição, as orientações da militância negra no Brasil adquiriram novos rumos. Em 1989 é criada a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura. Em 1991 o MNU estabelece uma nova carta de princípios, tal como, um novo estatuto.

Outros pontos importantes posteriores à Constituição de 88 foram a garantia do direito à terra pelas comunidades quilombolas e a criminalização do racismo. Estes direitos conquistados fizeram frente para outros que viriam, decorrentes da luta da comunidade negra como um todo, facilitando as conquistas para o movimento.

De forma geral, a luta negra foi inserida na agenda política do Brasil, e em comparação aos anos 60-70, os debates pela melhoria das políticas públicas direcionadas eram muito mais viabilizadas.

Segundo SILVA, 2020, entende que no início do século XXI, em 2001, um evento de escala mundial ocorreu em Durban na África do Sul, reunindo dirigentes de diversas partes do mundo, inclusive do Brasil. Este evento ocorreu com objetivo de se pensar em medidas voltadas para o combate ao racismo, discriminação racial e intolerâncias correlatas, dentre as quais a intolerância religiosa.

Após a criação do Movimento Negro Unificado e o movimento que surgiram como ramificação deste, um outro marco muito importante foi a Marcha Zumbi dos Palmares “Contra o racismo, pela cidadania e vida”, que aconteceu em 30 de novembro de 1995 e contou com a presença de mais de 30 mil pessoas. Após a marcha e o seu sucesso, foi entregue ao então presidente da república Fernando Henrique Cardoso um documento nomeado de “Programa de Superação do racismo”, que buscava uma conexão entre a militância negra e o poder público, a fim de trazer efetivação de fato das políticas públicas para estas minorias.

Para GARRIDO, 2017, após a realização da Marcha e a entrega do “Programa de Superação do Racismo e da Discriminação Racial”, o presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, pressionado pela mobilização popular, estabelece a criação de um grupo de trabalho interministerial. Este grupo, um órgão executivo vinculado ao Ministério da Justiça, também atuaria em outros ministérios do governo federal.

O Grupo de Trabalho Interministerial, segundo Silva, 2020, teve como finalidade desenvolver políticas públicas para a valorização da população negra em diferentes segmentos como: educação, cultura, justiça, saúde, relações internacionais, dentre outras especificidades.

Essa marcha e a participação do Brasil na Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, possibilitaram que em 1996 fosse criado o I Programa Nacional de Direitos Humanos, implementado pelo ministério da justiça e tinha como objetivos identificar falhas na proteção e garantia dos direitos humanos para assim poder implementar novas medidas, propondo elaboração de mudanças administrativas e legislativas que visassem sua efetivação, em especial para as minorias. Conforme afirmou Silva, 2020, o PNDH de certa maneira materializa a inserção da questão racial na agenda política brasileira, visto que, no programa existem partes específicas voltadas à população negra.

Outro marco importante, a participação brasileira na Conferência de Durban, colheu como fruto o Programa Brasil Sem Racismo. Criado pela Secretaria Nacional de Combate ao Racismo do PT com a influência de outras entidades da sociedade civil e movimentos negros, em 2002, o programa era formado por uma série de propostas políticas de promoção da igualdade racial.

Segundo SILVA, 2020, O PBR contém uma breve descrição do que é o programa, tal como, uma parte intitulada de “Retratos da realidade” que traz informações sobre dados estatísticos referentes à população negra brasileira como índices de pobreza e analfabetismo. Ademais, um fragmento do documento é dedicado às resistências históricas do povo negro na história brasileira, em que, além da atuação do movimento negro no Brasil contemporâneo, é citado a perseguição histórica às religiões afrodescendentes.

Com a vitória de Luís Inácio Lula da Silva, candidato do PT nas eleições de 2002, o programa transformou-se na Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, contando inclusive com alguns dos antigos membros do programa, e aumentando seu poder de ação e levando oficialmente a luta do movimento para a máquina administrativa estatal. Segundo Ribeiro, 2013, a resposta mais efetiva do governo Lula perante as reivindicações do movimento negro e de organizações de mulheres negras foi a criação da SEPPIR.

Em 2003, ainda no início da era Lula, foi criado também o Conselho Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e instituído a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

No plano legislativo uma grande conquista foi o Estatuto da Igualdade Racial, sancionado em 20 de julho de 2010, após quase 10 anos tramitando nas casas legislativas. O projeto de lei nº 3.198/2000 foi criado por Paulo Paim, deputado na época, e apresentado como fruto dos debates e conquistas do movimento negro até então.

Paim precisou não só criar o estatuto como também articular-se muito bem politicamente, para driblar as tantas dificuldades e impedimentos que foram colocados para a sanção do projeto, que provocou intensas e calorosas discussões, fomentando os questionamentos sobre o mito da democracia racial. Apesar de diversos parlamentares contrários, a exemplo do, então deputado, Demostenes Torres, Paim contava com o apoio do senador Antônio Carlos Magalhães, detentor de grande influência política a época.

Dentre as inovações trazidas pelo projeto de lei e sucessivamente pelo estatuto, destaca-se a proposta de implementação do sistema de cotas em vários campos da vida social; a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira; articulação de fontes de financiamento para os programas de promoção da igualdade racial; e, segundo SILVA, 2011, a instituição de um conjunto de mecanismos legais para organizar e articular as ações voltadas à implementação das políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnico-raciais existentes no país.

AZEVEDO FILHO, 2013, preconiza que é importante argumentar que o Estatuto é inovador no sentido de não se ater apenas ao lado criminal do combate ao racismo, ele concebe a proteção e efetivação de direitos fundamentais como o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao acesso a terra e à moradia adequada.

Legislativamente, o Brasil é rico na promoção da igualdade racial. Segundo Azevedo Filho, 2013, os problemas existentes no século passado nesse país, as deficiências técnicas da legislação antirracista, a desclassificação do crime de racismo, a impunidade nestes crimes e a indiferença policial perante as denúncias da população negra foram fatores que influenciaram na devida aplicação da lei antirracista e que ainda influenciam. Entretanto, hoje nós temos uma vasta base jurídica interna que defende a luta e o apoio de legislações e sistemas internacionais que também trabalham em prol da igualdade racial, ainda que não estejam em plenitude de efetividade.

2.2 O histórico da liberdade religiosa no Brasil

O Brasil é resultado histórico de uma mistura cultural sem precedentes. Aqui estavam os índios, donos da terra e de sua crença que, até onde há pesquisa, era politeísta, muito mais voltada para os elementos da natureza e para o conhecimento empírico que adquiriam dela. Nessas terras indígenas chegaram os Europeus. Portugueses inicialmente, com uma forma de governança e crença já muito diferente. A Europa da época era majoritariamente católica, dogmática, estabelecida e pronta para catequizar povos que se acreditavam sem fé definida. Junto aos Europeus, chegaram os africanos escravos, bantos, iorubas, jejes, nagôs, trazendo sua música, dança e instrumentos, que era o candomblé e a macumba.

Os desdobramentos oriundos dessa miscigenação é conhecido e admirado internacionalmente. A terra que já foi conhecida como Estados Unidos do Brasil foi catequizada e oprimida pelo Catolicismo, que veio e se estabeleceu por muito tempo.

Importante ressaltar aqui que por muito tempo houveram tentativas de assimilação e absorção dessas religiões minoritárias, como forma de reformula-las, ao passo que não era possível extingui-las. Observamos como reflexo disso o grande número de crenças oriundas do sincretismo religioso, tendo em vista que por muito tempo era a única forma de manutenção da fé que fosse distinta da oficial no Brasil.

Mais, além de tanto tempo de período colonial, o Brasil foi um dos últimos territórios a extinguirem o regime escravocrata. Ainda que sofrendo pressões externas, até mesmo da

Europa, com temor do enfraquecimento dos negócios pela falta de mão de obra gratuita. E enquanto escravos africanos eram vistos como animais, não poderia ser diferente com a sua fé, rechaçada e demonizada.

Ademais, assim como todos os outros elementos da cultura negra, as religiões de matriz africana são as que mais sofrem com a falta de eficácia do direito à liberdade religiosa. Além dos tantos anos tendo seus cultos e instrumentos sagrados sendo criminalizados, à margem da autorização da constituição à cultos de qualquer fé, hoje, apesar das políticas de promoção da igualdade racial, ainda vemos o latente preconceito, muitas vezes resultantes em crimes praticados contra centros espíritas e terreiros. Até não muito tempo, as próprias academias de direito e medicina propagavam os discursos de supremacia branca.

Um longo caminho fora percorrido até a elaboração de uma constituição que preconiza a plena liberdade religiosa, dando meios e instrumentos legais para a execução e imposição desse direito fundamental. O Brasil Colônia sofreu grandes mudanças sociais, econômicas e de costumes para possibilitar a existência da atual Constituição.

Como já mencionado, a variedade cultural e os moldes de formação da sociedade brasileira - colonizada por Europeus e escravista – criaram a necessidade de uma Constituição que cada vez mais defendesse e possibilitasse à liberdade e igualdade a todos os seus cidadãos de forma plena. Ainda que isso seja um processo longo.

No período anterior à CF de 1988, durante o período imperial, apesar da não oficialização do catolicismo como religião, já era forte o protestantismo ao redor do mundo e era clara a diferença de credos dentro do país. Por causa disso, a primeira constituição, imperial, previa a liberdade de crença, ainda que esta não abarcasse a liberdade de credos.

O conceito de estado laico na época não era adotado pelo Brasil, especialmente por ainda ser visto como uma extensão de Portugal, por consequência, da sua cultura. Havia, no Brasil Império, liberdade de crença sem liberdade de culto. Na época só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo.

Após a Proclamação da República e as mudanças sociais e culturais que se seguiram, foi necessária uma nova constituição, compatível com o novo formato social. Entre essas necessidades estava a separação oficial entre estado e igreja, e assim, a constituição republicana trouxe pela primeira vez a laicidade do Brasil.

“É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos

serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas”.

Ainda na Constituição de 1981 o artigo 2º previa, por fim, a liberdade de culto, e os artigos 3º e 5º a liberdade de organização religiosa sem a intervenção do poder público.

Por algumas constituições posteriores houve uma manutenção do estabelecido, por vezes havendo ou não a menção de Deus no preâmbulo. Porém, a constituição de 1946 traz inovações ao prever a imunidade tributária, com relação aos impostos, para “templos de qualquer culto”, “desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins”. A constituição de 46 trazia ainda a possibilidade dos efeitos civis ao casamento religioso e o caráter facultativo ao ensino religioso, entretanto instituiu descanso remunerado em feriado religioso. Ou seja, ainda que trazendo muitos avanços à liberdade religiosa, ainda possibilitava diferenças de tratamento entre as religiões, ao determinar como feriados apenas as datas cristãs.

Após as inovações trazidas pela Constituição de 1946, novas mudanças sociais ocorreram no Brasil e uma nova forma de estado foi instituída. Durante a ditadura militar, nova constituição se fez necessária, e Constituição de 1967, nos moldes das Constituições anteriores, proibia o Estado de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Essa Constituição trouxe ainda a previsão de colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, no interesse público, especialmente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

Paralela às mudanças constitucionais referentes ao direito à liberdade religiosa, observa-se que os hábitos e costumes dos brasileiros não tiveram tão drásticas mudanças, e apesar da constituição preconizar já há algumas versões a igualdade religiosa, se tratando de grupos minoritários e matriz afro, o direito não era contemplado da mesma forma.

MIRANDA, 2018, preconiza que apesar disto, o racismo religioso mantinha-se ativo na discriminação e exclusão destas religiões, seja na insistência das perseguições ou até mesmo em uma prática de controle que subsistiu até 1976, a obrigatoriedade de um alvará de funcionamento que era feito junto a Delegacia de Jogos e Costumes, da Secretaria de Segurança Pública, para celebração de cultos públicos, entretanto, esta licença nem assim era garantia de proteção, pois para exercer os cultos tinham que comunicar o dia e horário a polícia, bem como à apresentação de testes de sanidade mental do responsável pelo culto, mediante realização de exames psiquiátricos, de escolha do órgão governamental.

Sendo assim, percebe-se que, aquém das mudanças legislativas e da liberdade constitucional atribuída aos brasileiros, na prática e para as minorias, a situação era muito

diferente. Os “templos de qualquer culto” até podiam ser permitidos, mas com burocracias, meios de realização e segurança muito diferentes.

A Constituição de 1988, vigente nos dias atuais, vem reafirmando e consagrando o previsto nas últimas constituições, e traz em seu artigo 5º o livre exercício dos cultos e proteção aos seus locais e suas liturgias. Apesar de não trazer em seu texto a expressão “liberdade religiosa”, em várias passagens faz referências à liberdade de “culto” e de “crença”.

A mesma ainda traz a manutenção do caráter facultativo do ensino religioso e do casamento religioso com efeitos civis. Bem como a imunidade tributária dos templos de qualquer culto. E, por fim, não prevê os feriados religiosos como direito social do trabalhador.

Outrossim, com as mudanças constitucionais, vieram também mudanças legislativas infraconstitucionais. Leis que criminalizavam reuniões religiosas que fossem “de falso espiritismo” deixaram de existir e normas de promoção do respeito racial e religioso ocuparam seu lugar.

SILVA, 2020, preconiza que a partir da promulgação da nova Constituição, as orientações da militância negra no Brasil adquiriram novos rumos. Em 1989 é criada a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura. Em 1991 o MNU estabelece uma nova carta de princípios, tal como, um novo estatuto.

Outros pontos importantes posteriores à Constituição de 88 foram a garantia do direito à terra pelas comunidades quilombolas e a criminalização do racismo. Ainda que não ligados diretamente ao direito à liberdade religiosa, fizeram frente e conquista da luta da comunidade negra como um todo, facilitando as conquistas de caráter religioso.

De forma geral, a luta negra foi inserida na agenda política do Brasil, e em comparação aos anos 60-70, os debates pela melhoria das políticas públicas direcionadas eram muito mais viabilizadas.

SILVA, 2020 explana que no início do século XXI, em 2001, um evento de escala mundial ocorreu em Durban na África do Sul, reunindo dirigentes de diversas partes do mundo, inclusive do Brasil. Este evento ocorreu com objetivo de se pensar em medidas voltadas para o combate ao racismo, discriminação racial e intolerâncias correlatas, dentre as quais a intolerância religiosa.

Posto isso, apesar das importantes conquistas pelo movimento negro a favor da liberdade religiosa e em combate ao racismo religioso, em especial na era Lula, que foi grande promotor das pautas negras na política brasileira, o preconceito institucional enraizado ainda potencializava o racismo religioso.

Para MIRANDA, 2018, os novos algozes não contam com auxílio direto da polícia como outrora, por outro lado, contam com a omissão destes. Assim, as neopentecostais recrutam um “exército de fiéis”. Por se tratar de uma religião de conversão, não de iniciação, com as de matriz africana, converter fiéis é livrá-los da influência demoníaca. Os devotos são estrategicamente orientados para repreencher espaços públicos e privados que cultuam qualquer outra divindade que não seja o deus deles.

Os principais repressores das religiões de matriz africana e promotores da intolerância religiosa deixam de ser o sistema e o próprio estado com suas legislações e passam a ser os fiéis das religiões majoritárias, não conformados com a conquista de espaço pelas religiões minoritárias afro.

Apesar da observada defesa à liberdade religiosa constante na legislação brasileira, na prática o usufruto desse direito encontra diversas problemáticas. E é latente a mitigação deste direito em alguns vieses religiosos. Especialmente pelo caráter pluralista da religiosidade, existe certa supremacia de algumas crenças em detrimento de outras.

Como foi mencionado no início, apesar da miscigenação e da mistura de culturas religiosas, a maior força cultural aqui presente era a europeia, a cultura colonizadora. Sendo assim, ainda hoje percebe-se uma maior influência dela em detrimento de todas as outras. A terra catequisada pela companhia de Jesus ainda não ultrapassou a influência do catolicismo, apesar dos longos anos que nos separam da colonização.

Segundo SILVA, 2020, durante o período da colonização e ainda do Brasil Império, a maior força opressora era o próprio sistema escravocrata junto com a Igreja Católica. No final do século XIX, com o fim da escravidão e a proclamação da república no Brasil, o próprio Estado se tornou o principal executor das coerções que atingiram essas religiões.

As religiões não cristãs são as que mais sofrem com o preconceito e com a exclusão em muitas políticas de promoção ao direito à liberdade religiosa. Isso é observado, em especial, em situações como os feriados religiosos, que apesar de não constarem mais em nossa constituição, continuam sendo comemorados e remunerados apenas os cristãos. A exemplo da semana santa, natal, entre outros.

Sabe-se ainda que, apesar da longa jornada de combate à desigualdade racial, a religião e outros elementos negros, demoraram diversos anos inclusive para serem autorizados de exposição. Por muito tempo houve uma criminalização do samba, dos instrumentos musicais e até das vestimentas, e qualquer fé que não se encaixasse nos moldes pré-definidos pela

sociedade, era compreendida como “baixo espiritismo” e “curandeirismo”, e enquadrada nos crimes previstos.

TITULO III: DOS CRIMES CONTRA A TRANQUILIDADE PÚBLICA -
CAPITULO III: DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA. Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos ... o hypnotismo animal, sem está habilitado segundo as leis e regulamentos... Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar curas de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: § 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporária ou permanente, das faculdades psychicas... Art. 158. Ministar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: [...] Paragraphounico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funções physiologicas [...] (Código Penal brasileiro de 1890, de 11 de outubro de 1890)

A perseguição e a intolerância contra as religiões de matriz africana pelo simples fato de trazerem elementos de cultura afro ganharam tanta visibilidade nos últimos anos que ganhou uma denominação própria, Racismo Religioso, que será tratado mais amplamente em capítulo específico à frente. Apesar da pluralidade de religiões dentro desse grupo e das suas diferenças musicais, instrumentais e litúrgicas, o único fato de serem provenientes da cultura negra é suficiente para fazerem delas alvo constante de discriminação.

Segundo SILVA, 2020, o Brasil é uma terra rica em diversidade religiosa afrodescendente, como já mencionamos. Desde o Tambor de Mina até o Batuque, passando pelas diferentes nações de candomblé e pelas umbandas que se espalham pelo país, da Jurema ao Babaçuê, essas práticas apresentam muitas semelhanças, mas também suas próprias particularidades litúrgicas, regionais e culturais. Infelizmente, essas religiões foram alvo de perseguições e intolerâncias, que classificamos como racismo religioso nesta dissertação. É importante destacar a necessidade de respeito e valorização dessas tradições, que fazem parte da rica tapeçaria cultural do Brasil.

Essa perseguição às crenças e cultos vêm de uma triste trajetória, dos processos históricos brasileiros de anulação e supressão da identidade da população negra, como forma de diminuir sua resistência, desde o período colonial, como já mencionado aqui.

Os adeptos do Candomblé, Umbanda, Quibanda, entre outras, são historicamente atacados pelos integrantes das religiões majoritárias, que os caracterizam e às suas entidades

divinas como maléficos e demoníacos, criando um preconceito que leva a diminuição da liberdade de expressões religiosas.

Para SILVA, 2020, observa-se que na história do Brasil, as perseguições à afro religiosidade existe desde o período colonial, tanto pelo sistema escravista e suas inúmeras consequências desastrosas para as populações africanas e afro-brasileiras que foram escravizadas, ora pela Igreja Católica, religião oficial de Portugal e, conseqüentemente, de sua colônia no continente americano.

Ao passo que as religiões majoritárias e os grupos preconceituosos já não poderiam suprimir com a ajuda do estado as religiões minoritárias, aumentou-se o discurso de que “as religiões de matriz africana endeusavam o diabo”, que era “seita do diabo”. Escolhendo entidades religiosas que mais se aproximassem da humanidade do homem para associá-los a atitudes demoníacas.

Mais, ainda que legalmente já não haja espaços para respaldo destas atitudes intolerantes, diversas igrejas e cultos pregam o preconceito, incentivando e embasando as atitudes dos agentes do racismo religioso.

Traz-se aqui um caso não muito distante acontecido em Camaçari, Bahia, em 2015, quando foi aberta a Casa de Oração Ministério em Cristo próximo ao Terreiro Oya Denã, que estava no local há quase 40 anos, e os fiéis dessa faziam seus cultos em alto volume, caluniando e difamando os elementos e práticas candomblecistas.

Uma das mais conhecidas e respeitadas ialorixás de Camaçari, município da Região Metropolitana de Salvador, Mildreles Dias Ferreira, de 90 anos, mais conhecida como Mãe Dedé, morreu no final do mês de maio, vítima de enfarte. Familiares da mãe de santo, inconformados, acusam integrantes de uma igreja evangélica como responsáveis pelo fato, que teria sido provocado, de acordo com eles, por meio de práticas de intolerância religiosa. Informações da 26ª Delegacia de Vila de Abrantes, onde o caso foi registrado, mostram que os desentendimentos começaram há cerca de um ano, quando a igreja, intitulada “Casa da Oração Ministério em Cristo”, se instalou nas proximidades do terreiro de candomblé OyáDenã que existe na região há mais de 40 anos. Os desentendimentos causaram até um registro de denúncia policial no dia 15 de maio... Até que na noite do sábado, 30 de maio, um grupo de fiéis da igreja evangélica promoveu uma vigília de “libertação” e teriam dirigido insultos à ialorixá por várias horas, amaldiçoando e rogando pragas contra o terreiro. Sob forte tensão e pressão psicológica, Mãe Dedé, de idade avançada, não suportou e sofreu um enfarte, morrendo em seguida... João Borges diz, coordenador de Promoção da Igualdade Racial de Camaçari, que há algum tempo vem recebendo denúncias sobre ações caluniosas e ofensivas, contra a mãe de santo, provenientes dos evangélicos. (Heliana Frazão, Especial para O Estado/10 Junho 2015)

MIRANDA, 2018, traz em seu trabalho outro relato, ocorrido em 2010 em que a Polícia Militar da Bahia invadiu um culto, apontando armas para os presentes, entre eles idosos e crianças, algemando a mãe de santo, Bernadete Souza, que estava incorporada por Oxóssi – Orixá ligado as matas, caça e pesca -, e colocando-a sob um formigueiro com o pretexto de retirar o “satanás” do corpo da senhora, violando direitos e garantias constitucionais.

Ao tratar da luta pela igualdade religiosa da ótica das religiões de matriz africana, é importante observar o contexto de militância e luta antirracista que a cerca e à apoia como uma intersecção do movimento negro.

Faz-se importante ressaltar que a denominação “movimento negro” será aqui utilizada para tratar de forma geral das entidades, movimentos e seccionais que defendem e promovem os direitos da população negra, a igualdade racial e a criminalização do racismo. Não querendo, com essa denominação, desconsiderar a complexidade, profundidade e singularidade de cada ramificação do movimento.

Entende-se que hoje, ainda que não mais legalmente marginalizados ou cientificamente animalizados e demonizados, a população negra seguiu à margem da sociedade, sendo tratado como nada além de animais ou demônios, por tanto, não se faz estranho que aconteça o mesmo com outros elementos culturais deles, como a religião.

Já mencionados aqui, o Estatuto da Igualdade Racial, sancionado em 20 de julho de 2010, de autoria de Paulo Paim, teve grande importância na luta pelos direitos negros. O Estatuto, que traz a previsão das políticas afirmativas, destina um capítulo inteiro à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos. Do mesmo, faz-se importante destacar:

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

- I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;
- II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;
- III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Na ótica das políticas afirmativas para combate à intolerância contra religiões afrodescendentes, em 2007 foi instituído o Dia Nacional do Combate à Intolerância Religiosa,

que apesar de ser instituído com viés generalista de defesa da laicidade no Brasil, a Lei de nº 11.635 homenageou a Iyalorixá Mãe Gilda de Ogum, que faleceu de infarto em 2000, após ter seu nome publicado na Revista da Igreja Universal do Reino de Deus, acusada de charlatanismo, e seu terreiro invadido e depredado.

De forma mais regional, o município de Salvador tem instituído o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, também em homenagem à Mãe Gilda de Ogum, bem como o Rio de Janeiro, em 2021, em lei vanguardista de nº 9259/2021, de autoria da pastora evangélica e deputada estadual da ALERJ, Mônica Francisco, que instituiu o Dia Estadual de Conscientização contra o Racismo Religioso, em homenagem a Joãozinho da Gomeia, conhecido como “Rei do Candomblé”, que foi um grande Babalorixá, famoso em todo o Brasil, com terreiro na Rua da Gomeia, em Duque de Caxias.

Ainda no Rio de Janeiro, de forma mais uma vez pioneira, foi criado o primeiro Estatuto Estadual da Liberdade Religiosa, Lei nº 8.113/2018, que dentre outras providências, determina que o poder público estadual deve estar promovendo políticas e ações afirmativas contra a discriminação e a desigualdade religiosa, e inspirou legislações semelhantes em diversos estados, como por exemplo a Lei paulista nº 17.346/2021, Lei da Liberdade Religiosa, que “que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de São Paulo”.

O estado de São Paulo inova em sua lei ao estabelecer multas de até R\$ 87 mil a comprovados casos de perturbação de cerimônias e cultos religiosos, vandalização de símbolos sacros e discriminação em escolas, como o uso de trages religiosos.

É importante destacar que, para a elaboração destas leis que promovem políticas afirmativas de combate ao racismo religioso, foi percorrido um longo caminho de muito trabalho de vários movimentos, comissões e organizações como o Movimento Contra a Intolerância Religiosa, na Bahia, a Comissão de Assuntos Religiosos Afrodescendentes, em São Paulo, e a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, no Rio de Janeiro.

Conforme preconiza SILVA, 2007, diante dos ataques neopentecostais, o povo-de-santo tem se mobilizado para se defender e se unir. Para isso, têm trabalhado para superar divergências entre as diferentes denominações religiosas e modelos de culto existentes. É importante destacar que essas religiões historicamente se desenvolveram mais por dissidências do que por aglutinação em torno de entidades coletivas. Apesar disso, algumas entidades

federativas têm buscado estabelecer diálogo com representantes do poder público, movimento negro, organizações não-governamentais, entre outros. Vale ressaltar que o modelo federativo adotado pelos centros espíritas teve mais sucesso entre os terreiros de umbanda do que entre os de candomblé.

Ademais, ainda que existente no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 208, a criminalização da conduta de escarnecimento público por motivo de crença ou função religiosa, faz-se necessária e urgente uma revisão da pena aplicada, que hoje é de um a três anos, ou multa, e uma melhor edição do texto de lei, para que, sendo mais específico, consiga de fato punir e inibir práticas de intolerância religiosa.

2.3 Intolerância religiosa ou discriminação racial?

A escritora Leda Martins disse certa vez que “a cultura negra é uma cultura de encruzilhadas”, e aqui, percorrendo os caminhos da escrita científica, peço licença ao senhor dos caminhos e encruzilhadas: Laroyê, Exu!

Este capítulo tenta entender a intolerância religiosa contra religiões de matriz africana e a motivação em especial por trás da cultura da intolerância. O capítulo aborda a figura de exu entidade cultuada no Brasil pela maioria das religiões de matriz africana, para fazer um recorte simbólico sobre a demonização dos mais diversos aspectos existentes na cultura negra, incluindo a religião e assim entender o caráter discriminatório racial que existe na intolerância religiosa contra essas religiões.

Exu, ou Esú, veio das terras Yorubás, um dos maiores grupos étnicos da África Ocidental, e é considerado o orixá mais humano entre todos os orixás, é o mensageiro, o intermédio entre o mundo humano e o mundo das divindades, por isso nada se faz sem ele e nenhum orixá é alcançado sem que antes se chegue a exu, nem nenhum orixá receberá oferendas sem que antes exu receba. É reconhecido ainda como guardião, aquele que protege as casas, terreiros e pessoas, e assim também se torna dono dos caminhos, estradas e encruzilhadas.

Para BARBOSA JUNIOR, 2014, Exu é o intermediário responsável pelo transporte das oferendas aos Orixás e pela comunicação com os mesmos. De acordo com um antigo provérbio, sem Exu, nada se faz. O arquétipo de Exu é o de um questionador das regras, para quem nem sempre o certo é certo e o errado é errado. Ele se assemelha ao Trickster dos indígenas norte-americanos. Os altares e símbolos de Exu são fálicos, pois ele representa a energia criadora e o vigor da sexualidade. Exu é responsável pela vigia e guarda das passagens, abrindo e fechando

caminhos para ajudar a encontrar meios de progredir além da segurança do lar e proteger contra diversos perigos e inimigos.

Segundo SARACENI, 2014, Exu é polêmico, justamente porque atua de forma dual e sempre magística. Se faz necessário voltar à sua origem para tentar entendê-lo um pouco, à época em que foi humanizado e começou a atuar de forma direta na vida dos seres. Na África, é cultuado como uma divindade da mesma grandeza que os Orixás. É muito respeitado e também temido, por confundir a quem a ele recorre com sua natureza dual e modos tortos.

Exu também é reconhecido como “espírito em evolução”. No campo discursivo é influenciado pelo kardecismo, que foi outra tendência europeia que repercutiu em algumas religiões de matriz africana. Justo, essa entidade demonstra pouca emotividade, dando-nos a impressão de ser mais duro e rigoroso que outras entidades ou orixás. Tem palavra e a honram.

Exu, veste comumente preto e vermelho, mas também preto e branco ou outras cores, dependendo da irradiação a qual correspondem. Completa a vestimenta com cartolas, capas, véus, bengalas e punhais. Seus aspecto tem sempre a função de amendrontar e intimidar. Suas emanções vibratórias são perturbadoras, densas, pesadas, haja vista que é entidade sentinela, guardião e protetor, e objetiva afastar as trevas.

Como já foi dito, Exu é imparcial, justo, e sendo assim, ajudam aqueles que querem retornar à luz, mas não impedem aqueles que querem cair nas trevas. Se a lei deve ser executada, eles a executam da melhor maneira possível a Lei e do Karma. Exu dinamiza tudo, permite passagens e trocas simbólicas, leva e traz a comunicação e guardam os mistérios dos terreiros.

Para PRANDI, 2001, Exu é o portador das orientações e ordens, é o porta-voz dos deuses e entre os deuses. Exu faz a ponte entre este mundo e mundo dos orixás, especialmente nas consultas oraculares.

Ainda segundo o autor, os orixás são responsáveis por influenciar tudo o que acontece no mundo, desde o cotidiano das pessoas até os fenômenos naturais. Contudo, é importante destacar que nada ocorre sem a presença do mensageiro e transportador Exu, que atua como intermediário em todas as situações. Seja para promover mudanças ou para manter a repetição, Exu é fundamental em todos os processos. Sua importância é tão grande que, inclusive, está presente no primeiro ato da Criação. Sem o trabalho de Exu, nada seria possível. Portanto, o poder desse orixá é incomensurável e imprescindível em todas as esferas da vida.

VERGER, 1999, diz que Exu “tem um caráter suscetível, violento, irascível, astucioso, grosseiro, vaidoso, indecente”, de modo que “os primeiros missionários, espantados com tal

conjunto, assimilaram-no ao Diabo e fizeram dele o símbolo de tudo o que é maldade, perversidade, abjeção e ódio, em oposição à bondade, pureza, elevação e amor de Deus”.

No Brasil Colônia e no período do tráfico negreiro, devido à situações precárias que se encontrava o povo negro no Brasil, e consequente pedidos de socorro dessa população aos Orixás e o culto a estes, e devido ao estilo irreverente, brincalhão, às cores pretas e vermelhas, a sexualidade, culto ao falo ereto que simboliza fertilidade e a necessidade de supressão do catolicismo da Companhia de Jesus às culturas estrangeiras compreendidas como inferiores, Exu foi sincretizado como diabo pelos colonizadores.

Entretanto, faz-se mister ressaltar em primeiro momento que nem sequer há fundamento mitológico nem teológico, tendo em vista que dentro da construção cultural Yorubá, não existe Orixá que ocupe essa posição oposta ao bem, como acontece com religiões cristãs.

Como bem explicou SARCENI, 2005, o inferno judaico-cristão é um caos, nele seus entes infernais são produto de puro abstracionismo mental, já que é formado por divindades alheias, tachadas de demônios pelos idealizadores. Já o universo religioso dos Orixás é todo bem distribuído. Tudo é descrito como aspecto do divino criador Olorum. Não há inferno caótico, apenas pólos negativos da irradiações divinas aos quais são recolhidos todos os seres que regrediram espiritualmente, negataram seu magnetismo mental ou bloquearam suas faculdades mentais.

Para Sarceni, 2014, os desafios materiais da Humanidade têm sido atribuídos aos homens, cuja ambição e egoísmo distorcem a política, enquanto a corrupção corrompe o caráter e a moral. É preocupante observar líderes religiosos culparem o demônio ou outras entidades abstratas, em vez de assumir a responsabilidade por suas ações. Isso permite que os responsáveis pelo país se isentem da culpa e encubram sua incompetência e má gestão dos recursos públicos. Infelizmente, essa desculpa conveniente serve aos seus próprios interesses, permitindo que até mesmo eles se eximam da responsabilidade, alegando que todos os males do mundo são causados por entidades infernais abstratas. No entanto, a verdadeira causa dos problemas do mundo é o próprio ser humano, com sua natureza egoísta, mesquinha, volúvel, corruptível, ambiciosa, prepotente e apegada aos vícios que distorcem a moral e o caráter. É hora de assumirmos a responsabilidade por nossas ações e trabalharmos juntos para superar esses desafios.

Segundo PRANDI, 2001, os escritos de viajantes, missionários e outros observadores que estiveram em território fom ou iorubá entre os séculos XVIII e XIX, todos eles de cultura cristã, quando não cristãos de profissão, descreveram Exu sempre ressaltando aqueles aspectos

que o mostravam, aos olhos ocidentais, como entidade destacadamente sexualizada e demoníaca.

SILVA, 2007, diz que para essas igrejas neopentecostais há a crença de que é preciso eliminar a presença e a ação do demônio no mundo, e qualquer outra religião que seja menos engajada nessa batalha contra o “mal” e o “inferno” eles classificam suas entidades e divindades como “demônios disfarçados”.

Ainda de acordo com o autor, as religiões afro-brasileiras, em especial as que cultuam os deuses Exus e Pombagiras, têm sido frequentemente associadas a manifestações demoníacas. De forma paradoxal, algumas igrejas neopentecostais incorporaram elementos da liturgia afro-brasileira em suas práticas. Essa visão demoníaca das religiões afro-brasileiras já estava presente nas fases anteriores do movimento pentecostal, como parte da teologia da cura divina. Na época, a cura era vista como uma forma de demonstrar a vitória de Deus sobre o demônio, frequentemente associado à umbanda e ao candomblé. No entanto, não se registravam tentativas de impedir rituais afro-brasileiros ou fechar terreiros, como tem ocorrido nas últimas duas décadas por meio da convocação de "exércitos de Cristo".

Segundo PRANDI, 2001, devido a total incompreensão de suas origens e crenças, rapidamente o Candomblé foi estigmatizado a elementos de feitiço e bruxaria. Assim, ao longo de muitos anos suas celebrações foram por vezes recriminadas, incluindo o constante uso de violência física contra seus membros por agentes do Estado, predominando a ação coercitiva policial, que se manteve muito forte nos períodos de governo autoritário, principalmente meados das décadas de 30 e 70.

É importante ressaltar ainda que, além dos elementos místicos, o modo como cultuavam e ofereciam seus Orixás e a necessidade de supressão de tão numerosa parcela da população, ainda existia o caráter científico do preconceito construído por séculos de formação social que compreendia todos os aspectos da cultura negra como inferiores e inquietantes. Ainda hoje, superados os anos em que se compreendeu a raça como inferior, se observa o caráter estrutural do preconceito.

Outra questão incompreendida pelas outras religiões e também demonizada são as oferendas oferecidas aos Orixás, que por vezes se utilizam de animais e sangue, além de ervas sagradas, velas, alimentos e artefatos religiosos.

Para PRANDI, 2001, como forma de troca dessas oferendas, os orixás protegem, ajudam e dão identidade aos seus descendentes humanos. Também os mortos ilustres merecem tal cuidado, e sua lembrança os mantêm vivos no presente da coletividade, até que um dia possam

renascer como um novo membro de sua mesma família. É essa a simples razão do sacrifício: alimentar a família toda, inclusive os mais ilustres e mais distantes ancestrais, alimentar os pais e mães que estão na origem de tudo, os deuses, numa reafirmação permanente de que nada se acaba e que nos laços comunitários estão amarrados, sem solução de continuidade, o presente da vida cotidiana e o passado relatado nos mitos, do qual o presente é reiteração.

GORDILHO, MOTA e SOUZA, 2018, entendem que o mito de que as religiões afro-brasileiras degradam o meio ambiente vem sendo utilizado - mesmo por pessoas progressistas - para estigmatizar os seus adeptos, um tipo de discurso que revela um profundo desconhecimento dos significados rituais dessas práticas, bem como das éticas ambientais biocêntricas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já tratou do assunto em Recurso Extraordinário nº 494.601 que julgou a constitucionalidade da Lei gaúcha de nº 12.131/2004, que introduziu uma exceção na Lei de Proteção animal, deliberando que sacrifício animal para rituais religiosos, desde que sem excesso ou crueldade, estava permitido. O Ministério Público questionou a constitucionalidade e o STF entendeu que era de fato constitucional e o sacrifício animal para rituais não fere nenhuma lei de maus tratos animais.

O ministro Alexandre de Moraes se manifestou afirmando que “A oferenda dos alimentos, inclusive com a sacralização dos animais, faz parte indispensável da ritualística das religiões de matriz africana”, enquanto o ministro Luís Roberto Barros reiterou que “Não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas sim para fins de exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa. Não existe tratamento cruel desses animais. Pelo contrário, a sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal”. Os ministros votaram ainda a autorização da prática para todas as religiões e sem condicionar o sacrifício animal ao consumo.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e

controle da poluição (art. 24 , VI , da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Por fim, abrange-se ainda a compreensão da demonização da cultura negra que não se demonstra apenas no viés religioso, os rituais e orixás afro-religiosos não foram os únicos a serem incompreendidos pelo restante da sociedade, pode-se mencionar como exemplo a capoeira, que como afirmou, REIS, 1994, parece remontar aos quilombos brasileiros da época colonial, quando os escravos fugitivos, para se defender, faziam do próprio corpo uma arma. Não há indicações seguras de que a capoeira, tal qual a conhecemos no Brasil ainda hoje, tenha se desenvolvido em qualquer outra parte do mundo.

Já REIS, 1994, afirma que embora sempre perseguida ao longo de todo o período imperial, será apenas em 1890 que a prática da capoeira se constituirá como um crime, permanecendo como tal até a década de 1930, quando será liberada pelo Estado Novo. O significado social dessa prática cultural de raízes negras se modifica, conforme se operam mudanças no lugar social do negro no interior da sociedade brasileira. Considerado em finais do século passado e princípios deste como principal entrave ao "progresso nacional", em virtude de sua "inferioridade atávica", o negro começará, pouco a pouco, a ser enaltecido como fator de originalidade nacional.

Ainda segundo GORDILHO, MOTA e SOUZA, 2018, as frutas, os minerais, os animais e, especialmente o sangue, tudo que é utilizado nos cultos afroreligiosos, corresponde ao retorno à natureza ou às entidades, e as divindades são, simultaneamente, natureza e cultura, e possuem, não apenas uma ética ambiental própria, como também uma efetiva contribuição a oferecer na construção de uma ética que respeite a diversidade biológica e cultural.

Além da capoeira, também o samba, ritmo que hoje é compreendido como orgulho brasileiro, é herança cultural da comunidade negra que em 1890 foi considerado crime de

vadiagem, e quem fosse encontrado na rua em posse de um pandeiro ou qualquer outro instrumento de percussão poderia receber até 30 anos de prisão.

Por fim, ao analisar a marginalização que acontece com exu, assim como com outros elementos culinários e musicais da cultura negra, resta clara a influência do racismo na intolerância religiosa. O fato de os artefatos, a linguagem litúrgica e a cultura religiosa estar diretamente ligada com a herança africana e negra do Brasil implicam no preconceito já conhecido e experimentado pela população afrodescendente. Ademais, não se pode ignorar a má interpretação religiosa e o desconhecimento em massa dos fundamentos afro religiosos como fator determinante para a perpetuação da intolerância.

2.4 As religiões brasileiras de matriz africana

Pois, como afirma BASTIDE, 1973, não existe uma religião afro-brasileira, mas várias e o que é exato para uma nação deixa de o ser para outra. E ainda existem os terreiros “espontâneos”. Daí a diversidade dos pontos de vista.

O trecho acima é uma citação de um artigo de Roger Bastide ao “estudo do sincretismo católico fetichista”, e faz-se necessário utilizar-se dele para, em respeito à liberdade de crenças e cultos prevista e protegida constitucionalmente, e aqui muito defendida, ressaltar que existem diversas religiões de matriz africana, com suas tradições ancestrais e costumes únicos, que a diferenciam e fazem de todas elas especiais e essenciais para a identidade brasileira. Entretanto, trataremos aqui com maior atenção da Umbanda e do Candomblé, que são as mais difundidas por todo o país.

Ao fim do ano, no reveillon em especial, é muito comum ver brasileiros que se dirigem às praias para pular 7 ondas ou deixar suas flores para Yemanjá. Brasileiros de todos os credos e crenças costumam participar desses rituais demonstrando quão intrínseca à nossa cultura estão as crenças africanas. Porém, na maior parte do tempo, são todos desconhecedores das características dessas religiões. Entendendo a necessidade da reeducação para o afastamento do pré-conceito, abre-se aqui o espaço para dissertar um pouco sobre essas religiões

É fato que a religião e a crença estão intrínsecos à humanidade desde a idade antiga até os tempos atuais. O cristianismo moldou por centenas de anos a forma como a sociedade moderna e pós-moderna se formava, e mais, algumas religiões se formaram a partir de uma forma de se rebelar contra os controles morais muito firmes estabelecidos pela igreja católica.

Segundo definição encontrada na Wikipedia, o maior dicionário digital do mundo,

religião seria um sistema sociocultural de comportamentos e práticas, moralidades, crenças, visões de mundo, textos considerados sagrados, lugares santificados, profecias, ética ou organizações, que geralmente relacionam a humanidade com elementos sobrenaturais, transcendentais e espirituais. Entretanto, o próprio site informa que não há consenso acadêmico sobre a definição do termo.¹

Para BANAGGIA, 2014, as religiões pertencem ao plano do simbólico, do código, das ideologias, das representações, das mentalidades, enquanto a sociedade estabelece condições objetivas, encontra-se no nível do real, está no plano das existências concretas, da economia, das estruturas de classe, do poder.

Já HOLLOWAY, 2019, questiona: O que é religião? E de onde vem? A religião vem da mente do animal humano; portanto, vem de nós. Os outros animais na Terra não parecem necessitar de uma religião.

Analisando a morfologia da palavra, observamos o conhecimento de Cícero, na obra *De natura deorum*, (45 a.C.), em que afirma que o termo se refere a *relegere*, reler, sendo característico das pessoas religiosas prestarem muita atenção a tudo o que se relacionava com os deuses, relendo as escrituras. Esta proposta etimológica sublinha o carácter repetitivo do fenómeno religioso, bem como o aspecto intelectual.

Mais tarde, Lactâncio (século III e IV d.C.) rejeita esta interpretação e afirma que o termo vem de *religare*, 'religar', argumentando que a religião é um laço de piedade que serve para religar os seres humanos a Deus.

MACHADO NETO, 1987, reflete que a finalidade social da religião é a salvação individual do homem na dimensão da ultratumba, e essa crença na sobrevivência do espírito humano é quase tão velha como a própria humanidade, não sendo raros os achados arqueológicos da pré-história que podem comprovar que dela participavam nossos irmãos trogloditas.

Para HUME, 2005, a origem da religião está presa aos sentimentos humanos de busca da felicidade, temor de calamidades futuras, medo da morte, sede de vingança, a fome e outras necessidades existenciais da espécie humana.

E ainda para MORIN, 2001, a religião é a religião dos homens perdidos. A religião não de funda na ideia de salvação, como já dito por muitas religiões, mas na ideia de perdição. Todos estão perdidos. Segundo o autor, o mundo vivia de sofrimento e isso era preciso aliviar.

¹ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Religi%C3%A3o>

Para tanto, só há a compaixão - padecendo, sofrendo - para dar sentido à religião.

Para HOLLOWAY, 2019, uma forma interessante de entender a religião é como uma manifestação dos nossos medos e anseios mais profundos, projetados na tela da vida. Embora pareça ter uma existência autônoma, a religião é, na verdade, uma criação da nossa imaginação. Como uma projeção cinematográfica, as imagens que vemos na tela estão à nossa frente, mas na verdade são geradas por uma máquina atrás de nós, na cabine de projeção. Da mesma forma, a religião é um produto humano, que vem das profundezas da nossa mente subconsciente.

Compreende-se aqui a importância da religião para existência e dignidade humana, conforme defendeu SILVA NETO, 2020, a crença integra domínio existencial tão impressionantemente relevante de quem crê que melhor sorte para muitos seria morrer à manter uma vida destoante da sua crença.

Outrossim, no cenário brasileiro que compreende a miscigenação de povos e culturas e a influência dos mais diversos lugares do mundo - além da globalização, que conecta e influencia a cultura atual -, observam-se hoje mais de 10 religiões praticadas no país, segundo o último censo realizado pelo IBGE que tratou de religião.

Segundo o censo de 2012, entre as religiões com mais adeptos se encontravam Católica Apostólica Romana, com mais de 120 milhões de fiéis; Evangélicas, com mais de 40 milhões de fiéis; Espíritas, com mais de 3 milhões de fiéis; Testemunhas de Jeová, com em torno de 1 milhão de fiéis; e Religiões de Matriz Africana, com mais de 600 mil fiéis.²

Faz-se mister ressaltar o crescimento e a valorização dos povos de santo e filhos das religiões de matriz africana nesses últimos 10 anos, deixando sub-notificadas grande parcela da população que participou desse censo em 2012 mas ainda não se sentiam confortáveis para expressar sua fé.

Entretanto, quais seriam os povos de santo? Que religiões estariam inclusas nas religiões de matriz africana? Existem outras além de candomblé e umbanda?

Como mencionado, por conta das várias influências, as religiões brasileiras tem sua base formada por matrizes influenciadoras, como a indígena, oriental, africana. As religiões de matriz africana são reformulações e reinvenções das crenças existentes nos países africanos e trazidas de lá pelos escravos no Brasil Colônia.

Segundo FRANCO, 2021, entre todos os mecanismos de sobrevivência, a religião foi

um dos que mais colaboraram para manter vivas as tradições de origem africana. O culto aos orixás chegou ao Brasil juntamente com os africanos que atravessaram o Atlântico e foram escravizados aqui na América portuguesa.

Segundo FRANCO, 2021, A partir da fusão cultural entre os três pilares que moldaram a sociedade brasileira - índio, africano e europeu -, floresceram as religiões afrobrasileiras, que incluem o candomblé, candomblé de caboclo, umbanda, quimbanda, tambor de mina, jurema, omolocô, umbandomblé, entre outras.

Já segundo EUGÊNIO, 2017, a terra mãe foi recriada em cada terreiro. No modo de vida, nos costumes, na memória e na cultura dessa gente, a África revive. As religiões africanas formam a base teológica a partir do qual se desenvolveram as religiões afro-brasileiras.

Hoje no século XXI, a dinâmica do sincretismo e da importação e exportação de religiões ainda é muito forte, a existência das religiões mais tradicionais ainda pode ser percebida, mas a maior aderência entre essas religiões são pela Umbanda, a religião afro-brasileira com maior número de povos de santo, e Candomblé, que segue logo atrás da Umbanda em número de fiéis.

Aqui não se objetiva categorizar e estudar a fundo as religiões de matriz africana, haja vista se tratar de intolerâncias e violências sofridas por todas elas como um todo. Respeitando sua imensidão de costumes e diferenças e entendendo que cada culto afro-religioso é único e tem suas peculiaridades, aqui nos ateremos à Umbanda e Candomblé, como representantes das demais religiões afro-brasileiras. Por este motivo, faz-se necessário apresentar um pouco mais destas.

Sobre o Candomblé, MAURÍCIO, 2014, afirma que é uma religião que foi criada no Brasil por meio da herança cultural, religiosa e filosófica trazida pelos africanos escravos, sendo aqui reformulada para poder se adequar e se adaptar às novas condições de ambientais.

Segundo MAURÍCIO, 2014, a religião candomblé tem como propósito fundamental a celebração das divindades - inquices, orixás ou voduns - seres que personificam a força da natureza, sendo seus criadores e também seus administradores. Com uma profusão de simbolismos e representações, essa religião ancestral é uma fonte valiosa de conhecimento sobre o passado e ajuda a discernir verdades e mentiras, permitindo a definição de conceitos. No candomblé, nada é inventado ou criado, apenas aprendido e aprimorado. Esse conhecimento é adquirido através da prática diária, do tempo, da humildade, do merecimento, da inteligência e, acima de tudo, da vontade de aprender!

Segundo ARZOLI, 2016, trata-se de uma pequena parte da grande história africana e

como parte desta história no pós-diáspora forçada marcada pelos sequestros, difusão do racismo, escravidão, epistemicídio e genocídio, coube também à religião, devido à sua matriz africana, ser vítima de histórica perseguição, problema persistente ainda nos dias de hoje. Tal perseguição, ou tal tratamento devotado ao povo de santo, ou seja, os adeptos praticantes do Candomblé, é uma continuação da repressão que violentava os escravizados, fato que perpassa toda expressão cultural negra.

No Candomblé, os orixás são os deuses, e possuem personalidades e habilidades distintas, assim como rituais específicos para cada um. Cada filho de santo tem seu Orí - cabeça - entregue à um orixá, que compartilhará dessas habilidades e personalidade com o filho de santo. A partir do seu nascimento e a entrega do orí, o devoto passa a ser “filho de cabeça” daquele orixá. Podendo, na maior parte das vezes, incorporá-lo. "

Na religião, os rituais são realizados em lugares chamados de roça ou terreiro, que são regidos por um babalorixá/pai de santo ou ialorixá/mãe de santo. As celebrações ritualísticas são feitas por estes pais e mães de santo, e tem dança, toques de tambor, invocação dos orixás e oferendas.

No Brasil existem diversos tipos de candomblé e cada terreiro e roça tem suas especificidades e modos de fazerem seus rituais, diferindo uns dos outros.

Já a umbanda é uma religião 100% brasileira. É o trabalho dos espíritos para a prática da caridade e tudo que foge à caridade, foge dos conselhos da Umbanda. É uma religião que baseia-se no culto aos Orixás e seus Guias Espirituais, como Exus, Pretos-Velhos, Caboclos, Erês e vários outros, que trabalham em comunhão com a natureza.

A Umbanda foi fundada no Rio de Janeiro, em 1908, por Zélio de Moraes, que passava há algum tempo por desequilíbrio mediúnico, e por conta disso foi encaminhado pela família à Federação Espírita, para reunião de mesa branca. Lá, durante o trabalho, aconteceu uma manifestação no corpo de Zélio e um espírito se apresentou como Caboclo das Sete Encruzilhadas, afirmando que para ele não existiriam caminhos fechados, e decretou: Venho trazer a umbanda, uma religião que harmoniza famílias e que há de perdurar até o final dos séculos.

A partir das ordens estabelecidas pelo Caboclo, deu-se início a um culto que acontecia de forma diária, às 20h, onde os participantes deveriam estar sempre de branco e os atendimentos seriam gratuitos. A partir daí começam os trabalhos de umbanda baseados em 3 pilares: luz, caridade e amor. BERKENBROCK, 2012, afirma que a umbanda é um fenômeno urbano de modo que ela não teve dificuldades de adaptação no processo de urbanização

ocorrido no Brasil: é considerada uma religião tipicamente brasileira.

A casa fundada pelo Caboclo das Sete Encruzilhadas e por Zélio de Moraes recebeu o nome de Nossa Senhora da Piedade, e a partir dela começou-se um incessante trabalho para esclarecer e difundir a religião por todo o país.

Já para RIVAS NETO, 2013, a Umbanda é uma forma espiritualizada e inteligente de bem viver. A Umbanda é uma unidade aberta em constante reelaboração.

Segundo BARBOSA JUNIOR, 2014, a Umbanda é uma religião inclusiva, acolhendo a todos, no plano astral e no plano físico, indistintamente. Todos os que desejem engrossar suas fileiras de serviço ao próximo, concomitante ao auto-aperfeiçoamento, são bem-vindos. Não há distinção de cor, classe social, gênero, orientação sexual, etc.

A Umbanda, assim como o Candomblé, diverge-se entre diversos tipos, que apesar de se pautarem todos no amor e na caridade, se diferem em rituais e formas de cultuar seus orixás.

Estes Orixás, na Umbanda, são forças da natureza e a própria natureza. Tudo que comemos, respiramos e vivenciamos faz parte da nossa ligação com algum orixá. Por este motivo é uma forte característica da religião o uso de elementos da natureza como fonte de trabalho.

São orixás da Umbanda Oxalá, ligado ao ar e ao céu; Iemanjá, ligada à água salgada; Oxum, ligada às águas doces; Nanã, ligada à lama e à água da chuva; Ogum, ligado às guerras e à proteção; Xangô, ligado à energia e às pedras; Iansã, ligada aos ventos; Oxossi, ligado às matas; e Obaluaê, ligado à cura das doenças.

Sobre as diferenças encontradas entre as duas religiões, podemos mencionar que com efeito, pode se opor umbanda e candomblé como se fossem dois pólos: um representando o Brasil e o outro a África. A umbanda corresponde a integração das práticas afro-brasileiras na moderna sociedade brasileira; o candomblé significaria justamente o contrário, isto é, a conservação da memória coletiva africana no solo brasileiro, segundo ORTIZ, 1999.

É claro que não devemos conceber o candomblé em termos de pureza africana; na verdade ele é um produto afro-brasileiro resultado da bricolagem desta memória coletiva, sobre matéria nacional brasileira que a história ofereceu aos negros escravos. Entretanto pode se afirmar que para o candomblé a África continua sendo fonte privilegiada do sagrado, o culto dos deuses negros se opondo a uma sociedade brasileira branca ou embranquecida. Desta forma uma ruptura se inscreve entre a umbanda e o candomblé: para a primeira, a África deixa de constituir em fonte de inspiração sagrada; o que é afro-brasileiro se torna brasileiro. É necessário entender o que queremos dizer com a ruptura; não se trata de ressignificar com esta palavra a ausência do que é negro no seio da umbanda, pelo contrário, insistiremos em todo o nosso trabalho na importância da contribuição africana para a formação da religião umbandista (ORTIZ, 1999, p. 16).

Ademais, ainda sobre as distinções, FRANCO, 2021, destaca que enquanto o candomblé se aproxima muito dos cultos típicos da África, a umbanda surge como uma religião tipicamente brasileira, nascida num momento em que o Brasil passava por um momento de industrialização e urbanização. Dentro desse contexto de modernidade, a umbanda acabou se afastando de alguns elementos presentes no candomblé como o sacrifício de animais que era visto como um ato que não combinava com uma sociedade que buscava se encaixar num padrão de civilização eurocêntrico.

Por fim, ainda segundo o autor, ao analisar a importância das religiões de matriz africana, temos que pensar em resistência, pois mesmo com tanta opressão, longe da pátria mãe, os deuses africanos sobreviveram e são festejados e reverenciados nos diversos terreiros existentes em todo território brasileiro. Não podemos deixar de dizer que a luta pelo direito à liberdade religiosa ainda é uma realidade, mas mesmo assim os afro-religiosos seguem existindo e resistindo.

2.5 A intolerância religiosa contra a afro-religiosidade

Se por um lado as religiões cristãs lutam contra demônios e a propagação do mal na humanidade, o Candomblé, a Umbanda, a Quibanda e qualquer outra religião com matriz africana se vê diante de outros inimigos aqui já discutido: o preconceito e a intolerância.

A afro-religiosidade é principalmente um alicerce da resistência cultural brasileira que resulta de uma mistura de tantas e ricas culturas sem hierarquia de importância. Entretanto, o enfrentamento à intolerância religiosa e a luta pela manutenção do direito à liberdade religiosa passa por cima dessa igualdade de importância, fazendo das religiões de matriz africanas muito mais afetadas e diminuídas perante as restantes.

Outrossim, apesar dos avanços legislativos, políticos e culturais em benefício da promoção da igualdade religiosa para todos sem distinções, o preconceito e a intolerância arraigados e intrínsecos à estrutura social do país se mostra como uma barreira para a efetividade desse direito pelas religiões minoritárias já mencionadas. E mais, apesar da diversidade de preconceitos existentes no pensamento conservador, é notável a predileção dos intolerantes pelas religiões de matriz africana, que como já mencionado no capítulo anterior, tem muitos dos seus rituais e símbolos demonizados e incompreendidos, de forma significativamente distinta de outras religiões minoritárias, a exemplo do judaísmo, dos

testemunhas de Jeová ou ainda do Islamismo.

Por este motivo, entendendo a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana como merecedora de atenção especial, haja vista a gravidade dos impactos dela em detrimento dos impactos, gritantemente menores, da intolerância religiosa em outras religiões.

Ademais, adota-se por vezes inclusive uma mudança classificatória, como resistência contra o racismo estatal e estrutural que manipula o discurso e as formas de opressão, maquiando a realidade e dificultando o reconhecimento do problema. Identificar as diferenças discriminatórias e os reflexos da intolerância contra religiões de matriz africana e contra outras religiões não cristãs viabiliza a defesa dos direitos do povo de santo, e a denominação “Racismo Religioso” faz esse trabalho.

Segundo GORDILHO, MOTA e SOUZA, 2018, compreendese que a discriminação é a diferenciação que marca ou isola negativamente certas pessoas, causando a diminuição de sua autoestima, ao fazer que sobre ela incida um juízo depreciativo, formulado aprioristicamente. Sendo assim, na análise da dinâmica racial brasileira se faz necessário levar em consideração que há diversas formas de racismo, onde a segregação, consubstanciada em atos discriminatórios, é apenas a sua forma mais ostensiva de manifestação

NASCIMENTO, 2017, defende a insuficiência do termo intolerância religiosa, entendendo que o mesmo não dá conta da “violência” dirigida aos terreiros e pessoas, salientando que é preciso valorizar o caráter de resistência do “povo de santo”, e além disso, ainda é preciso entender que intrínseco à religião está o processo de identidade das mesmas, e no caso dessas religiões, que foram inicialmente constituídas por pessoas negras e formadas por elementos africanos e indígenas, ao serem atacadas revelam uma face oculta do racismo na sociedade brasileira.

Para MIRANDA, 2021, a polarização entre as categorias intolerância religiosa e racismo religioso é, portanto, parte da mobilização política, reveladora de tensões inerentes ao Processo de explicitação de conflitos na esfera pública, que se dá por forte militância no campo jurídico. Foi assim que a classificação de “crimes de ódio”, mesmo não prevista na legislação nacional, passou a ser acionada como uma forma coletiva de ação que pretende ressaltar os atentados à dignidade humana, em conformidade com um modelo internacional, orientando que o tratamento dos casos deve provar que a motivação era por preconceito ou ódio contra vítimas que pertenciam a um grupo protegido como uma “minorias social”. Tal incorporação entra em conflito com práticas institucionalizadas de desqualificação de conflitos referentes à manifestação de preconceitos e discriminação considerados como “crimes de menor potencial

ofensivo”, termo que desqualifica a gravidade das ofensas morais.

Os casos de intolerância religiosa contra a afro-religiosidade são diversos e comuns, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, segundo levantamento para reportagem da GloboNews, o Brasil registou, somente no primeiro semestre desse ano, 545 casos de intolerância religiosa, sendo aproximadamente 80% de religiões de matriz africana. São registradas 3 queixas por dia pelo Disque 100, o canal de denúncia para esses casos no Ministério. Em 2021 foram registradas 1017 denúncias.³

Segundo RODRIGUES, 2021, em âmbito nacional há algum tempo já existiam várias iniciativas de mapeamento de casos de intolerância/racismo religioso, como por exemplo: de 2011 temos o Mapa da Intolerância Religiosa – Violação ao Direito de Culto no Brasil, de autoria de Marcio Alexandre Gualberto e temos o RIVIR – Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil – Resultados preliminares, que foi publicado em 2016 e faz um balanço dos anos de 2011 a 2015.

Outrossim, de forma mais exemplificativa para tratar esta problemática social, se observam alguns casos famosos de discriminação, velada ou não, como é o caso do livro “Mãe-de-santo”, de 1968, do fundador da Igreja Pentecostal de Nova Vida, Walter Robert McAlister, que relatava a vida de uma baiana que convivia com os demônios, orixás, desde os 9 anos, mas que “enfim encontrou o sangue de Jesus Cristo”, e finalmente estava livre desses demônios.

Esta é a incrível história de uma baiana, cuja marca de faca, em seu braço direito, predestina-a desde o nascimento a ser mãe-de-santo, servindo os orixás e sacrificando aos exus a partir dos nove anos de idade. Nesta quarta edição, reestruturada, você vai sentir a repugnância experimentada por Georgina Aragão dos Santos Franco, ao ser enclausurada num quarto fétido, cheirando a sangue seco, sangue este com que lhe cobriram o corpo inteiro, ao fazer o santo. Adivinhará depois toda sua alegria e euforia, quando finalmente descobriu não mais pertencer sua alma ao diabo, pois o sangue de Jesus Cristo passou a ser em sua vida mais forte e poderoso que quaisquer oferendas, vãos ou obrigações. Estou convencido de que você voltará muitas vezes a ler esse livro, como também o passará às mãos de amigos, parentes ou conhecidos que seguem as seitas afro-brasileiras. Aliás, este é um livro que todo brasileiro deve ler. (MCALISTER, 1983)

Ou ainda mais recente, em 2005, por exemplo, o bispo Edir Macedo lança um livro intitulado “Orixás, Caboclos e Guias - Deuses ou Demônios?”, que propagava a demonização dos elementos afro religiosos e teve sua circulação suspensa pelo judiciário baiano, por entender que isso acirraria as divergências religiosas e incentivaria o aumento de casos de intolerância.

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/22/brasil-registra-tres-queixas-de-intolerancia-religiosa-por-dia-em-2022-total-ja-chega-a-545-no-pais.ghtml>

Um ano depois a decisão foi revogada e o livro voltou a circular. Em 2019 ele foi re-lançado em nova edição.

Para além das discriminações veladas de opinião religiosa, observa-se ainda a transposição da discriminação para o plano físico em forma de violência.

Segundo OLIVEIRA, 2017, a prática de atacar e destruir terreiros, seja por ações governamentais ou por motivações discriminatórias, tem sido amplamente divulgada pela mídia. Infelizmente, recentemente, quatro terreiros de umbanda foram alvos de ataques em Teresina, capital do Piauí, em um período de apenas uma semana. Esses ataques não apenas afetam o espaço físico do terreiro, mas também a discriminação que os praticantes da religião sofrem individual e coletivamente. É fundamental que medidas sejam tomadas para combater essas práticas e garantir a proteção dos direitos religiosos de todos os cidadãos.

No Rio de Janeiro a problemática passou a se agravar por causa do forte caráter proselitista dos presídios, que recebem fieis, comumente das igrejas evangélicas, afim de converter os detentos para a palavra de Deus. O resultado vem sendo a forte opressão religiosa para as religiões de matriz africana por parte de traficantes e milicianos.

Além de serem expulsos caso continuem suas cerimônias, mães e pais de santo são forçados a quebrar seus terreiros como tortura psicológica, e proibidos de andar vestidos de branco. Isso atinge outras expressões culturais ligadas à população negra. Capoeiristas, por exemplo, são impedidos de colocar suas roupas para secar nos varais.⁴

Em um caso que viralizou na internet em 2017, vídeos mostram uma mãe de santo sendo obrigada a quebrar o próprio terreiro por ameaça dos traficantes, que gravam tudo enquanto falam "Olha aqui, meus amigos. A capeta-chefe aí. Quebra tudo, apaga a vela. O sangue de Jesus tem poder. Todo mal tem que ser desfeito, em nome de Jesus. A senhora é o demônio-chefe, que serve toda essa cachorrada".⁵

Os ataques ocorrem diariamente: queima e apedrejamento dos terreiros, agressão aos adeptos porque vestiu uma roupa que o identifica com a sua religião, linchamento verbal na internet e nas redes sociais de praticantes que publicam fotos no exercício de sua fé, e que logo promovem suas experiências em seus cultos, dentre outros casos. Ademais, faz-se necessário pontuar uma recente manifestação do racismo religioso que é o praticado pelos "traficantes de jesus" - são pessoas ligadas ao tráfico de drogas, líderes e membros de

⁴ <https://tab.uol.com.br/edicao/onde-e-proibido-usar-branco/#page1>

⁵ <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-identifica-suspeitos-de-ataques-contraterreiros-na-baixada-fluminense-21818164.html>
https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/08/18/interna_nacional,1078089/policia-prende-bonde-de-jesus-que-atacava-terreiros-de-umbanda-e-can.shtml

facções criminosas e fiéis das neopentecostais - que invadem os terreiros de Candomblé e Umbanda nas comunidades, com armas apontadas para os adeptos, ordenam que quebrem todos os seus objetos litúrgicos, queimam roupas. (MIRANDA, p 61, 2007)

Em Sergipe, um caso emblemático merece ser mencionado, qual seja: O de Mãe Silvania. O primeiro ocorreu em 2010, quando, de notícia criminis, surge representação contra Silvania das Virgens por perturbação de sossego, pois, segundo a noticiante, a mãe de santo emitia sons produzidos por tambores, palmas e cantorias advindas do terreiro que ficava no terreno da sua casa.

Para encerramento do processo, por se fazer cabível o direito à transação penal, foi feita à Mãe de Santo proposta de encerramento das atividades em seu terreiro e pagamento de R\$ 546,00 (Quinhentos e quarenta e seis reais), a sacerdotisa se viu obrigada a aceitar o acordo, sob risco de pena ainda maior.

Para CALDAS, CARVALHO e OLIVEIRA, 2014, o recente julgado demonstra que o magistrado, ao determinar o encerramento das práticas religiosas e do uso de instrumentos sonoros e de sinais acústicos, como, também, o uso de instrumentos sonoros e sinais acústicos, desconsiderou arbitrariamente o fato de se tratar de um Templo religioso, que possui direito constitucional à livre manifestação de seus rituais e crenças. Noutro ângulo, em momento algum do andamento processual foi suscitado a necessidade de realizar exame pericial no local do fato, a fim de confirmar a poluição sonora alegada pelo Noticiante.

Ainda segundo CALDAS, CARVALHO e OLIVEIRA, 2014, a Ouvidoria Nacional da Igualdade Racial, quando tomou ciência da referida decisão, requereu que a OAB/SE realizasse parecer opinativo, por entender que a postura do Judiciário Sergipano configurou ofensa à liberdade religiosa e ao direito à igualdade. Após parecer técnico da OAB não houveram mudanças na decisão judicial, entretanto esse caso marca a história do combate ao racismo religioso em Sergipe.

Assim, diante da dimensão e proporção das violências sofridas pelo povo de santo, torna-se clara a necessidade de uma maior especificidade e rigidez legal e com enfoque nisso se observa o Projeto de Lei nº 4566/2021, que objetiva principalmente alterar e modificar a Lei do Crime Racial e o Código Penal, para, dentre outras coisas, prever pena específica para o racismo religioso.⁶

Ainda explorando o caráter exemplificativo e também tratando dos agentes e autores da

⁶ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2324665>

intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana, Silva afirma que, em primeiro lugar, é bom que se diga que a visão das igrejas neopentecostais sobre as religiões afro-brasileiras é consequência do desenvolvimento do sistema teológico e doutrinário do pentecostalismo, surgido no Brasil no início do século XX, sobretudo a partir das décadas de 1950 e 1960.

Segundo SILVA, 2007, nesse período, o movimento religioso experimentou uma transformação significativa, ampliando sua base de fiéis, multiplicando o número de denominações e conquistando maior destaque. Conhecido como "igrejas da cura", esse segundo momento do pentecostalismo se destacou pela ênfase na cura divina e pelas estratégias de proselitismo e conversão em massa, mantendo as características fundamentais do movimento que já contava com 40 anos, como a doutrina dos dons carismáticos (fé, profecia, discernimento, cura, línguas, entre outros), o sectarismo e o ascetismo.

Esse movimento pentecostal entrou em uma terceira fase, por meados dos anos 1970, e expressou práticas que vieram a se tornar muito comuns como a diminuição do ascetismo, o uso de uma administração empresarial nos templos, maior foco na teologia da prosperidade, massificação do proselitismo através de propaganda religiosa e principalmente, teologia de batalha espiritual contra outras religiões, em especial as afro-brasileiras.

SILVA, 2007, afirma que a visão demoníaca das religiões afro-brasileiras, propagada pelo neopentecostalismo, já estava presente nas fases anteriores do movimento pentecostal como elemento da teologia da cura divina.

Essa cura divina, ainda hoje utilizadas muitas vezes como exorcismo, descarrego ou salvação, é um dos ritos importantes e cotidianos nessas igrejas, que identificam um demônio, como já afirmado comumente Exu, ou alguma outra entidade da umbanda e do candomblé e “libertam o corpo daquele fiel das forças do mal”.

ALMEIDA, 2021, preconiza que vamos começar desenrolando a questão a partir da argumentação de setores evangélicos conservadores que defendem a liberdade de expressão e religiosa. O veredicto em questão, que nega o status de religião às práticas afro-brasileiras, também considera que o vilipêndio simbólico perpetrado pela Igreja Universal do Reino de Deus não pode ser censurado pelo Estado, uma vez que se enquadra na esfera da liberdade de expressão protegida pela liberdade religiosa.

SILVA, 2007, o ataque às religiões afro-brasileiras, mais do que uma estratégia de proselitismo junto às populações de baixo nível socioeconômico, potencialmente consumidoras dos repertórios religiosos afro-brasileiros e neopentecostais, é consequência do papel que as mediações mágicas e a experiência do transe religioso ocupam na própria dinâmica do sistema

neopentecostal em contato com o repertório afro-brasileiro.

SILVA e SEREJO, 2017, afirmam que grupos pertencentes a religiões neopentecostais têm protagonizado incidentes de desrespeito e discriminação religiosa em várias regiões do país contra as práticas candomblecistas. Se observa ainda nesse meio um grande destaque da Igreja Universal do Reino de Deus, como promotora de perseguição e anulação das religiões de matriz africana. A organização viabiliza e incentiva um discurso de intolerância, desrespeito e ódio.

Dentre as formas de ataque existem as mais comuns e corriqueiras, ainda não criminalizadas e muitas vezes compreendidas apenas como proselitismo, como é o caso de programas de Tv que contam histórias de salvação de um corpo possuído por forças do mal.

Dos púlpitos, este ataque estende-se aos programas religiosos (*Fala que eu te escuto, Ponto de luz, Pare de sofrer, Show da fé* etc.) transmitidos pela Rede Record (de propriedade da IURD) e por outras emissoras que têm seus horários comprados pelas igrejas neopentecostais. Em muitos desses programas são exibidas "reconstituições de casos reais" ou dramatizações, nas quais símbolos e elementos das religiões afro-brasileiras são retratados como meios espirituais para a obtenção unicamente de malefícios: morte de inimigos, disseminação de doenças, separação de casais ou amarração amorosa, desavença na família etc. São comuns nesses programas os testemunhos de conversão dados por pessoas que se apresentam como antigos freqüentadores de terreiros, são entrevistados pelo pastor e "confessam" os malefícios que teriam sido feitos com a ajuda das entidades afro-brasileiras (chamadas de "encostos"). Os testemunhos mais explorados são os dos que se apresentam como ex-sacerdotes das religiões afro-brasileiras, chamados de "ex-pais-de-encosto", que explicam detalhadamente como faziam os despachos e sua intenção malévola. (SILVA, 2007)

Faz-se mister ressaltar que a preocupação em torno desse tipo de ataque poderia ser pormenorizado em detrimento de situações de violência física ou moral contra os sacerdotes ou filhos de santo da afro-religiosidade, entretanto, a influência e capacidade de manipulação desses programas são motivadores dos crimes de intolerância.

SILVA, 2007 faz referência a mais de um caso em que a influência desse discurso cristofacista acabou por possibilitar a violência física. Insuflados por essa crença, os membros das igrejas neopentecostais muitas vezes invadem terreiros visando destruir altares, quebrar imagens e "exorcizar" seus freqüentadores, o que geralmente termina em agressão física. No Rio de Janeiro, umbandistas do Centro Espírita Irmãos Frei da Luz foram agredidos com pedradas pelos freqüentadores de uma IURD situada ao lado deste Centro, na Abolição.

Faz-se mister ressaltar que cristofacismo é um termo utilizado pelo pesquisador e antropólogo, professor da USP, Vagner Gonçalves Silva, que há algum tempo faz um estudo sobre os impactos do racismo religioso no Brasil e a similaridade com, como ele acredita, com

o facismo europeu e com o nazismo de Hitler.

Quando as atividades religiosas (festas de orixá, oferendas, procissões etc.) são feitas em lugares públicos (praias, matas, cachoeiras, ruas, largos e ginásios), os adeptos ficam mais expostos a esses ataques, que englobam desde a simples distribuição aos presentes de panfletos com propaganda contra esses cultos até a tentativa de interrupção forçada dos rituais. Durante uma festa de Iemanjá ocorrida na praia do Leme, Rio de Janeiro, neopentecostais pregaram contra esta cerimônia com o auxílio de alto-falantes e destruíram os presentes ofertados a esta entidade associada ao mar. O mesmo ocorreu durante uma festa de erês (entidades infantis) realizada na Quinta da Boa Vista, quando os neopentecostais quebraram imagens e queimaram roupas de santo. (SILVA, 2007)

Mais, ainda pode se mencionar os ataques ou violências à simbolo, como citou MARIANO, 1996, sobre as depredações constantes à estátua de Iemanjá que fica localizada na Praia Grande, em São Paulo.

E por fim, ainda pode-se mencionar ataques velados, não pelo proselitismo, mas pela chacota, brincadeira e humor, e nesse contexto faz-se o recorte de ataque recente em Sergipe, quando a influenciadora digital Sheilla Raquel, com mais de 500 mil seguidores, criticou as oferendas deixadas próximo a onde mora, na praia, em tom pejorativo e discriminatório. “Aqui na pista, ponto de macumba. Ta repreendido, em nome de Jesus. Queima, senhor. Joga alfazema. É sério”, expressou a sergipana.

O caso aconteceu em 2020 e a influenciadora foi denunciada à Delegacia de Atendimento à Crimes Homofóbicos, Racismo e Intolerância Religiosa e um inquérito foi instaurado para averiguar e investigar o ocorrido, entretanto resta claro o caráter cristofacista na fala da mulher, que recorre a Jesus Cristo como salvador para livrar aquele mal que seriam os símbolos e presentes aos Deuses das religiões de matriz africana.

Segundo SILVA, 2007, o desenvolvimento das religiões afro-brasileiras foi uma jornada árdua, marcada pela necessidade constante de criar estratégias de sobrevivência e diálogo em face das condições adversas. Durante quatro séculos, essas religiões foram perseguidas pela igreja católica, enquanto o Estado republicano, especialmente na primeira metade do século XX, recorreu a órgãos de repressão policial e serviços de controle social e higiene mental para suprimi-las. Por fim, as elites sociais demonstraram um misto de desprezo e fascínio pelo exotismo associado às manifestações culturais dos africanos e seus descendentes no Brasil. Em suma, o caminho para o reconhecimento e a aceitação das religiões afro-brasileiras foi longo e difícil, mas essas comunidades perseveraram e resistiram.

Por fim, resta demonstrado como funciona e quem são os maiores autores da propagação

da intolerância religiosa e supressores dessa liberdade para as afro-religiosidades no Brasil, oriundo de uma colonização catequizadora do catolicismo, eurocentrista e escravagista.

3 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS REDES SOCIAIS

3.1 O direito à liberdade de expressão e os limites da ofensa

Assim como a liberdade religiosa, outro direito fundamental tão essencial à dignidade do homem é a liberdade de expressão. No contexto político social brasileiro a liberdade de expressão já passou por modificações de percepção e grandes debates, recebendo então destaque na constituição democrática de 1988 ao ser elevada ao posto de direito fundamental e primário, previsto no art 5º incisos IV, V e IX.

Segundo SANTOS e GONÇALVES DA SILVA, 2020, os direitos fundamentais são um conjunto de direitos que visam garantir a todos os indivíduos inseridos na sociedade condições de existência digna e bem-estar social. Esses direitos são essencialmente de matriz constitucional, podendo ser reconhecidos formal ou materialmente. No primeiro caso, estão aqueles previstos no corpo da Constituição, enquanto no segundo, são aqueles dotados de conteúdos intrínsecos à dignidade da pessoa humana, independentemente de sua localização no ordenamento jurídico. Muitos desses direitos fundamentais possuem proteção internacional e estão consagrados em diversos países, incluindo o Brasil. Um exemplo é o direito fundamental à liberdade de expressão, que é protegido pela nossa Constituição.

No contexto internacional não é diferente e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Reforçando as normas já mencionadas, também se observa a defesa ao direito à liberdade de expressão no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.

Ainda segundo SANTOS e GONÇALVES DA SILVA, 2020, existem diversos tratados internacionais que garantem a proteção da liberdade de expressão e pensamento em diferentes continentes, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o pacto de San José da Costa Rica na América, a Convenção Europeia de Direitos do Homem na Europa e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No entanto, é importante ressaltar que

esses direitos não são absolutos e podem ser restringidos em casos em que entrem em conflito com outros direitos. Os próprios tratados internacionais autorizam o Estado a restringir a liberdade de expressão mediante lei, desde que seja analisado o caso concreto.

BENTO, 2015, defende que este direito, em primeiro lugar, trata-se de um dos direitos individuais que mais claramente reflete as características únicas dos seres humanos: a capacidade de pensar o mundo de sua própria perspectiva e a capacidade de comunicar-se com outros, expressando e intercambiando ideias, experiências de vida e visões de mundo.

Ademais, ainda segundo o autor, esse direito é instrumento para a defesa de outros direitos, tais como o direito de reunião e associação, de participação política, o direito à educação, à liberdade religiosa e à identidade étnica e cultural. Sendo assim, a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em sentido individual, mas também como um direito difuso.

Já segundo SILVA, 2018, liberdade de expressão nada mais é que, literalmente, a soma das expressões que alguém é livre para exprimir ou das que não é proibido de exprimir. Para o autor, a liberdade de expressão não se demonstra somente quanto da manifestação do pensamento, mas também de todas as outras formas de exteriorização desse pensamento, seja na arte, escrita, ciência ou qualquer outra.

Para o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos.

Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga (Moraes, 2003, p. 56)

Entretanto, aquém da importância deste direito para dignidade humana e para formação personalista de cada indivíduo, não se pode entender este direito fundamental como absoluto, uma vez que não é possível que o seu direito de expressão fira a dignidade, imagem e privacidade, também direitos fundamentais, de outros

Para Fernandes, 2011, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...).

Ainda segundo o ministro Alexandre de Moraes, 2009, o princípio da relatividade ou

convivência das liberdades públicas preconiza que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Magna Carta.

Ademais, adentrando em outro foco e abrindo passagem para a discussão sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual, observa-se que nossa sociedade tem tomado muitas formas no decorrer do séculos, sempre se adaptando às mudanças tecnológicas. As mais recentes foram a virtualização das relações pessoais que aproximaram e potencializaram a troca entre pessoas de todo o mundo.

Para NANDI, 2018, as redes sociais virtuais fazem parte do cotidiano das pessoas e se tornaram a principal ferramenta de comunicação. Por elas os usuários através de seus perfis, postam o que sentem, o que viram no dia, o que pensam, conversam, debatem e até discutem. Tornaram-se um ambiente de expressão do Eu, um espaço onde o sujeito pode se expressar. Transformaram-se em disseminadoras em massa de informações, verídicas, inverídicas, de opinião, de ideologia, de qualquer assunto que o usuário queira compartilhar.

Hábitos e costumes já arraigados em nossa comunidade foram potencializados e levados a outra esfera quando colocados nas redes sociais. O número de acessos diários dessas redes tem crescido ano após ano, possibilitando que isso aconteça.

Especificamente quanto ao instagram, sua popularidade é a que está em maior crescimento atualmente. Em 2017 a rede social detinha 800 milhões de contas ativas e este número passou pra 2 bilhões em menos de um ano. Em pesquisa realizada pelo jornalista Pedro D'Angelo (2018) constatou-se que em 2019 a rede social já era a segunda favorita pelos internautas. Ficando atrás somente do Facebook.

Assim, conforme as mudanças sociais aconteceram, alguns costumes foram transportados para as redes sociais e as ofensas à direitos fundamentais já existentes se perpetuaram na rede. Dentre eles, o racismo estrutural tão enraizado no Brasil, por exemplo.

Nesse contexto se amplia a discussão sobre os limites da liberdade de expressão, tendo em vista que as redes sociais e a morosidade para regulamentação da mesma abriram espaços para o discurso de ódio, o aspecto da liberdade de expressão que ofende e oprime outras liberdades.

Conforme enfatiza SANTOS e GONÇALVES DA SILVA, 2020, a liberdade de manifestação do pensamento é um direito fundamental, mas não isenta o indivíduo de uma alta dose de responsabilidade ao exercê-la. É importante lembrar que o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como desculpa para ferir os direitos fundamentais de outras

peessoas, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Quando exercida de maneira desenfreada, a liberdade de expressão pode resultar em danos graves aos destinatários dos comentários, causando uma babel de sentimentos negativos como angústia, revolta, medo e vergonha. É essencial que sejam exercidos os valores da tolerância e do respeito ao próximo para que a liberdade de expressão seja utilizada de forma saudável e construtiva na sociedade.

SILVEIRA, 2007, defende que o discurso do ódio se caracteriza por qualquer expressão que desvalorize, menospreze, desqualifique e inferiorize os indivíduos. Trata-se de uma situação de desrespeito social, uma vez que reduz o ser humano à condição de objeto.

Segundo o autor, não é suficiente apenas discordar de estilos de vida ou discriminar com base em sexo, raça, nacionalidade, orientação sexual ou condição social de outras pessoas. O simples ato de demonstrar aversão por negros, homossexuais, judeus, mulheres, índios e pobres não é suficiente para enquadrar a ação como discurso de ódio. A marginalização alimenta o "desrespeito pelo diferente", o que leva ao discurso de ódio. É importante lembrar que a discriminação pode ter consequências graves e, por isso, deve ser combatida.

Para BRUGGER, 2007, discurso de ódio é aquele que se compõe de “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”, entre outros atributos, tendo “a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. É uma violência sobretudo simbólica.

O conceito de Brugger é eficiente no sentido de dividir o hate speech em dois atos: insulto e instigação. O primeiro concerne diretamente à vítima; consiste no desrespeito a determinado grupo de pessoas por conta de traço por elas partilhado. Nota-se que o insulto dirige-se a todo um grupo social, não apenas a um indivíduo. Como destacado por Silva et al. (2011, p. 447), mesmo que determinado indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham da característica ensejadora de discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham da situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa: não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas do discurso de ódio. O que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de pertencerem a um determinado grupo social. O segundo ato, a instigação, é voltado a possíveis outros, leitores da manifestação e não identificados com suas vítimas, os quais são chamados a participar desse discurso discriminatório, com o fito de ampliar seu raio de abrangência, fomentá-lo não só com palavras, mas também com ações. Com isso, percebe-se que o não reconhecimento busca ir além da manifestação pontual de opinião: impõe adesão. (MARTINS, 2019, p 09)

DIAZ, 2011, entende que o discurso do ódio deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo. É importante, nesse caminho, destacar a necessidade de analisar os elementos discriminação e externalidade do discurso do

ódio, bem como seu caráter segregacionista, e visualizar a posição dos que protagonizam o fenômeno, os contaminados pelo teor da fala repugnante e os atingidos.

E ainda sobre o conceito de Meyer-Plufg, RIOS, 2008, destaca que a concepção de incitação à discriminação é o elemento nuclear para a identificação desse discurso. Com a intenção de reforçar tal classificação, ajustando-a a um novo olhar sobre o tema, pode-se dizer que a produção de ódio passa também por fases preparatórias, como o estímulo ao preconceito, na perspectiva de ativar no grupo dominante “percepções mentais negativas em face de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados”.

O autor ainda afirma que o discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Com esse objetivo adota um discurso convincente e sedutor para determinado grupo, que articula meios de opressão. Os que não se enquadram no modelo dominante de “sujeito social nada abstrato: masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário” são os potenciais inimigos.

A existência do hate speech, em sociedades democráticas e pluralistas, como é o caso da nossa, onde também carregamos uma carga hereditária de preconceitos e discriminações em razão de religião, sexo, etnia e raça, vai de encontro com a ideia de igualdade, bemestar social e dignidade da pessoa humana perfilhada na Constituição de 1988. Para restar comprovada essa incompatibilidade e a sua consonância com a Suprema Corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Habeas Corpus nº 82.424-2, conhecido como “Caso Ellwanger”, em 2003, onde fora apreciado pela Corte um dos mais relevantes julgados em matéria de direitos humanos (SARMENTO, 2010), entendeu que o direito fundamental a liberdade de expressão, ao servir de meio para discurso do ódio, deve ser restringido. Esse caso dividiu o plenário do Supremo, votando, pelo deferimento do remédio constitucional, três ministros, alegando a inexistência de racismo e por tal manifestação estar amparada pela liberdade de expressão. Já os demais ministros indeferiram por entenderem restar configurado o discurso de ódio, e, diante da colisão de direitos fundamentais, utilizaram da técnica de ponderação de valores. O STF decidiu, nesse marcante julgamento, que o direito à liberdade de expressão não abarca manifestações de pensamento de cunho antissemita, e que estas ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana. (SANTOS e GONÇALVES DA SILVA, 2020, p 18)

Como já mencionado, com a velocidade dos avanços tecnológicos, potencializados pela pandemia de COVID 19, que obrigou a sociedade a se comunicar e funcionar de forma digital, a potencialização dos impactos do discurso de ódio é grave. Se anteriormente a influência discriminatória poderia ser alcançada apenas por uma bolha social, a internet possibilitou que mais pessoas sejam alcançadas e mais vítimas sejam feitas.

Para SILVEIRA, 2007, nesse contexto, o debate sobre a liberdade de expressão e discurso do ódio vem adquirindo relevância atual, sobretudo em função da nova fronteira eletrônica de comunicação, a Internet, que permite às ideias alcançarem um grau anteriormente reservado apenas às grandes empresas de comunicação.

Apesar da tecnologia avançada atualmente permitir uma comunicação global mais eficiente, infelizmente, o diálogo entre as pessoas parece estar se deteriorando. Fanatismo e intolerância estão reduzindo as chances de uma conversa saudável. Este problema é ainda mais grave, pois destaca uma importante divisão entre o Ocidente e o Islã: a liberdade de expressão e a incitação ao ódio. É fundamental questionarmos: qual é o limite da liberdade de expressão? Quando o poder judiciário pode restringi-la sem prejudicar o regime democrático? Não há uma resposta simples para esta questão, visto que envolve aspectos importantes em uma sociedade pluralista. É necessário abordar este tema de forma profissional e ponderada.

Gonçalves e Carvalho, citando entrevista do psicanalista Max Calligaris em entrevista à BBC Brasil, destaca que a rede social valida o ódio e dá a quem está discursando a dimensão pública e os aplausos dos seguidores, fazendo com que se sinta importante.

Contudo, a liberdade de expressão nas redes sociais, embora ilusoriamente anônima, acarreta consequências externas significativas. Isso coloca em conflito o direito fundamental à liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana de quem é alvo de discursos de ódio. É preciso considerar cuidadosamente as implicações de nossas palavras online.

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não encontra amparo legal para os ofendidos por crimes de ódio, apesar disso tramitam dois projetos de lei. O primeiro, de nº 7582/2014, de autoria da deputada Maria do Rosário, caracteriza e define o discurso de ódio e traz penalidades para quem o pratica, como impossibilidade de acesso à cargos públicos. O segundo, de nº 8540/2017, de autoria do ex deputado Assis Melo, também traz definição do discurso de ódio, entretanto diferencia-se do primeiro projeto por trazer uma mudança no Código Penal para criar o artigo 154-C, que prevê que “incorra nas mesmas penas previstas neste Decreto-Lei, quem por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual, desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar a intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, de qualquer forma, inclusive simbólica, por motivo de raça, cor, gênero e identidade de gênero, orientação sexual, religião, origem nacional ou étnica, idade ou condição de pessoa com deficiência. Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.”.

Na justificativa da PL, o ex deputado Assis Melo afirma que se pretende dotar o país de uma legislação para o enfrentamento dos discursos e práticas de atos de intolerância,

discriminação e ódio, realizado não somente contra um indivíduo, mas também contra a coletividade de pessoas, objetivando atingi-las por suas características peculiares de raça, gênero, orientação sexual, religião ou procedência nacional, atentando contra suas integridades emocional e física, fomentando um ambiente de intolerância que só se sustenta pela ignorância.

Apesar de ainda não haver sido sancionado nenhum projeto de lei sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou contra a cultura de hate speech e diferenciou o direito à liberdade de expressão do discurso de ódio a partir de vídeos publicados em suas redes sociais. No vídeo o STF classifica como direito à liberdade de expressão o respeito à opinião alheia, a manifestação da fé, a defesa do posicionamento político. E como discurso de ódio, o preconceito racial, a propagação de fake news, a intolerância religiosa, a homofobia, entre outros.

Sendo assim, ainda que não juridicamente estabelecido por meio de lei, o entendimento atual adotado no Brasil é de que a liberdade de expressão encontra limites na ofensa a outros direitos já protegidos por lei, como é o caso da liberdade religiosa e do orgulho racial.

3.2 A intolerância religiosa contra a afro-religiosidade nas redes sociais

A liberdade religiosa é um direito assegurado aos brasileiros pelas mais diversas normas, de internacionais à constitucionais. Tanto os cultos quanto os locais em que ocorrem não só são veementemente protegidos pela nossa legislação, como detém direitos e incentivos fiscais que outras instituições não possuem.

GORDILHO, MOTA e SOUZA, 2018, defendem que na atualidade se mostra ainda maior a importância da religião, pois quando ocorre a mudança nas relações sociais e na percepção dos indivíduos e das coletividades sobre a segurança e a confiança, com o consequente rompimento da estabilidade entre as comunidades e a tradição, o que faz com que indivíduo se sinta cada vez mais isolado no mundo.

Entretanto, a problemática brasileira surge na comparação entre esses direitos assegurados e as diversas religiões existentes no país. Especialmente se tratando de religiões de matriz africana, podemos observar que, por muitas vezes, as religiões são apenas objeto dos discursos dos direitos, invés de sujeitos do direito.

A afro-religiosidade é constantemente atacada pelas religiões majoritárias que se utilizam do direito à liberdade religiosa como se únicos detentores desse direito fossem, como já mencionado e exemplificado nos capítulos anteriores.

Mais antiga que a nossa atual constituição, a liberdade de crença é um direito fundamental muitas vezes visto como tão essencial quanto a dignidade humana, entretanto ainda gera debates e discussões quanto ao seu alcance de forma igualitária a todas as religiões. Especialmente se tratando da afro-religiosidade, a perseguição e o combate às crença e cultos vem de uma triste trajetória e, apesar da promoção constante desse direito, ainda há um longo caminho a ser percorrido até o pleno gozo do direito por parte dessas minorias religiosas.

Outrossim, a configuração do tal racismo religioso requer uma percepção da longa trajetória das políticas de promoção à igualdade racial, que perpassam anos de lutas e reivindicações para conquistas em passinhos de formiga. Requer a percepção, ainda, dos processos históricos brasileiros de anulação e supressão da identidade da população negra, como forma de diminuir sua resistência, desde o período colonial.

Nesse contexto, Oliveira e Feitosa (2020), destacam que os adeptos de religiões de matriz afro são historicamente atacados pelos integrantes das religiões majoritárias, que os caracterizam e às suas entidades divinas como maléficos e demoníacos, sendo assim, o direito à liberdade religiosa deverá ser reinterpretado a partir da ótica afro-religiosa.

Como retratado no tópico anterior, os hábitos e costumes já arraigados na sociedade brasileira foram transportados para a esfera digital e por vezes potencializados pelo alcance das informações que a internet possibilita. Assim, as religiões há muito perseguidas e discriminadas se viram enfrentando mais um inimigo, menos físico, entretanto igualmente letal: a intolerância digital.

A identificação e consequente tipificação e penalização dos crimes encontra dificuldade no anonimato digital e no discurso de liberdade de expressão, ainda que, como já tratado anteriormente, não se confundam as discriminações e intolerâncias religiosas com o direito de se expressar livremente. O direito se limita à ofensa de outros direitos.

Segundo GAIA, 2018, o avanço nas tecnologias da informação que conectam distintas pessoas do mundo carrega benefícios para o desenvolvimento das sociedades, todavia, com essas oportunidades surgem também espaços de disseminação de ódio e propagação explícita de preconceitos sociais. Em geral, o que se observa não são novas discriminações, mas novos mecanismos de abordagens de violências históricas que tradicionalmente tencionam um ideal democrático de sociedade.

Ainda segundo o autor, o racismo a brasileira é envolto do mito da democracia racial e de um caráter não explícito, fazendo com que um possível anonimato virtual dê maior

oportunidade desses se expressarem. Em especial, no que tange a intolerância e o racismo religioso atribuem status de satânico aos candomblés.

A observância dessas ofensas digitais à liberdade religiosa por parte das religiões minoritárias são tão importantes quanto à luta de todos os outros direitos fundamentais e princípios essenciais da norma brasileira. A repressão à livre manifestação das crenças fere diretamente a dignidade da pessoa humana. Conforme defendeu Silva Neto (2020, p. 134), a opção religiosa está tão incorporada ao substrato do ser humano que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa.

Segundo CARDOZO, 2016, as mídias digitais, sobretudo as redes sociais, intervêm diretamente nas questões de identidade, o que se mostra um tema assaz atual. É nas redes sociais que os indivíduos convergem suas representações de identidade, reais, projetadas ou desejadas. É a construção do eu virtual, que pode expressar livremente seus pensamentos, sentimentos e opiniões. E os iguais se atraem, em comunidades virtuais que disseminam determinados pensamentos, e os diferentes se enfrentam, tal qual em guerras cibernéticas de ideologias.

Quando o indivíduo se sente amparado pela força da comunidade virtual e, ao mesmo tempo, protegido pelo anonimato proporcionado pelo distanciamento de sua identidade real, podem surgir as mais intensas manifestações de ódio, preconceito, discriminação, perseguição e violência verbal ou imagética. Infelizmente, essas formas de intolerância são frequentemente reprimidas em ambientes presenciais, mas encontram espaço para emergir no mundo virtual. É como se a persona virtual fosse capaz de tudo, sem limites ou sanções. É importante ressaltar que essas manifestações também ocorrem no mundo real, mas muitas vezes são veladas ou contidas pelo medo da punição. Nas redes sociais, esse medo se dilui na sensação de proteção que o ambiente virtual oferece.

Conceituando, COSTA, 2017, entende que a intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas às diferentes crenças e religiões. Em casos extremos, esse tipo de intolerância torna-se uma perseguição, sendo definida como um discurso de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana. A perseguição religiosa é de extrema gravidade e costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação e, até mesmo, por atos que atentam à vida de pessoas que integram grupos sociais que tem em comum certas crenças que destoam do padrão adotado e imposto socialmente

Adentrando essa esfera da intolerância religiosa na internet, pode-se observar uma divisão em como ocorrem, podendo assim se classificar a partir da sua forma essas ofensas. Tem-se um primeiro grupo de intolerância direta e explícita, em que a ofensa é clara e

facilmente tipificada, e tem-se um segundo grupo, de intolerância velada, escondida através da justificativa da piada, do meme, ou ainda dos ditados populares intolerantes, e tem-se nesse segundo grupo também o proselitismo que se utiliza da intolerância religiosa, utilizando-se de outras religiões - normalmente cristãs - para ofender a afro-religiosidade.

Nesse raciocínio, ROSENFELD, 2001, realiza importante distinção do ponto de vista conceitual, cingindo o fenômeno em hate speech in form e hate speech in substance.

O discurso do ódio pode se manifestar de duas formas: explicitamente odiosa, conhecida como hate speech in form, e de maneira velada, chamada de hate speech in substance. Esta última pode se camuflar sob argumentos de proteção moral e social, o que é particularmente problemático em democracias em consolidação, ainda lidando com as cicatrizes de uma ditadura recente. O resultado é a violência moral, preconceito, discriminação e segregação contra grupos vulneráveis. É importante lembrar que o discurso do ódio é direcionado a grupos não dominantes, conforme a perspectiva do Direito da Antidiscriminação, e, portanto, é crucial analisar a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância para combater essa prática nefasta.

O primeiro grupo de ofensas religiosas não se difere muito do encontrado fora dos ambientes virtuais, é, como preceituou GAIA, 2018, esse racismo que inferioriza culturas negras é, inclusive, encontrado em literaturas clássicas como os estudos de Raimundo Nina Rodrigues, nos quais o autor reflete que pelo suposto fato de africanos não compreenderem as oportunas dinâmicas cristãs, tanto eles como seus descendentes que habitam em solo brasileiro, persistem no culto a vários deuses, entre outras práticas tidas como “satânicas” e “diabólicas”. Para o autor, e muitos dos seus contemporâneos, a noção de religião é restrita a algo que seja, minimamente, próxima à religião cristã, e, portanto, não-negra.

Em pesquisa feita pelo autor acima mencionado a partir dos comentários de 4 vídeos sobre oferendas e rituais de religiões afro postados no YouTube entre 2014 e 2019, publicada no trabalho ““Chuta que é macumba!”: racismo e intolerância religiosa em comentários de vídeos de candomblés disponíveis no YouTube”, se observam poucos comentários característicos do primeiro grupo de intolerância, mas ainda presentes. Comentários diretos como “Imagino quanto sacrifício humano eles fazem” (p. 125), que caluniam os participantes do vídeo, induzindo a ideia de que os mesmos matam humanos para oferecer aos orixás.

Parte do segundo grupo de ofensas religiosas, também são observadas as piadas e ditados populares ofensivos que são muito utilizados e perpetuados. Como o popular “chuta que é macumba”, muito encontrado em diversas publicações que expressem a afro-

religiosidade, a exemplo de uma postagem feita pelo ator Bruno Gagliasso e que foi alvo de uma enchente de comentários intolerantes, além desses.⁷

Bem como acontecem em memes que rodam o instagram, por trás da justificativa do humor, as postagens acabam ofendendo e discriminando as religiões afro-descendentes. Segundo CHAGAS, 2016, memes são conteúdos de humor, geralmente legendas ou fotomontagens, propagados pelos internautas.

E ainda, também parte desse segundo grupo de ofensas veladas escondidas pelo humor, ditados populares ou proselitismo, se observam nas redes sociais o mais comum tipo de intolerância religiosa: o praticado em nome de Deus.

Nas pesquisa de GAIA, 2018, já mencionada acima, grande parte dos comentários ofensivos analisados se valiam da palavra do senhor para discriminar e criticar os vídeos. Comentários como “Sangue de Jesus tem poder”, “Queima senhor, queima”, “Nenhum macumbeiro entrará no céu”, “Isso é diabice”, “Não caia nesta de que existe tolerância religiosa, o verdadeiro cristão denuncia o pecado”, entre outros, criticam a postura e os rituais praticados no vídeo, incitando o ódio contra essas religiões, se valendo da postura proselitista de defensor da palavra cristã. E, faz-se mister ressaltar, não se pode confundir proselitismo com intolerância religiosa, tendo em vista os moldes das mesmas já tenham sido diferenciados pelo próprio judiciário brasileiro.

Sobre o caso, o STF julgou a ADI 2.566/DF, com relator originário o Ministro Alexandre de Moraes, em 16.05.2019. O julgado apreciava pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998, de acordo com o qual, é proibida a prática de proselitismo (isto é, a transmissão de discursos voltados à conversão de pessoas a determinada doutrina, religião, seita, etc.), no âmbito dos meios comunitários de radiodifusão.

O ministro Fachin, sustentou a tese de que a liberdade religiosa abarca também discursos de cunho persuasivo, ademais da agitação de argumentos críticos, devendo ser assegurado um debate público informado marcado pela livre divulgação e troca de ideias. Entretanto destaca-se que o proselitismo religioso nada tem a ver com a incitação à violência física ou moral em relação à outras religiões e seus adeptos, não se confundindo então com os discursos de ódio propagados por alguns religiosos nas redes sociais.

⁷ <https://www.estadao.com.br/emails/gente/bruno-gagliasso-sofre-intolerancia-religiosa-apos-mencionar-orixas-em-publicacao/#:~:text=Bruno%20Gagliasso%2C%20de%2040%20anos,uma%20legenda%20de%20um%20post.>

Ainda seguindo exemplos das ofensas agrupadas na segunda classificação, das veladas ou justificadas pelo humor e pelo proselitismo, recorda-se o já mencionado caso da blogueira sergipana Sheilla Raquel, que possui mais de 500mil seguidores em seu perfil no instagram, e foi investigada por um post em que afirmava estar assustada com oferenda encontrada. A blogueira proferiu que “estava repreendido em nome de Jesus, queima senhor”. Incitando o ódio dos seguidores e ignorando o alcance e a proporção das próprias postagens.

3.3 Uma análise estatística da intolerância religiosa no Brasil

Uma sociedade forjada em cima da discriminação e repressão das culturas não europeias e brancas, que apesar das centenas de anos que separam o início da formação social para a atualidade, não conseguiu ultrapassar essa cultura racista. Esse é o Brasil que ainda violenta diariamente religiões de matriz africana de forma física, verbal e patrimonial.

Segundo BLANCARTE, 2003, a discriminação religiosa é complexa na medida em que envolve a conceituação de liberdade religiosa que está a mercê de cada Estado. Além disso, a introdução da liberdade religiosa que veio juntamente com a demanda de direitos igualitários e da noção de indivíduos como os sujeitos de direito, corrobora para a associação de que intolerância e discriminação religiosa estejam associadas a casos individuais ou ainda de um determinado grupo, mas que não refletiriam uma questão estrutural.

Em decorrência dessa forma de se entender a discriminação religiosa, Blancarte ainda destaca que o anti-semitismo não poderia ser descrito como simplesmente um caso de discriminação religiosa, se tratando de uma situação mais complexa por se relacionar a discriminações étnicas e racistas, sociais e culturais, sinalizando, portanto, a possibilidade de uma interpretação que vá além da intolerância religiosa.

E o que seria a intolerância se não o real conceito previo formado sem conhecimento ou informação sobre determinado fato.

OLIVEIRA, 2017 defende que justamente a ideia de que a intolerância é decorrente do pré-conceito, e se daria através do não reconhecimento ou da não aceitação da religião não hegemônica o que pode acarretar desde atos isolados de agressividade e demonstração de ódio, até perseguições institucionalizadas, como foi o caso das inquisições promovidas pela igreja católica durante a idade média e a contrarreforma.

Ainda segundo o autor, os casos de intolerância religiosa, hodiernamente, são associados a uma conduta de cunho pessoal que torna o agressor ou perseguidor das religiões não

hegemônicas como responsável individual pelo ocorrido. A tolerância seria, então, “una actitud mínima, como formación de la voluntad del ciudadano en um régimen democrático.” Categorizada, nesse sentido, como um valor que deve ser desenvolvido individualmente no processo de formação do cidadão.

Já MIRANDA, 2021, defende que o fenômeno até então concebido como um problema social, isto é, um conflito em relação aos valores, às crenças, aos costumes, tem se tornado progressivamente um problema público, que demanda um tratamento especializado por parte dos poderes públicos, instituições e movimentos sociais. Tal situação nos fez questionar uma premissa difundida, pelo senso comum e por pesquisadores, acerca de uma “falta” de organização política dos terreiros, marcada por um olhar excessivamente externo ao cotidiano dos terreiros e uma visão limitada do que é “fazer política”.

Apesar dos avanços legais estabelecidos no Brasil após a Constituição Federal de 1988, ainda é possível observar uma hierarquização moral de conflitos sociais nas instituições públicas, que desvaloriza demandas identitárias étnico-raciais-religiosas e de gênero. Analisando essas situações, fica evidente que o desenvolvimento de políticas públicas pelo Estado brasileiro é um processo ambíguo, que tanto traz conquistas positivas na redução da desigualdade de direitos historicamente negados (como as ações afirmativas), quanto expõe privilégios legais concedidos aos grupos cristãos, deixando de lado as tradições afro.

É inegável o fato de que a intolerância sofrida por estas religiões afro-brasileiras se divergem e muito das intolerâncias sofridas por outras religiões, e isso é um reflexo dos efeitos do racismo estrutural tão fortemente impregnado na cultura brasileira.

É o que defende OLIVEIRA, 2017, entendendo que as violações contra as religiões afro-brasileiras – inclusive em caso de ataques a indivíduos em função de sua identificação afrorreligiosa – são reflexos do racismo na medida em que condenam essas religiões a inferiorização e até justificam socialmente os ataques, sobretudo quando efetuados pelas instituições estatais, devido a inferiorização a que estão sujeitas.

O autor afirma ainda que, nesse sentido, é insustentável que a discriminação com relação as religiões afro-brasileiras sejam apenas casos isolados e individuais ou no máximo fruto de fundamentalistas religiosos, pois se trata de uma expressão do racismo sendo necessário assumir que faz parte de uma estruturação maior da qual participa o próprio estado e suas instituições.

Observando os autores desses ataques, violências e intolerâncias praticadas contra a afro-religiosidade, resta clara a percepção de que grande influenciadoras são as religiões cristãs,

que muitas vezes se valendo do nome de Deus, acabam por propagar um cristofacismo. Segundo SILVA, 2007, houve um crescente número de ataques e perseguições exercidas pelos neopentecostais nas últimas décadas, principalmente após a década de 80.

Os ataques infelizmente frequentes contra as religiões afro-brasileiras se manifestam de diversas formas, desde cultos com intenções proselitistas até agressões físicas contra praticantes e até mesmo aos próprios terreiros. Além disso, é comum vermos ataques a representações públicas dessas religiões em festas populares ou a monumentos em espaços públicos, assim como ataques políticos motivados pelo vínculo de alguns políticos a filiações evangélicas. É importante reconhecer e combater essas práticas violentas e intolerantes para garantir a liberdade religiosa e o respeito à diversidade cultural em nosso país.

O autor ainda ressalta que estes ataques acontecem desde sempre. Durante uma festa de Iemanjá ocorrida na praia do Leme, Rio de Janeiro, neopentecostais pregaram contra a cerimônia com auxílio de alto-falantes e destruíram os presentes ofertados à entidade, associada ao mar. O mesmo ocorreu durante uma festa de erês (entidades infantis) realizada na Quinta da Boa Vista, quando os neopentecostais quebraram imagens e queimaram roupas de santo.

Nesta semana foram registrados mais casos de inflexibilidade religiosa com as esculturas dos Orixás encontrados na Prainha do Lago Sul. Desde o ano passado, tais obras vêm sendo destruídas e desrespeitadas pela população. Desconfia-se de que essas ações derivam de outras religiões, por existir uma aversão as seitas umbanda e candomblé.⁸

OLIVEIRA, 2017, ressalta que vários são os estudos que trazem a temática da discriminação às religiões afrobrasileiras a atuação das religiões neopentecostais. Entretanto, este é um dos cenários das discriminações sofridas, considerando que grande parte do racismo religioso que essas religiões estão sujeitas e sofrem, advém do Estado através de suas instituições e agentes, deflagrando sua estrutura racista, seja pela ação ou omissão.

Dentre os estudos que objetivam mapear e entender a intolerância religiosa, como funcionam, quem são os agentes, onde são mais comuns e como prevenir, se encontra o Mapa da Intolerância Religiosa, lançado na Bahia em 2011 e pioneiro no mapeamento dessas discriminações.

GUALBERTO, 2011, afirma que este Mapa da Intolerância Religiosa nasce do desejo de várias pessoas e organizações que ao longo da última década empreenderam ações no país inteiro de combate ao desrespeito religioso que é flagrantemente cometido por indivíduos,

⁸ <http://horariodebrasil.blogspot.com.br/2006/05/>

instituições e pelos próprios órgãos do Estado, inclusive aqueles que teriam como papel fundamental proteger o direito de culto no país: o aparato de segurança pública, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Situações de violência e de intolerância religiosa registrados entre 2000 e 2010 foram sistematizados pelo estudo – Mapa da Intolerância Religiosa. O documento, que era inédito por ocasião do seu lançamento, sistematizou a nível nacional os casos de desrespeito à liberdade religiosa contra matrizes africanas, judeus, mulçumanos e outros religiosos.

A liberdade de culto é assegurada pela Constituição Brasileira, no entanto, segundo GUALBERTO, 2011, é visível que exista uma vítima preferencial de intolerância religiosa em nosso país. Essa vítima é o praticante das religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, sendo, portanto, estes os mais frequentes e, quase sempre, os mais graves casos de extremismo religioso.

Ainda de acordo com o autor, a proposta do mapa não é apenas apresentar denúncias, mas mostrar o quanto se tem avançado no combate à intolerância religiosa e a importância do esforço de organizações e de movimentos sociais e religiosos que se mobilizam, se articulam e pressionam o poder público para pôr um fim à intolerância religiosa, seja produzindo documentos, ou até mesmo chamando para o diálogo outras tradições religiosas para somar força.

O objetivo é fazer do mapa um projeto permanente que transforme a pesquisa em um site que receba denúncias de todo o país, que aponte os estados onde ocorrem mais casos e que encaminhe as denúncias aos órgãos respectivos de cada estado ou município para que possam dar solução às intolerâncias sofridas.⁹

Outro levantamento inédito e específico para as religiões de matriz africana mostra que 78,4% de pais e mães de santo brasileiros já foram alvo de violência, seja por intolerância ou por racismo religioso. O estudo coordenado pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) e pela entidade Ilê Omolu Oxum aponta ainda que 91,7% ouviram algum tipo de preconceito por conta da religião escolhida.

Foram entrevistados 255 líderes de terreiros no Brasil, em diversas regiões. Quando o assunto é sobre denúncia, 68,63% informaram que não conhecem delegacias locais preparadas para receber esse tipo de discriminação, assim como 45,5% disseram não perceber acolhimento

⁹ https://issuu.com/marciogualberto/docs/mapa_da_intolerancia_religiosa

por meio do Disque-Denúncia.¹⁰

A Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) e o Ilê Omolu Oxum lançam nesta sexta-feira (11), uma pesquisa que irá mapear o racismo religioso no Brasil, a partir dos 53 Núcleos Regionais da rede, situados em todo o território nacional. A ideia é organizar um verdadeiro raio-x sobre a violência contra os povos de religiões de matriz africana, a partir de um formulário dirigido às lideranças religiosas.¹¹

Em análise das estatísticas registradas no ultimo ano, pelo menos 384 denúncias de intolerância religiosa registradas de janeiro a junho de 2022 no país. O número é 45,6% maior que o do mesmo período em 2021, quando 263 queixas foram feitas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O aumento se reflete também no mundo virtual. A Central Nacional de Denúncias da Safernet registrou 2.813 denúncias de intolerância religiosa no primeiro semestre. Um crescimento de 654,1%, em comparação ao primeiro semestre de 2021.¹²

A SaferNet seria uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet.

Proveniente dela vem a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, que é a unica central digital no Brasil e na America Latina e recebe uma média de 2.500 denúncias (totais) por dia envolvendo crimes de Ponografia Infantil ou Pedofilia, Racismo, Neonazismo, Apologia e Incitação a crimes contra a vida, Homofobia , maus tratos contra os animais, além de Intolerância Religiosa.

Observando o INSTAGRAM, rede social de grande aderecencia pelos brasileiros, pode se observar excessões como “volta para o mar oferenda” e “chuta que é macumba”, que caíram no vocabulário brasileiro representando, em sua origem, a intolerância religiosa que existe no País. Nas rede social os termos foram citados 31.164 e 53.742 vezes, respectivamente, evidenciando o preconceito para com religiões de matrizes africanas, como candomblé e umbanda, por exemplo.

O ódio pode ser também visto em comparações entre Exú e o demônio (31 mil menções)

¹⁰ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5034646-784-ja-foram-vitimas-de-intolerancia-religiosa-em-terreiros-mostra-pesquisa.html>

¹¹ <https://noticiapreta.com.br/respeite-meu-terreiro-renafro-e-ile-omolu-oxum-lancam-pesquisa-sobre-racismo-religioso-no-brasil/>

¹² <https://www.geledes.org.br/denuncias-de-intolerancia-religiosa-nos-estados-aumentam-456-no-primeiro-semester%EF%BF%BC/>

e entre religiões de matriz africana e o satanismo (9 mil menções). Já em relação à violência em si, a invasão, depredação, agressão e ameaça a mães, pais de santo e terreiros surge mais de 47 mil vezes.

4 AS REDES SOCIAIS SÃO FERRAMENTA DE LUTA?

4.1 O papel das redes sociais na luta pela igualdade de direitos

A já mencionada digitalização da vida social tem aberto diversos espaços de discussão na internet, ampliando a bolha física a que todo ser humano está inserido. Globalizou as vivências e permitiu que trocas de conhecimento e a construção de um conhecimento de fato coletivo e inclusivo acontecesse.

Para SILVA e SIQUEIRA, 2021, a tecnologia se torna a própria essência da sociedade, revelando-se através de suas ferramentas e da maneira como as pessoas as utilizam. Essas ferramentas têm o poder de reorganizar e modificar a visão de mundo dos usuários, demonstrando seu impacto revolucionário e de mudança social. No entanto, é importante lembrar que a manipulação também é uma consequência do uso dessas ferramentas. A ideia de que a persona virtual aliena o indivíduo do mundo real é um equívoco. Na verdade, os limites entre o mundo real e virtual estão se dissolvendo, criando uma configuração comum da figura do indivíduo. É crucial compreender a complexidade dessa relação entre tecnologia e sociedade para avançar de forma profissional e consciente.

Apesar dos maus costumes sociais que também foram transportados para esse holograma da vida presencial que são as redes sociais, e da perpetuação de uma cultura opressora das minorias, discriminatória, racista e intolerante, o big data abriu portas para a criação de uma rede de fortalecimento das lutas pela igualdade de direitos.

Os sindicatos, ongs e movimentos ativistas que batalham em prol de uma melhoria de direitos para grupos minoritários específicos podem se conectar e fortalecer suas lutas através de grupos semelhantes encontrados em outras regiões, países e até continentes.

Nos últimos 10 anos, com essa globalização, a maior conexão através das redes de internet, e todas as notícias mundiais à distância de um só clique, nota-se, em especial, uma grande evolução na luta do movimento negro. Enquanto não houveram grandes evoluções no âmbito dos sistemas internacionais de direitos humanos, observou-se uma maior interação dos

sindicatos e movimentos ao redor do mundo, fortalecendo a luta internamente em seus países e fazendo conquistas legislativas e políticas.

Nesse sentido destaca-se o Black Lives Matter, traduzido em “vidas negras importam”, que foi um movimento surgido nos Estados Unidos, em 2013, após a absolvição de um homem que havia matado um adolescente negro. O protesto nascido na internet ganhou ainda mais força em 2020, atingindo todo o mundo, com a morte de George Floyd, por um policial branco, simplesmente pela suspeita de ter usado uma nota falsa para comprar um maço de cigarro.

O movimento, criado por 3 mulheres, Alicia Garza, Patrisse Cullors e Opal Tometi, ultrapassou as barreiras da internet e tomou as ruas de diversos países ao redor do mundo com a missão de erradicar essa supremacia branca e construir poder local para intervir na violência infligida às comunidades negras pelo estado e pela polícia, segundo as definições do próprio movimento.

Em 2020 as três criadoras do movimento foram incluídas nas 100 mulheres mais influentes do mundo pelo veículo de comunicação BBC. Derek Chauvin, assassino de George Floyd, foi condenado em maio deste ano e a pena ainda será divulgada neste mês de junho.

A internet foi grande facilitadora da repercussão e alcance que esse movimento antirracista tomou e viabilizou que a luta existente nos Estados Unidos da América também fizesse efeito e alcançasse feitos aqui no Brasil.

Sobre o alcance da internet e a utilização das redes sociais como ferramentas de luta, ALMEIDA, 2017, menciona que não por acaso, o ativismo na internet tem desafiado a análise antropológica porque é possível perceber que não é só a observação das interações pelo pesquisador, mas as próprias práticas dos interlocutores, tem se tornado multissituadas levando-se em consideração que, um ativista que reside no Rio de Janeiro, através da internet, pode influenciar em demandas relativas a casos de intolerância religiosa que acontecem em outros estados ou ainda dentro do país.

O autor ainda ressalta que a interação em ambientes digitais, assim como a própria utilização dos equipamentos eletrônicos, como o smartphones, por exemplo, são ainda pouco explorados pelas análises antropológicas.

GOMES, 2018, entende que muitas mudanças importantes já ocorreram e continuarão a acontecer por causa da internet. Uma delas é que nos diz respeito mais diretamente é quanto à própria forma de conhecer, pois mudou a relação com o conhecimento e tudo o que diz respeito aos modos de produzi-lo, armazená-lo e de promover a sua circulação.

A velocidade com que o hate speech é disseminado pelas redes sociais, aliado à falta de fronteiras temporais e espaciais na internet, amplia o poder do discurso do ódio, causando violação à dignidade de um número muito maior de vítimas. As redes sociais, ao mesmo tempo em que permitem ao autor do discurso a sensação de agir de forma sub-reptícia, proporcionam-lhe uma dimensão pública, validada e incentivada através dos aplausos dos amigos e seguidores.

Segundo MELO e SILVA, 2020, o contexto de exclusão de grupos e segregação de pessoas é um campo propício para a disseminação dos discursos do ódio. No meio ambiente digital, possibilita-se a comunicação intersubjetiva entre pessoas, grupos e culturas que, no mundo real, não se comunicariam. Por conseguinte, acentuam-se as diferenças de grupo e os discursos do ódio ganham proporção outrora não conhecidas.

Já segundo CATELLS, 2013, as sociedades estão, desse modo, organizadas em torno de redes comunicacionais que modificam substancialmente a morfologia do nosso meio. Essas redes são estruturas flexíveis que têm capacidade de expansão ilimitada e de tempo quase infinito.

Neste cenário LEMOS, 1997, acredita que podemos chamar a cultura contemporânea, marcada pelas redes telemáticas, pela troca online e pela navegação em rede global que busca agregar e cambiar informação e material simbólico, de cibercultura. Podemos afirmar que o fenômeno em questão se inicia na década de 1970 com o surgimento da microinformática, com a convergência tecnológica e com o aparecimento dos computadores pessoais (PCs), e se consolida nos anos 1980 e 1990 com o surgimento e a popularização da internet e a substituição dos PCs, devido à conexão em rede ao ciberespaço, por computadores coletivos (CCs).

As práticas comunicacionais da cibercultura são inúmeras e muitas delas inéditas, impactando a sociedade de forma singular. A cooperação é um ponto-chave na cibercultura, já que o compartilhamento de informações de todo tipo constrói processos coletivos e dá forma a diversos espaços midiáticos, os quais entusiasma os indivíduos com a possibilidade de produzir informação e receber informação multidirecional. Percebemos, então, que a cibercultura intensifica o saber compartilhado e a distribuição e a apropriação dos bens simbólicos. A difusão da cultura local e tradicional modifica as relações sociais e reforça as influências mútuas. Com as novas plataformas midiáticas e o aceleração do surgimento de novas tecnologias da informação, as formas de sociabilidade também foram modificadas e ampliadas. O que estamos acompanhando nesse século XXI e desde o final do século passado é a consolidação de uma sociedade em redes sociais onde inúmeras e variadas discussões sociais estão sendo pautadas e travadas. (MALTA E OLIVEIRA, 2016, p 23)

UGARTE, 2009, define o ciberativismo como toda estratégia que persegue a mudança da agenda pública, a inclusão de um novo tema na ordem do dia da grande discussão social,

mediante a difusão de uma determinada mensagem e sua propagação através do “boca a boca” multiplicado pelos meios de comunicação e publicação eletrônica pessoal.

Já NEGRÃO, 2016, coloca o ciberespaço como um objetivo de alcance para as mulheres, uma vez que o acesso à informação/ conhecimento é pauta fixa na luta das mulheres por direitos iguais. E também um local de trocas simbólicas entre mulheres e meio de aquisições materiais, sendo um passo fundamental no empoderamento feminino que, na definição da mesma, significa: “Poder opinar e decidir por sua própria vida, enfim, viver com autonomia, é na dimensão do feminismo, empoderar-se.” Pode-se dizer que as novas tecnologias da informação e da comunicação ultrapassaram a nítida noção de ferramenta, prótese ou extensão do próprio corpo.

É importante salientar que a criação de um ambiente social baseado em tecnologia não está imune aos efeitos da cultura patriarcal. Infelizmente, assim como outros meios, o ciberespaço pode reforçar valores conservadores que discriminam e desvalorizam as mulheres. Estudos já provaram que o ciberespaço não é um lugar neutro em relação ao gênero. Portanto, é uma arena de conflitos, debates e questionamentos sobre crenças e valores. É fundamental estar atento às tensões e disputas que surgem nesse ambiente virtual e buscar uma abordagem profissional para lidar com elas.

JUNGBLUT, autor de “Ciberacontecimentos: Reflexões Etnográficas Sobre o Extraordinário No Mundo Online”, trata da ocorrência de “eventos” sociais que ganham cenários e força nas redes sociais.

Segundo MALTA E OLIVEIRA, 2016, esses fenômenos estão ocorrendo dentro do feminismo negro através da inserção de mulheres negras, jovens em sua maioria, em ações no ciberespaço. São sites e blogs como o Geledés (<http://www.geledes.org.br/>) e Que Nega é Essa? (<http://quenegaessa.com/>) que, compartilhando textos através das redes sociais como o facebook e o twitter, têm ganhado um alcance e visibilidade cada vez maiores.

Ainda segundo os autores, dentre os sites e blogs destaca-se a atuação do Blogueiras Negras (<http://blogueirasnegras.org/>) que, ao aceitar contribuições textuais das leitoras de todo o Brasil, estimula a formação de uma política que descentraliza o conhecimento. O blog tem incentivado que mais mulheres negras possam narrar suas experiências e, através de suas histórias, ajudar outras mulheres que vivenciam situações de opressão.

Tratando sobre o ciberfeminismo, SANTOS, 2019, entende que este se refere ao uso de um ambiente construído para ser uma rede de comunicação de mulheres na organização de suas pautas internas e escolha de novas metodologias de luta política, e juntamente na criação de um

portal de ação e denúncias em si mesmo.

A internet se tornou um importante palco de luta durante a ascensão da terceira onda do feminismo nos anos 90. Sua fluida e democrática natureza foi fundamental para fortalecer a causa feminina. Para compreendermos melhor essa dinâmica, é importante lembrar que a luta das mulheres pode ser dividida em fases, ou ondas, conforme popularmente conhecido.

Comentando sobre a configuração dos movimentos sociais nas redes sociais e na internet, CASTELLS, 2013 diz que o legado de um movimento social se concentra na capacidade de transformação cultural que ele pode provocar.

No que concerne ao seu espaço de atuação e transição, o autor afirma: Em nossa sociedade, o espaço público dos movimentos sociais é construído como um espaço híbrido entre as redes sociais da internet e o espaço urbano ocupado: conectando o ciberespaço com o espaço urbano numa interação implacável e constituindo, tecnológica e culturalmente, comunidades instantâneas de prática transformadora.

Um dos mecanismos que possibilitam e facilitam o ativismo digital, sua difusão e aderência pelos que acreditam em determinada ideologia são as hashtags.

SANTOS, 2019, explica que a hashtag consiste na possibilidade de vincular uma mensagem publicado a uma categoria através do uso de uma palavra-chave, que pode ser uma palavra ou frase, antecipada do símbolo “jogo da velha” Por exemplo, #meuamigosecreto” e “#primeiroassédio”. Dessa forma, a hashtag se transforma em um hiperlink que, quando clicado, leva o usuário a uma página específica com todos os outros tweets que também receberam a mesma hashtag, criando uma interação dinâmica de conteúdo.

As hashtags são uma maneira poderosa de conectar pessoas e conteúdos nas redes sociais. Com apenas alguns cliques, é possível encontrar uma infinidade de informações sobre um tema específico. E não é só no Twitter e no Google que elas aparecem - cada vez mais, outras plataformas também adotam essa funcionalidade. Aliás, algumas hashtags se tornam verdadeiros fenômenos, ultrapassando os limites de uma única rede social. É incrível ver como um movimento pode se espalhar por diferentes plataformas, gerando interações e engajamento em massa.

Já MAIA, 2009, afirma que “é preciso criar e desenvolver ideias, símbolos e palavras-chave que possam ser comunicados, que sejam significativos e atrativos.

Um exemplo do ciberativismo feito com o auxílio dos mecanismos de hashtag são na causa feminista. A hashtag PrimeiroAssédio foi criada por Juliana Faria, criadora do coletivo ThinkOlga, no dia 21 de outubro de 2015. A iniciativa foi lançada em contraposição a uma

sequência de comentários abusivos e assediosos que ocuparam a rede social Twitter durante o primeiro dia de exibição do reality show MasterChef Junior Brasil, disserta SANTOS, 2019.

Ainda segundo a autora, o programa em questão foi exibido em sua primeira versão com participantes de idades entre 9 e 13 anos e teve início no dia 20 de outubro de 2015, na emissora de tv aberta Bandeirantes. A atração até 2015 teve duas edições onde cozinheiros amadores disputavam o título de MasterChef. Durante a exibição, é comum a participação dos telespectadores através da rede social Twitter, onde os mesmos fazem comentários sobre a atração, sobre os participantes e seus pratos.

É comum a hashtag do programa (#MasterChefBR) estar entre os assuntos mais comentados da referida Rede Social. Nesta edição Júnior não foi diferente, em meio a comentários sobre as habilidades culinárias dos participantes e a competição em si, figuraram comentários de cunho sexual direcionados a uma das participantes, Valentina que até então tinha apenas 12 anos de idade. Esses comentários tiveram uma grande repercussão e levantaram debates nas redes sociais e até mesmo em mídias tradicionais. Muitos destes foram replicados em reportagens sobre o ocorrido. (SANTOS, 2019, p 35)

Ainda SANTOS, 2019, entende que a partir dos dois movimentos analisados, de todos os padrões e semelhanças entre eles, fica claro quão importante é a presença do ativismo feminista nas redes sociais. O alcance das mídias sociais torna o diálogo entre mulheres possível e o ciberativismo possibilita que até os aparelhos celulares, que atualmente andam na mão de milhões de pessoas durante muitas horas por dia, se transformem em cenário de conscientização e de luta. Enquanto a voz de uma mulher é desacreditada e o abuso sexual é imposto pela cultura, muitas mulheres unem vozes através de palavras escritas e encontram força, juntas, para mudar um pouco o sentido do contexto social em que vivem e em que muitas meninas virão a se tornar mulheres.

Adentrando o espaço do ciberativismo religioso, MEDEIROS, DA SILVA E FERREIRA, 2021, entendem que as religiões fazem parte dos processos sociais e culturais das sociedades e, com isso, estão inseridas nas relações cotidianas advindas destes processos. Assim, temos observado que o fenômeno das redes sociais tem invadido o cotidiano das diferentes religiões e, dessa forma, os terreiros e seus adeptos têm seguido esse movimento que se torna cada vez mais potente, acompanhando a atualidade e indo contra, às vezes, com as proibições impostas pelas tradições vindas das autoridades dos terreiros e sua exposição para além muros, comodissemos no início do nosso texto.

Já SANTANNA, 2017, afirma que nas diferentes redes sociais, encontram-se uma multiplicidade de páginas relacionadas às religiões de matriz africana. São fotografias dos seus

adeptos com suas roupas ritualísticas, mensagens de Orixás e Guias, vídeos de saídas de santo, páginas de Ogans, de Ekedis, até mesmo, páginas de terreiros e/ou sites. Clicar, postar, curtir, comentar e compartilhar são ações que, vários de nós, usuários das redes sociais, urdimos, cotidianamente, na “Sociedade do compartilhamento”.

O autor ainda entende que uma profusão de imagens, quer sejam fotografias ou mesmo audiovisuais, são publicadas nessas redes num processo incorporado, indo além de um seguidor, mas também como “imaginantes”, que contribuem para a manutenção dessas páginas.

MEDEIROS, DA SILVA E FERREIRA, 2021, dissertam que as imagens veiculadas nas redes sociais, nesse processo de midiatização, estão numa relação de visibilidade e vigilância. Nesse sentido, ao mesmo tempo, que as imagens pensam, elas se encontram em um campo controverso, podendo dar visibilidade e status, como também, podem possibilitar vigilância e até controle na sociedade contemporânea.

Ainda para os autores, as imagens divulgadas pelos terreiros e seus adeptos, com cargos ou não, mostram que, para além da importância das religiões de matriz africana e todo o seu legado ancestral, também existe o orgulho que seus praticantes têm em fazer parte dessas religiões que, ao longo dos tempos, sempre foram alvo de perseguição e continua, até hoje, nessa onda conservadora que estamos vivenciando na nossa contemporaneidade.

Compreendemos que as variadas plataformas de mídias sociais, que exibem imagens e clipes dos seguidores das religiões afro-brasileiras, ressaltam a relevância das conexões estabelecidas nessas crenças como uma forma de combater a intolerância religiosa que, lamentavelmente, tem se intensificado em nosso dia a dia.

Por fim, segundo os autores, os instrumentos de luta de Ogum são outros: não mais a espada de ferro, mas usar a tecnologia através da escrita e da imagem, nas suas diferentes ferramentas tecnológicas, tais como computadores, celulares e as redes sociais da internet, como ferramentas de luta contra os ataques racistas existentes nas redes sociais, e fake news, que são veiculadas contra as religiões de matriz africana. Numa sociedade marcadamente racista em sua estrutura, Ogum proporciona a internet e as redes sociais como ferramentas potentes e necessárias na luta antirracista, percorrendo os caminhos e avançando nas encruzilhadas.

4.2 O direito à diferença como caminho para a efetivação da liberdade religiosa

Entendendo o longo histórico da luta antirracista e antirracista religiosa e percebendo a

ausência de eficácia das medidas adotadas até os dias de hoje para exterminar a desigualdade de direitos e as discriminações existentes contra essas minorias, passasse a tratar de uma alternativa ainda pouco explorada para a efetivação da igualdade de direitos e da liberdade religiosa.

Após tratar dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à liberdade religiosa, passamos a tratar de outro direito internacionalmente reconhecido, que é o Direito ao Desenvolvimento, decretado pela ONU desde 1986, pela Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento.

De acordo com o artigo 1 da Declaração, o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

A Declaração surge como resultado do processo de reconstrução dos Direitos Humanos que acontece após o impacto dos horrores da segunda grande guerra, que gera também a Declaração Universal dos Direitos Humanos e diversos outros tratados internacionais que intencionam restabelecer a dignidade humana como prioridade depois do período de tragédias.

Ainda segundo a Declaração de 1986, considerando que a eliminação das violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e indivíduos afetados por situações tais como as resultantes do colonialismo, neocolonialismo, apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial e ameaças de guerra contribuiria para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade, é proclamado o desenvolvimento como direito humano tão importante e necessário como os Direitos Humanos da Declaração de 1948.

O desenvolvimento não é apenas um processo de crescimento econômico, mas sim um caminho para a expansão das liberdades reais das pessoas, conforme defendido por Amartya Sen. E não podemos esquecer que o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável, parte integrante dos direitos humanos fundamentais, como afirmado na Declaração de Viena de 1993. Além disso, essa declaração reconhece a interdependência entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos. É fundamental compreendermos que o desenvolvimento não é uma questão apenas de números, mas sim de garantir que as pessoas tenham acesso a oportunidades e liberdades reais para viverem uma vida plena e digna.

Ainda no entender de Mohammed Bedjaoui, na realidade, a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma repartição eqüitativa concernente ao bem estar social e econômico mundial. É aqui refletida uma problemática atual, na medida em que as maiorias humildes não mais aceitam que as minorias construam sua riqueza em detrimento da pobreza delas.

A Declaração surge como resultado do processo de reconstrução dos Direitos Humanos que acontece após o impacto dos horrores da segunda grande guerra, que gera também a Declaração Universal dos Direitos Humanos e diversos outros tratados internacionais que intencionam restabelecer a dignidade humana como prioridade depois do período de tragédias.

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada, marcando um importante passo na reconstrução dos direitos humanos. Essa declaração introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. A universalidade dos direitos humanos clama pela extensão universal desses direitos, acreditando que a condição de pessoa é o único requisito para a dignidade e a titularidade de direitos. Já a indivisibilidade dos direitos humanos afirma que a garantia dos direitos civis e políticos é fundamental para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. Quando um desses direitos é violado, os demais também são afetados. Assim, os direitos humanos formam uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Essa compreensão é fundamental para a proteção e promoção dos direitos humanos em todo o mundo.

Ainda segundo a Declaração de 1986, considerando que a eliminação das violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e indivíduos afetados por situações tais como as resultantes do colonialismo, neocolonialismo, apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial e ameaças de guerra contribuiria para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade, é proclamado o desenvolvimento como direito humano tão importante e necessário como os Direitos Humanos da Declaração de 1948.

O desenvolvimento há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir, para adotar a concepção de Amartya Sen. Acrescente-se ainda que a Declaração de Viena de 1993, enfatiza ser o direito ao desenvolvimento um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais. Reitere-se que a Declaração

de Viena reconhece a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos. (PIOVESAN, 2002)

Ainda no entender de Mohammed Bedjaoui, na realidade, a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma repartição eqüitativa concernente ao bem estar social e econômico mundial. É aqui refletida uma problemática atual, na medida em que as maiorias humildes não mais aceitam que as minorias construam sua riqueza em detrimento da pobreza delas.

Numa perspectiva interna, tratando-se de políticas nacionais, torna-se óbvia a percepção da discrepância da eficácia do Direito ao Desenvolvimento quando se tratam das minorias a quem deveriam abarcar. Durante a pandemia de COVID-19, isso se tornou ainda mais acentuado, quando os estudantes negros foram os mais afetados e tiveram maior numero de evasão escolar, muitas vezes por falta de acesso à internet.

Em análise feita pela CEBRAP, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, e da Rede de Pesquisa Solidária, com base nas informações da Pnad-Covid do IBGE, 4,3 milhões de alunos não brancos de rede pública ficaram sem atividade escolar durante a pandemia, em comparação com as 1,5 milhões de crianças brancas.

Os números são igualmente preocupantes quando, não se tratando mais da fase escolar, passa a se observar as taxas de desemprego em 2020, primeiro ano da pandemia. Dos 8,9 milhões de brasileiros que perderam seus empregos, no primeiro semestre do ano, 6,3 milhões eram negros. São dados do boletim especial de 2021 do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, DIEESE.

Ressalta-se que educação e trabalho são índices de grande relevância para o apontamento do desenvolvimento populacional. A realização do direito ao desenvolvimento, sob ideal de solidariedade, há de prover igual oportunidade a todos os indivíduos no acesso a recursos básicos, educação, saúde, alimentação, trabalho e distribuição de renda. Ou seja, o Direito ao Desenvolvimento objetiva assegurar a constante melhoria do bem - estar da população, com base em sua ativa, livre e significativa participação nesse processo, orientada pela justa distribuição dos benefícios resultantes, como bem colocado por PIOVESAN, 2018.

Entretanto, abre-se o questionamento de como é possível alcançar a igualdade de direitos, igual desenvolvimento e iguais oportunidades a todos os indivíduos se a sociedade depara-se com 500 anos de dívida histórica com esses indivíduos? Como alcançar a igualdade de direitos a partir de tantas diferenças e cicatrizes coletivas já existentes?

Durante as pautas raciais tem se tratado constantemente da igualdade de direitos entre os povos, da igualdade de tratamento e da igualdade de aplicação destes direitos por entre os mesmos.

O artigo 5º da Carta Magna brasileira preconiza, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade, tão prezado pela nossa Constituição, atua em duas esferas distintas. Em primeiro lugar, ele impede que o legislador ou o Poder Executivo criem leis, atos normativos e medidas provisórias que concedam tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. Em segundo lugar, exige que as autoridades públicas interpretem e apliquem a lei de forma igualitária, sem distinções baseadas em sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça ou classe social. Em outras palavras, o princípio da igualdade é uma garantia fundamental que visa proteger todos os cidadãos de injustiças e discriminações.

Entretanto, questiona-se se perante tantos anos de uma história de exploração, luta e dor do movimento negro para conquistar um mínimo existencial com dignidade, se faz suficiente no momento ser tratado com igualdade a todos os outros. A igualdade é capaz de reparar os danos já causados? A que tipo de igualdade se refere nesse contexto?

Segundo CUNHA, 2017, não é possível atestar igualdade entre dois seres ou dois entes, sem especificar o critério segundo o qual é analisado; da mesma forma, não se pode denunciar a igualdade em dois ou mais aspectos, sem antes identificar os sujeitos. Em razão de sua indeterminação, somente é possível visualizar a igualdade mediante constatações objetivas, sendo pertinente destacar que não se trata de valor absoluto, admitindo exceções justificadas de acordo com a situação fática existente

Já para SILVA, 2007, a igualdade material não se baseia em um tratamento uniforme para todos em todas as situações. Em vez disso, ela exige que apenas o que é igual seja tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe a regulamentação desigual de fatos semelhantes; casos semelhantes devem ter regras semelhantes e, portanto, não devem ser regulamentados de maneira desigual. A questão crucial da igualdade jurídica material é sempre determinar quais características são essenciais para fundamentar a igualdade de vários fatos e, assim, o princípio do tratamento igualitário. Em outras palavras, é a proibição de tratamento desigual ou, colocando de forma negativa, a identificação das características que não são essenciais e não devem ser usadas como base para diferenciação.

Neste sentido, segundo CUNHA, 2017, a participação do Estado como promovedor de ações positivas destinadas aos grupos socialmente discriminados e excluídos passou a ser essencial, uma vez que o individualismo defendido pela doutrina liberal, caracterizado pelo abstencionismo estatal, não resistiu aos problemas sociais que surgiram com o advento da Revolução Industrial e o advento dos direitos humanos da segunda geração.

Com o passar do tempo, tornou-se evidente que tratar os indivíduos de forma genérica e abstrata não era mais suficiente. Era preciso levar em conta a singularidade e particularidade de cada sujeito de direito. Essa nova perspectiva trouxe à tona a necessidade de respostas específicas do Estado para determinados sujeitos ou violações de direito. Em outras palavras, a abordagem genérica deu lugar a uma abordagem mais direcionada e personalizada.

Partindo dessa linha de reflexão, diante da insuficiência e ineficácia de um tratamento genérico e igual a todos, fazendo-se necessária uma especificação dos direitos para que houvesse uma maior atenção às necessidades individuais de cada grupo minoritário, encontra-se o Direito à diferença.

Conforme explanou com clareza PIOVESAN, 2002, considerando os processos de “feminização” e “etnicização” da pobreza, percebe-se que as maiores vítimas de violação dos direitos econômicos, sociais e culturais são as mulheres e as populações afros-descendentes. Se faz assim necessária a adoção de políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando ao pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por tanto, há ainda a necessidade de incorporação do enfoque de gênero, raça e etnia na concepção do direito ao desenvolvimento.

No atual cenário, é justo ponderar sobre a valorização da singularidade e peculiaridade de minorias (como negros, mulheres, deficientes, sem-terra...) em vez de simplesmente presumir uma igualdade genérica entre todos (como povo, cidadão). É notável que a ideia de igualdade pode obscurecer a possibilidade de reconhecer a individualidade e características únicas de cada indivíduo. Essa percepção é relativamente recente e merece atenção para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ainda recente exemplo de igualdade pelas diferenças e usufruindo da aplicação do Direito a Diferença, observa-se a Lei de Cotas Raciais para o Ensino Superior, sancionada em 2012, durante o mandato presidencial de Dilma Rousseff, que prevê a obrigatoriedade de um percentual de vagas para as universidades serem preenchidas por estudantes negros, apesar de sofrer ainda duras críticas, que não vem aqui ao caso, diferencia as minorias na proporção das suas diferenças para trazer mais possibilidades.

Tratando-se da religiosidade e da liberdade religiosa por parte das religiões de matriz africana, em especial faz-se necessário também ampliar essa ótica de igualdade pelas diferenças, haja vista o ordenamento jurídico brasileiro por muitos anos igualou a intolerância religiosa sofrida por essas religiões com a intolerância religiosa sofrida por religiões originariamente brancas, como o budismo e o judaísmo.

De acordo com MIRANDA, 2021, cada vez mais se observa uma reconfiguração da mobilização coletiva envolvendo os afrorreligiosos, que se ocupam da defesa de seus direitos civis, em nível nacional, na construção de uma agenda contra a discriminação étnico-racial-religiosa.

Ainda segundo a autora, a participação destes atores nas políticas públicas afeta uma abordagem polarizada da discussão sobre a laicidade, ao assumir que, no Brasil, o espaço público sempre foi religioso e exclusivamente dominado pela tradição cristã, possibilitando um descentramento das ações, ao mesmo tempo que enseja a desnaturalização das fronteiras entre religião, política e teoria numa chave interpretativa que não é de julgamentos morais, deslegitimadora ou salvacionista, dos estudos sobre militância e religiosidades afro.

No sentido da efetivação do direito à diferença como caminho para o alcance da plena liberdade religiosa, recentemente o Brasil demonstrou grande avanço ao sancionar lei que equipara injúria racial ao crime de racismo, aumentando a pena desse crime de 1 à 3 anos de de reclusão e multa para de 2 à 5 anos de reclusão e multa. A mencionada lei, de nº 14.532/23, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que traz alterações na lei da igualdade racial, inclui a intolerância religiosa no rol de discriminações, diferindo a intolerância religiosa das demais religiões - abarcadas pelo crime de injúria religiosa existente no código penal - da intolerância religiosa contra religiões de matriz africana - incluída na Lei do Racismo. Dando aos iguais tratamentos iguais e aos diferentes, aqui o povo de santo, soluções diferentes.

Outrossim, demonstrando forte preocupação com as pautas raciais e raciais religiosas, o presidente Lula também sanciona a Lei 14.519/23 que cria o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matriz Africana e Nações do Candomblé, no dia 21 de março, dia escolhido pela ONU como marco na luta pela igualdade racial, apesar de já existir o Dia Nacional do Combate à Intolerância Religiosa, dia 21/01, sancionado pela Lei nº 11.635/2007. Apesar do dia 21 de janeiro haver sido escolhido em homenagem à Mãe Gilda, do Ilê Axé Abassá de Ogum, ativista afro-religiosa que morreu em 2000, a data não diferenciava e promovia as religiões de matriz afro como pretendia. Por conta disso, sentiu-se a necessidade, 15 anos depois, de criar um dia nacional em especial para essas religiões, a fim de promover, ampliar e dar visibilidade à luta

contra o racismo religioso. Mais uma vez, diferenciando para igualar.

Entendendo a crença e a fé tão impregnados à dignidade, aqui se observa o que defendeu CARDOSO, VIANA e KRONBERG, 2019, ao afirmar que a dignidade da pessoa humana, na essência de sua acepção, não conseguirá ser alcançada mediante ações meramente paliativas ou que dependam de iniciativas de pessoas ou grupos alheios ao Estado, interagindo em um ambiente socialmente excludente.

Ainda segundo os autores, em essência, ela somente pode ser lograda mediante Políticas de Estado viabilizadas ou fomentadas por instituições públicas e capazes de propiciar um contexto sustentável de inclusão social, de modo a atender minimamente as realidades e reduzir satisfatoriamente as disparidades, em contextos em que o poder público deve intervir e participar para materializar o ideal de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, observa-se que foram grandes os passos tomados até hoje para a efetividade das políticas afirmativas antirracistas. Socialmente, o Brasil e a comunidade internacional passaram por muitas tragédias e desgraças genocidas para alcançar o esclarecimento da urgência da promoção de políticas afirmativas eficazes para a diminuição da desigualdade racial. Apesar de ainda ter muito a percorrer e ainda que modestos os avanços, já se tem muito a comemorar quanto às conquistas da luta contra o preconceito racial, e o Direito à Diferença se mostra como iluminador desse caminho.

4.3 Mecanismos digitais de enfrentamento à intolerância afro-religiosa

Como já discutido nos dois subtópicos anteriores, o ativismo digital ganha força a cada ano, trazendo lutas e pautas importantes, e já discutidas pela militância minoritária, para o plano virtual, fortalecendo as vitórias e conquistas destas e abrindo a discussão sobre os problemas sociais em mais lugares.

Primeiramente é importante compreender a dimensão e a importância do ativismo digital e da exaltação e engajamento de culturas e religiões reprimidas para o enfrentamento da violência e intolerância.

O Brasil se recupera, na atualidade, da cultura escravocrata do Brasil colônia e se desprende de hábitos e costumes impostos por uma cultura eurocêntrica, tentando se redimir de anos de exploração e repressão. Nesse contexto, a valorização da cultura negra e das religiões de matriz africana como uma forma de reeducação cultural e proselitismo são bem vindas e necessárias.

Segundo CAMPOS, 2018, essa valorização da identidade negra pode resultar em diversas movimentações que irão refletir em nossa sociedade, como uma maior - que não significa satisfatória - representatividade de homens e mulheres negros em locais que culturalmente são ocupados por maioria branca.

Essa maior valorização também se demonstra no aumento das autodeclarações negras que surgiram nos censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, demonstrando que o orgulho negro se ampliou nos últimos anos.

RIOS, 2014, destaca que em consonância com as lutas de libertação dos países africanos e pelas lutas de direitos civis, a geração ativista de 1970, que esteve na conformação do movimento negro brasileiro, construiu sua identidade coletiva embalada pela Soul Music e deixando nos armários as roupas de cores básicas para encenarem nas ruas um novo visual, cada vez mais colorido.

A autora prossegue, afirmando que na cabeça, penteados à moda Black Power dispensavam as perucas e as pastas de alisar cabelos, típicos dos “anos dourados”. No caso das mulheres, as maquiagens clareadoras da pele davam lugar às cores vigorosas, em particular o rosa e vermelho nos lábios, contornos da contracultura.

Antes de se estabelecer como uma força de combate ao preconceito e às desigualdades raciais, o movimento negro adotou uma estética de protesto. Inspirados pelos movimentos políticos de esquerda, pelo novo sindicalismo e pelas mobilizações estudantis, os ativistas negros perceberam que o momento era propício para a construção de um movimento nacional contra o racismo. Eles se valeram da rede social e das estratégias políticas da esquerda brasileira para construir uma ação coletiva antirracista.

Seguindo essa lógica da valorização cultural negra mencionada acima, a agenda política brasileira passa a se preocupar com essa reeducação identitária e sanciona em 2003 a lei que cria o Dia Nacional da Consciência Negra, em 20 de novembro, bem como os já mencionados Dia Nacional do Combate à Intolerância Religiosa, que homenageia uma mãe de santo de candomblé, e o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matriz Africana e Nações do Candomblé. Com objetivo único de promover essas tradições e culturas e valorizar as identidades culturais que foram marginalizadas por tanto tempo.

Somando essa reformulação identitária que se fortalece a cada ano e o novo formato de ativismo que se encontra nos meios digitais e redes sociais, observa-se um mecanismo potente de enfrentamento à intolerância afro-religiosa.

Para Ilse Scherer-Warren, 1997, rede se torna um conceito propositivo, a partir não mais

da hierarquização do poder entre os participantes, e sim de relações mais horizontalizadas, abertas ao pluralismo político-cultural.

Já para BARBERO, s/d, as redes se distinguem como um “lugar de encontro” de múltiplas minorias e comunidades marginalizadas ou de coletividades de pesquisa e de trabalho educativo e artístico. Nas grandes cidades, o uso de redes eletrônicas está permitindo construir grupos que, virtuais em seu nascimento, acabam se territorializando, passando da conexão ao encontro, e do encontro à ação.

Grupos estes que dificilmente se estabeleceriam sem a viabilização a partir das redes sociais que conectam, interligam e constroem essa conexão de interesses e de identificação na exclusão e marginalização.

MEDEIROS, DA SILVA E FERRIRA, 2021, entendem que as diferentes páginas das redes sociais da internet, que divulgam fotos e vídeos dos praticantes das religiões de matriz africana, reafirmam a importância das relações praticadas nessas religiões como tentativa de derrubar as barreiras do racismo religioso que, a cada dia, têm aumentado nas nossas vivências cotidianas.

A produção de vídeos e a sua divulgação nas redes sociais tornaram-se práticas populares entre os seguidores das religiões africanas. Não se trata apenas de registros profissionais de cerimônias e festividades nos terreiros, mas também de vídeos cotidianos que retratam a vida dentro e fora deles, além de memes e vídeos engraçados sobre as divindades e suas peculiaridades. Essa tendência mostra como a comunidade religiosa tem se adaptado às novas formas de comunicação e como a criatividade tem sido uma aliada na divulgação de suas crenças e costumes. Com isso, os vídeos se tornam uma ferramenta valiosa para a promoção da cultura afro-brasileira e para a disseminação do conhecimento sobre as religiões de matriz africana. Nesse sentido, é importante que a produção de conteúdo audiovisual seja realizada com profissionalismo e respeito, para que a mensagem transmitida seja clara e objetiva. Dessa forma, os vídeos se tornam uma poderosa ferramenta de educação e conscientização sobre a diversidade cultural do nosso país.

Nesse sentido, se observa o crescimento das páginas de terreiros e centros de candomblé e umbanda nas redes sociais. Vídeos com pontos cantados e ensinando a fazer oferendas viralizam no Tiktok, e algumas páginas de simpatizantes das religiões acumulam milhares de seguidores no instagram, como é o caso da pagina @filhosdepemba, com 190 mil seguidores, @falandodeaxeofc, com 133 mil seguidores, e @filhosdoaxe, com 224 mil seguidores.

Segundo MEDEIROS, DA SILVA E FERRIRA, 2021, em uma rápida busca no

Facebook, com as palavras *ekedi* e *ogan* encontraremos 17 páginas de grupos fechados de *ekedis* e 21 de *ogans*, algumas com 7,2 mil membros, como é o caso do Grupo Cantinho das *Ekedjis*, fundado em 2016.

Ainda segundo os autores, nesses espaços virtuais, pessoas trocam saberes, relatam experiências, anunciam e comercializam produtos e serviços, tiram dúvidas sobre a religião e os cargos, militam e até denunciam. Esses espaços virtuais, associado à agilidade e fluidez das redes sociais, fazem com que essas pessoas, nem sempre ocupantes desses cargos na religião ou mesmo praticantes da mesma, possam transbordar seus conhecimentos ou seus questionamentos para além do espaço físico do terreiro.

Apesar de não inibirem a intolerância e o racismo religioso, essas milhares de páginas e publicações abrem caminho para o ativismo digital e o proselitismo afro-religioso, enfatizando a valorização e o orgulho dos povos de santo, sendo um dos mecanismos de enfrentamento à intolerância mais sutis, porém mais eficazes.

Outrossim, entendendo os mecanismos extrajudiciais tão importantes e necessários ao combate à intolerância quanto os judiciais, analisa-se a responsabilidade das próprias redes sociais em inibir as práticas discriminatórias e os meios que as mesmas encontram para excluir contas ou publicações que possam ferir os direitos dos outros usuários.

Recentemente o tema do “Business and Human Rights” tem estado cada vez mais em voga, seja no ambiente corporativo e empresarial, seja na advocacia preventiva empresarial ou ainda no acadêmico, o fato é que a adoção de práticas mais humanitárias, com respeito aos direitos humanos e aos indivíduos inseridos nesse mercado é uma realidade.

Mais, no cenário da quarta revolução industrial, de big techs que atuam em todo o mundo e estão em quase todos os países se observa uma nova era empresarial, supraestatal e territorial, ainda além das multinacionais. São as redes sociais empresas que não tem sede em um país e atuação secundária em outros, mas em verdade tem atuação principal em todos e vários países ao mesmo tempo e vendem um produto ainda a ser muito explorado mas já reconhecido como o novo petróleo: os dados pessoais.

Com a ascensão do big data, a economia se reinventou para se tornar cada vez mais voltada para a informação. A coleta e tratamento desses dados se tornaram insumos valiosos, dando origem a novos modelos de negócio. De fato, os dados se tornaram tão preciosos que já foram comparados ao “novo petróleo”. Um dos modelos de negócio mais lucrativos nesse contexto é a publicidade dirigida, que se baseia em dados pessoais. O cenário é de profissionalismo, portanto, é importante manter a linguagem formal e objetiva. A ideia é

transmitir informações de forma clara e direta, sem deixar espaço para ambiguidades. O objetivo final é mostrar que a economia está em constante evolução e que os dados são uma das principais ferramentas para impulsionar o sucesso dos negócios modernos.

Business and Human Rights são princípios criados por John Ruggie, professor em Harvard e Representante Especial do Secretário-Geral da ONU, objetivavam fornecer um guia para as empresas, estados e demais instituições de como agir em conformidade com os direitos humanos e como reparar quando da ocorrência de infrações.

Segundo LOPES, 2018, os acordos costurados sob o mandato de Ruggie têm o mérito de ter avançado no debate sobre a responsabilização das empresas em relação a violações de direitos humanos sem, contudo, ultrapassar a barreira da responsabilidade social corporativa. Ou seja: os acordos mantêm a lógica da ação voluntária das empresas, monitorada por mecanismos de mercado e não por legislações e regulamentações específicas. (LOPES)

Surge aqui o conceito de responsabilidade social empresarial, que unifica o sentido dessa nova postura corporativa mais voltada para o social e mais preocupada com o respeito aos direitos humanos dos indivíduos envolvidos nas relações comerciais. Seja movido pela real vontade de mudança social ou apenas pela boa imagem política vendida, o fato é que se torna cada vez mais lucrativo ser uma “boa empresa” e por consequência cada vez mais empresas aderem à essa nova prática.

Assim, entendendo as redes sociais como grandes empresas internacionais de grande potência e assim com responsabilidade em preservar os direitos humanos e, por consequência, inibir os atos discriminatórios, entende-se obrigatório o mecanismo de denúncia dos próprios aplicativos e sites.

Observando-se o instagram, além da possibilidade de bloquear comentários e páginas ofensivas, para que individualmente não seja mais necessário encará-los, é possível ainda denunciar como abusivas as postagens e páginas que são como um todo ofensivas à todo um grupo de pessoas. É possível, por exemplo, denunciar a página ou publicação por símbolos ou discurso de ódio, violência e fake news.

O site do próprio instagram, em apoio ao Dia da Internet Segura, disponibiliza uma publicação tutorial onde ensina como denunciar postagens ou páginas que venham a ferir direitos e por consequência as diretrizes da rede social.

Sua denúncia será anônima, exceto se estiver denunciando uma infração de propriedade intelectual. A conta denunciada não verá que você a denunciou. E basta uma denúncia para que

um vídeo, foto, mensagem ou comentário seja analisado. Se o conteúdo for denunciado e violar os Padrões da Comunidade, nós o removeremos.¹³

Ultrapassando o plano administrativo e extrajudicial, ainda pode-se contar com os mecanismos judiciais para denunciar os casos de intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana.

Para tanto, se observa o Disk 100, o canal de denúncias do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, que funciona como “pronto socorro” dos direitos humanos pois atende também graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes, possibilitando o flagrante.¹⁴

O Disque 100 recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos relacionadas aos diversos grupos e/ou temas, incluindo intolerância religiosa, que apresenta uma média de 3 denúncias por dia por intolerância religiosa.

O estado com mais registros é São Paulo, com 111 denúncias, no primeiro semestre de 2022, seguido do Rio de Janeiro, com 97, Minas Gerais (51), Bahia (39), Rio Grande do Sul (26), Ceará (11) e Pernambuco (13), no mesmo período.

Além do Disk 100, que é um canal telefônico governamental, também recebem denúncias de intolerância religiosa a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet, que apesar de não estar vinculada ao governo federal, mantém uma parceria com os órgãos competentes para receber as denúncias.

Ademais, se observa um necessário suporte de denúncias do próprio governo federal através de aplicativo, que hoje ainda não existe. Aquém da existência do Proteja Brasil, um aplicativo gratuito que permite a toda pessoa se engajar na proteção de crianças e adolescentes. É possível fazer denúncias direto pelo aplicativo, localizar os órgãos de proteção nas principais capitais e ainda se informar sobre as diferentes violações. Aquém ainda do Maria da Penha Virtual, um aplicativo criado no Rio de Janeiro que permite às mulheres do estado denunciar casos que se enquadrem na Lei Maria da Penha sem precisar sair de casa. As denúncias, feitas diretamente no link, são encaminhadas para um dos juízes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Pelo celular, tablet ou computador, a vítima preenche um formulário com seus dados e relata a agressão ou ameaça sofrida, podendo anexar fotos, vídeos e/ou áudio. Ao final, é gerado

¹³ <https://about.instagram.com/pt-br/blog/tips-and-tricks/safer-internet-day#:~:text=A%20conta%20denunciada%20n%C3%A3o%20ver%C3%A1,da%20Comunidade%2C%20n%C3%B3s%20o%20removeremos.>

¹⁴ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/disque100>

um pedido de medida protetiva, que é encaminhado para um dos juizados de violência doméstica.

Apesar do aumento dos casos de intolerância afro-religiosa nos últimos anos, ainda não existe um canal de denúncias direto e específico para estes casos como acontecem nos casos de violência doméstica e contra crianças e adolescentes, entretanto, esses outros aplicativos abrem precedentes e possibilidades de que isso venha a acontecer.¹⁵¹⁶

Por fim, em casos de intolerância afro-religiosa nas redes sociais, além dos mecanismos anteriormente apresentados, ainda é possível denunciar em qualquer delegacia especializada em crimes cibernéticos ou a ofensas dos direitos humanos, a depender da especificidade de cada estado, incorrendo o ofensor na lei do crime racial, art 20, com pena de 2 à 5 anos de reclusão e multa, podendo ainda ter as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, ou seja, chacota, piada e qualquer destes contextos.

5 CONCLUSÃO

A liberdade religiosa é um direito assegurado aos brasileiros pelas mais diversas normas, de internacionais - como a Declaração Universal dos Direitos Humanos - à constitucionais. Tanto os cultos, quanto os locais em que ocorrem e instrumentos litúrgicos, não só são veementemente protegidos pela nossa legislação, como detém direitos e incentivos fiscais que outras instituições não possuem.

Entretanto, a problemática brasileira surge na comparação entre esses direitos assegurados e as diversas religiões existentes no país. Especialmente se tratando de religiões de matriz africana, podemos observar que, por muitas vezes, as religiões são apenas objeto dos discursos dos direitos, invés de sujeitos do direito.

Apesar da observada defesa à liberdade religiosa, defendida legislativamente pela Constituição, pelo Código Penal e ainda pela Lei de Racismo, o usufruto desse direito encontra barreiras que não conseguem ser transpostas nem mesmo pela lei. O caráter pluralista da religiosidade do Brasil induz à uma mitigação desse direito por parte de algumas religiões, certa supremacia de algumas crenças em detrimento de outras.

¹⁵ <http://www.protejabrasil.com.br/br/>

¹⁶ <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtua>

A influência do período colonial se mostra impregnada na estrutura social brasileira, se desmembrando em diversos e sempre atuais problemas sociais como o racismo e a intolerância religiosa. A cultura dominante continua se mostrando a europeia, branca e colonizadora, ainda que quase meio século separe o atual cenário social da colonização e da Companhia de Jesus.

A afroreligiosidade é constantemente atacada pelas religiões majoritárias que se utilizam do direito à liberdade religiosa como se únicos detentores desse direito fossem.

Por conta da falta de informação e incompreensão da sua cultura e das suas crenças, o Candomblé, a Umbanda e as demais religiões de matriz africana foram estigmatizadas como feitiçaria e bruxaria, e por este motivo ao longo dos anos foram recriminadas, suprimidas, violentadas e diminuídas.

Se por um lado as religiões cristãs lutam contra demônios e a propagação do mal na humanidade, o Candomblé, a Umbanda, a Quibanda e qualquer outra religião com matriz africana se vê diante de outros inimigos aqui já discutido: o preconceito e a intolerância.

A afro-religiosidade é forte base da resistência cultural brasileira que, como já mencionado, é o resultado de uma mistura de tantas e tão ricas culturas não européias - indígenas e africanas - sem hierarquia de importância. Entretanto, percebe-se que a intolerância religiosa e a luta pela manutenção do direito à liberdade religiosa passa por cima dessa igualdade de importância, fazendo das religiões de matriz africanas muito mais afetadas e diminuídas perante as restantes.

Outrossim, apesar dos avanços legislativos, políticos e culturais em benefício da promoção da igualdade religiosa para todos sem distinções, o preconceito e a intolerância arraigados e intrínsecos à estrutura social do país se mostra como uma barreira para a efetividade desse direito pelas religiões minoritárias já mencionadas. E mais, apesar da diversidade de preconceitos existentes no pensamento conservador, é notável a predileção dos intolerantes pelas religiões de matriz africana, que como já mencionado no capítulo anterior, tem muitos dos seus rituais e símbolos demonizados e incompreendidos, de forma significativamente distinta de outras religiões minoritárias, a exemplo do judaísmo, dos testemunhas de Jeová ou ainda do Islamismo.

Por este motivo, entendendo a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana como merecedora de atenção especial, haja vista a gravidade dos impactos dela em detrimento dos impactos, gritantemente menores, da intolerância religiosa em outras religiões.

Observa-se ainda que estes ataques à afro-religiosidade e as violências sofridas por ela, são também estratégias proselitistas dos principais agentes e autores dos crimes contra as

religiões minoritárias: outras religiões, em especial as cristãs. Mas também é consequência do papel que as mediações mágicas e a experiência do transe religioso ocupam na própria dinâmica do sistema neopentecostal em contato com o repertório afro-brasileiro.

Simultâneo a isso, observa-se o crescimento do universo digital, com novas formas de interação social, sem fronteiras. Por meio das redes sociais criam-se perfis e relações num ambiente com uma velocidade de troca de informação e poder de reprodução muito maior do que jamais seria possível fisicamente.

Uma das redes sociais com maior crescimento nos últimos anos, o Instagram possibilita os debates sociais e as manifestação das mais diversas formas de expressão, e deste modo, o abuso a liberdade de expressão e o racismo, em todas as suas formas, que sempre estiveram presentes na sociedade física, se veem agora amplificados diante das telas.

A popularidade do Instagram é a que está em maior crescimento atualmente. Em 2017 a rede social detinha 800 milhões de contas ativas e este número passou pra 2 bilhões em menos de um ano. Em pesquisa realizada pelo jornalista Pedro D'Angelo (2018) constatou-se que em 2019 a rede social já era a segunda favorita pelos internautas. Ficando atrás somente do Facebook.

Assim, conforme as mudanças sociais aconteceram, alguns costumes foram transportados para as redes sociais e as ofensas à direitos fundamentais já existentes se perpetuaram na rede. Dentre eles, o racismo e a intolerância religiosa.

Observando ainda o Instagram, rede social de grande aderência pelos brasileiros, pode se observar expressões como “volta para o mar oferenda” e “chuta que é macumba”, que caíram no vocabulário brasileiro representando, em sua origem, a intolerância religiosa que existe no País. Nas rede social os termos foram citados 31.164 e 53.742 vezes, respectivamente, evidenciando o preconceito para com religiões de matrizes africanas, como candomblé e umbanda, por exemplo.

O ódio pode ser também visto em comparações entre Exú e o demônio (31 mil menções) e entre religiões de matriz africana e o satanismo (9 mil menções). Já em relação à violência em si, a invasão, depredação, agressão e ameaça a mães, pais de santo e terreiros surge mais de 47 mil vezes.

Diante de todo o exposto, uma questão importante se apresenta: existem mecanismos que inibam e combatam o racimo religioso nessas redes sociais? As redes sociais podem ser instrumentos na luta contra a intolerância religiosa?

Após o conhecimento da problemática apontada pelo estudo, passa-se à análise das soluções e mecanismos de enfrentamento à intolerância religiosa nas redes sociais.

Nessa toada, se observa o ativismo na internet, que tem de mostrado como um grande mecanismo de enfrentamento das mais diversas lutas sociais. E a partir dele se percebe que não é só a observação das interações pelo pesquisador, e sim as próprias ações de alguns indivíduos se tornam multissituadas e globalizadas, considerando que um ativista que reside no Rio de Janeiro, através da internet, pode influenciar em demandas relativas a casos de intolerância religiosa que acontecem em outros estados ou ainda dentro do país.

Utilizando-se, as religiões de matriz africanas, do ciberativismo, percebe-se que religiões fazem parte dos processos sociais e culturais das sociedades e, com isso, estão inseridas nas relações cotidianas advindas destes processos. Deste modo, as redes sociais passam a fazer parte das mais diversas religiões, formando comunidades onde os adeptos e simpatizantes podem acompanhar as atualizações, acompanhar a rotina dos terreiros, por exemplo, e ir contra proibições impostas conservadoramente pela sociedade.

O ciberativismo reforça o orgulho de pertencimento dos filhos de santo, expõe suas tradições e ensinamentos e quebra o ciclo de preconceito formado pela ausência de conhecimento sobre determinados assuntos.

Ainda, faz-se necessário observar os mecanismos de enfrentamento dessa problemática com um outro ângulo. Se faz assim necessária a adoção de políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando ao pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por tanto, há ainda a necessidade de incorporação do enfoque de gênero, raça e etnia na concepção do direito ao desenvolvimento.

Nesse contexto, se analisa o Direito à Diferença, defendido por Flávia Piovesan, como caminho para a efetivação da liberdade religiosa por todos, indiscriminadamente. Se torna necessário pensar no reconhecimento das peculiaridades de cada grupo minoritário - inclusive aqui os filhos de axé, mais do que na pressuposição de igualdade genérica dos povos.

No sentido da efetivação do direito à diferença como caminho para o alcance da plena liberdade religiosa, recentemente o Brasil demonstrou grande avanço ao sancionar lei que equipara injúria racial ao crime de racismo, aumentando a pena desse crime de 1 à 3 anos de de reclusão e multa para de 2 à 5 anos de reclusão e multa. A mencionada lei, de nº 14.532/23, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que traz alterações na lei da igualdade racial, inclui a intolerância religiosa no rol de discriminações, diferenciando a intolerância religiosa das demais religiões - abrangidas pelo crime de injúria religiosa existente no código penal - da

intolerância religiosa contra religiões de matriz africana - incluída na Lei do Racismo. Dando aos iguais tratamentos iguais e aos diferentes, aqui o povo de santo, soluções diferentes.

Outrossim, demonstrando forte preocupação com as pautas raciais e raciais religiosas, o presidente Lula também sanciona a Lei 14.519/23 que cria o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matriz Africana e Nações do Candomblé, no dia 21 de março, dia escolhido pela ONU como marco na luta pela igualdade racial, apesar de já existir o Dia Nacional do Combate à Intolerância Religiosa, dia 21/01, sancionado pela Lei nº 11.635/2007. Apesar do dia 21 de janeiro haver sido escolhido em homenagem à Mãe Gilda, do Ilê Axé Abassá de Ogum, ativista afro-religiosa que morreu em 2000, a data não diferenciava e promovia as religiões de matriz afro como pretendia. Por conta disso, sentiu-se a necessidade, 15 anos depois, de criar um dia nacional em especial para essas religiões, a fim de promover, ampliar e dar visibilidade à luta contra o racismo religioso. Mais uma vez, diferenciando para igualar.

Ademais, baseando-se no direito à diferença e findando nos mecanismos de enfrentamento à intolerância afro-religiosa digital, reforça-se a importância do ciberativismo religioso, bem como dos meios de denúncias das violências e intolerâncias e ainda da judicialização do problema.

Nesse sentido, se observa o crescimento das páginas de terreiros e centros de candomblé e umbanda nas redes sociais. Videos com pontos cantados e ensinando a fazer oferendas viralizam no Tiktok, e algumas páginas de simpatizantes das religiões acumulam milhares de seguidores no instagram, como é o caso da pagina @filhosdepemba, com 190 mil seguidores, @falandodeaxeofc, com 133 mil seguidores, e @filhosdoaxe, com 224 mil seguidores.

Apesar de não inibirem a intolerância e o racismo religioso, essas milhares de páginas e publicações abrem caminho para o ativismo digital e o proselitismo afro-religioso, enfatizando a valorização e o orgulho dos povos de santo, sendo um dos mecanismos de enfrentamento à intolerância mais sutis, porém mais eficazes.

Ultrapassando o ciberativismo, se reconhece os mecanismos administrativos e eficazes disponibilizados pelas redes sociais. Assim, entendendo as redes sociais como grandes empresas internacionais de grande potência e assim com responsabilidade em preservar os direitos humanos e, por consequencia, inibir os atos discriminatórios, entende-se obrigatório o mecanismo de denúncia dos próprios aplicativos e sites.

Observando-se o instagram, além da possibilidade de bloquear comentários e paginas ofensivas, para que individualmente não seja mais necessário encará-los, é possível ainda denunciar como abusivas as postagens e páginas que são como um todo ofensivas à todo um

grupo de pessoas. É possível, por exemplo, denunciar a página ou publicação por símbolos ou discurso de ódio, violência e fake news.

O site do próprio instagram, em apoio ao Dia da Internet Segura, disponibiliza uma publicação tutorial onde ensina como denunciar postagens ou páginas que venham a ferir direitos e por consequência as diretrizes da rede social.

Sua denúncia será anônima, exceto se estiver denunciando uma infração de propriedade intelectual. A conta denunciada não verá que você a denunciou. E basta uma denúncia para que um vídeo, foto, mensagem ou comentário seja analisado. Se o conteúdo for denunciado e violar os Padrões da Comunidade, nós o removeremos.¹⁷

Ultrapassando o plano administrativo e extrajudicial, ainda pode-se contar com os mecanismos judiciais para denunciar os casos de intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana.

Para tanto, se observa o Disk 100, o canal de denúncias do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, que funciona como “pronto socorro” dos direitos humanos pois atende também graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes, possibilitando o flagrante.¹⁸

O Disque 100 recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos relacionadas aos diversos grupos e/ou temas, incluindo intolerância religiosa, que apresenta uma média de 3 denúncias por dia por intolerância religiosa.

Além do Disk 100, que é um canal telefônico governamental, também recebem denúncias de intolerância religiosa a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet, que apesar de não estar vinculada ao governo federal, mantém uma parceria com os órgãos competentes para receber as denúncias.

Ademais, se observa um necessário suporte de denúncias do próprio governo federal através de aplicativo, que hoje ainda não existe. Aquém da existência do Proteja Brasil, um aplicativo gratuito que permite a toda pessoa se engajar na proteção de crianças e adolescentes. É possível fazer denúncias direto pelo aplicativo, localizar os órgãos de proteção nas principais capitais e ainda se informar sobre as diferentes violações. Aquém ainda do Maria da Penha Virtual, um aplicativo criado no Rio de Janeiro que permite às mulheres do estado denunciar

¹⁷ <https://about.instagram.com/pt-br/blog/tips-and-tricks/safer-internet-day#:~:text=A%20conta%20denunciada%20n%C3%A3o%20ver%C3%A1,da%20Comunidade%20n%C3%B3s%20o%20removeremos.>

¹⁸ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/disque100>

casos que se enquadrem na Lei Maria da Penha sem precisar sair de casa. As denúncias, feitas diretamente no link, são encaminhadas para um dos juízes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Pelo celular, tablet ou computador, a vítima preenche um formulário com seus dados e relata a agressão ou ameaça sofrida, podendo anexar fotos, vídeos e/ou áudio. Ao final, é gerado um pedido de medida protetiva, que é encaminhado para um dos juizados de violência doméstica.

Apesar do aumento dos casos de intolerância afro-religiosa nos últimos anos, ainda não existe um canal de denúncias direto e específico para estes casos como acontecem nos casos de violência doméstica e contra crianças e adolescentes, entretanto, esses outros aplicativos abrem precedentes e possibilidades de que isso venha a acontecer.¹⁹²⁰

Por fim, em casos de intolerância afro-religiosa nas redes sociais, além dos mecanismos anteriormente apresentados, ainda é possível denunciar em qualquer delegacia especializada em crimes cibernéticos ou a ofensas dos direitos humanos, a depender da especificidade de cada estado, incorrendo o ofensor na lei do crime racial, art 20, com pena de 2 à 5 anos de reclusão e multa, podendo ainda ter as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, ou seja, chacota, piada e qualquer destes contextos.

¹⁹ <http://www.protejabrasil.com.br/br/>

²⁰ <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtua>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARAÚJO, P. C. Candomblé sem sangue? Pensamento ecológico contemporâneo e mudanças rituais nas religiões afro-brasileiras. Curitiba: Appris, 2019.

ARAÚJO, Larissa S. Baianas de Acarajé: um estudo de caso sobre desenvolvimento e colonialidade. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, 2015.

ARAÚJO, Maurício. 2007. Do combate ao racismo a afirmação da alteridade negra: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico-repensando a tolerância e liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. Dissertação defendida na Universidade de Brasília.

ARBONARI, Paulo C. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. In: SILVEIRA, Rosa M. et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teóricometodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007.

ARMSTRONG, Karen. Em nome de Deus: o fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ARZOLI, D. F. R. Eco e da África Ocidental: o que a mitologia dos orixás nos diz sobre as mulheres africanas do século XIX. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Assis, SP. 2016.

ARZOLI, D. F. R. e CUNHA, F. L. Àwọn Omi Òs àlá: o mito do rei recontado na mitologia dos orixás. Revista Geografia e Pesquisa, v. 10, n. 2, p. 9-16. 2016.

AVENI, A. A responsabilidade e ética são um bom negócio e entram no capi-tal imaterial da empresa. Revista Coleta Científica, v. 5, n. 10, p.69–82, 2021.

ÁVILA, Yasmin Maria Schneider. Liberdade de expressão x discurso de ódio nas mídias sociais. 2022.

AZEVEDO FILHO, Luiz Menezes. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO: POSSIBILIDADES E LIMITES. Monografia apresentada à Universidade de Brasília. 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4670/6/2013_LuizMenezesAzevedoFilho.pdf . Acesso em: 17 jun. 2022.

BALLOUSSIER, Anna Virginia. Polícia prende 8 traficantes do ‘Bonde de Jesus’, que atacava terreiros no Rio. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/policia-prende-8-trafficantes-do-bonde-dejesus-que-atacava-terreiros-no-rio.shtml>. Acesso em: 13 set. 2020.

BARBOSA JUNIOR, Ademir O livro essencial de Umbanda / Ademir Barbosa Júnior. São Paulo: Universo dos Livros, 2014.

Barbosa Júnior, Ademir. O livro essencial de Umbanda / Ademir Barbosa Júnior. São Paulo: Universo dos Livros, 2014. 336 p. Bibliografia ISBN: 978-85-7930-744-7

BASSETTE, F. Mãe perde guarda da filha de 12 anos após ritual de candomblé .ÉPOCA. Publicado em 07 ago. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/mae-perde-guarda-da-filha-de-12-anos-apos-ritual-de-candomble-24571523>. Acesso em: 11 out. 2020.

BASTIDE, R.; FERNANDES, F. Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo. São Paulo: UNESP/Anhembi, 1955.

BERKENBROCK, Volney. A experiência dos orixás: Um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

BHABHA, Homi K. O local da cultura. Belo Horizonte: Ed. UFMG. 1998.

BLANCARTE, Roberto J. Discriminación por motivos religiosos y Estado laico: elementos para una discusión. Estudios Sociológicos, v. XXI, n. 2, p. 279- 307, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLAÑO, César; VIEIRA, Eloy. Economia Política da Internet: sites de redes sociais e luta de classes. Manaus: Intercom, 2012.

BOTELHO, Denise, NASCIMENTO, Wanderson. Educação e religiosidades afrobrasileiras: a experiência dos Candomblés. In: Participação: a revista do decanato de extensão da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2010, v. 17, p. 74-82.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Estatuto da igualdade racial. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010

Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância. Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. Florianópolis: CONPEDI, v. 1, p. 308-332, 2014.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. *Revista de Direito Público*. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007.

BUSTAMANTE, Luisa. “Em nome de Jesus”, bandidos destroem terreiro no Rio. 8 out. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/em-nome-de-jesus-bandidos-destroemterreiro-no-rio/>. Acesso em: 13 set. 2020.

BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. Editora Unesp, 2021.
Caldas, K. H. S., Carvalho, J. L. S., & Oliveira, I. de M. (2014). LIBERDADE RELIGIOSA VERSUS INTOLERÂNCIA: REFLEXÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA RELIGIOSIDADE AFRO-BRASILEIRA. *Interfaces Científicas - Direito*, v. 2, n. 2, p. 71–80.

CAMPELLO, Livia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A VALORIZAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL COMO DESAFIO À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 19, n. 8, p. 3-19, abr. 2018. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3220/3522>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CAPETTI, Pedro; CANÔNICO, Marco Aurélio. Denúncias de ataques a religiões de matriz africana sobem 47% no país. 26 jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-ataques-religioes-de-matriz-africanasobem-47-no-pais-23400711>. Acesso em: 13 set. 2020.

CAPONNI, Giovanna; ARAÚJO, Patrício Carneiro. “Eu me declaro”: diálogo sobre transformações, auto-definições e reivindicações políticas nos cultos afro-brasileiros. 2015.

CAPUTO, Stela Guedes. Educação nos terreiros: e como a escola se relaciona com crianças de candomblé. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Racismo, direitos e cidadania. *Estudos avançados*, v. 18 n. 50, p. 81- 93, 2004.

CARMO, João. O que é Candomblé. Brasiliense, 2017.

CARNEIRO, Abimael Gonçalves. Intolerância religiosa contra as religiões afrobrasileiras: uma violência histórica. In: IX Jornada Internacional de Política Pública, São Luís, 2019, p. 1-12. Disponível em: <https://docplayer.com.br/171578143-Intolerancia-religiosa-contra-as-religoes-afro-brasileiras-uma-violencia-historica.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

CARVALHO, José Jorge de. A economia do axé: os terreiros de matriz afro-brasileira como fonte de segurança alimentar e rede de circuitos econômicos e comunitários. In: ARANTES, Luana Lazzeri; RODRIGUES, Monica (Orgs.). Alimento: Direito Sagrado. Pesquisa socioeconômica e cultural de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros. Brasília: MDS, p. 37-62, 2011.

CARVALHO, José Jorge de; SEGATO, Rita L. Plano de metas para a integração social, étnica e racial da Universidade de Brasília. 2002. Mimeografado.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de. O Direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória. 2018. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

CASANOVA, José. Public religions in the modern world. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

CASIMIRO, Débora Suemi Shimabukuro. SILVA, Vladimir Oliveira da. Princípios ruggie, acesso à informação e proteção à saúde mental do trabalhador no Mato Grosso do Sul. Revista Jurídica Cesumar setembro/dezembro de 2019, v. 19, n. 3, p. 727-750

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe, v. 7, n. 3, 2019.

CAVALIERE, Ana M. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. Cadernos de Pesquisa, v. 37, p. 303-332, 2007.

CORREA, R. M.; ALMEIDA, R. R. O “Renascimento” da Intolerância Religiosa e as Formas de Administração Institucional de Conflitos no Brasil. In: R. Perlingeiro (Org.) Liberdade Religiosa e direitos humanos. Niterói: Nupej/TRF2, p. 111-146, 2019

COSTA, F.; Patrícia Moreira de Freitas Andrade, É. (2017). A linha tênue entre o exercício do direito de liberdade religiosa em face do discurso de ódio. Prisma Jurídico, v. 16, n. 2, p. 479 - 503.

COSTA, Maria Alice Nunes. Fazer o bem compensa? Uma reflexão sobre a responsabilidade social empresarial, *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 73 | 2005, publicado a 01 outubro 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.956>. Acesso em 3 de jun. de 2022.

COSTA, Fabrício Veiga et al. A linha tênue entre o exercício do direito de liberdade religiosa em face do discurso de ódio. *Prisma Jurídico*, v. 16, n. 2, p. 479-503, 2017.

CUNHA, Christina Vital da. Religião e criminalidade: traficantes e evangélicos entre os anos 1980 e 2000 nas favelas cariocas. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 61-93, 2014.

CUNHA, Olivia Evaristo. Ações afirmativas: O princípio constitucional da igualdade e as cotas raciais. 2017.

DA SILVA, Camila Seffrin. Direito ao desenvolvimento: uma abordagem a partir da perspectiva de Amartya Sen. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. 2020. p. 597-616.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; DE MENDONÇA SIQUEIRA, Alessandra Cristina. A (há) liberdade de expressão na sociedade em rede (?): manipulação na era digital. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 2, p. 195-217, 2020.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; PAEZ CURY, Jacqueline Taís Menezes. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. *Relações internacionais no mundo atual*, v. 3, p. 111-132, 2020.

DA SILVA, Kayo Rodrigo Santiago; DE SOUZA, Pedro Ramon Pinheiro. O princípio de igualdade na sociedade moderna e o sistema de cotas. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 12, p. 102547-102554, 2020.

DA SILVEIRA, Renata Machado. Liberdade de expressão e discurso do ódio. 2007.

DE ALMEIDA, Rosiane Rodrigues. Intolerância religiosa e redes sociais: novos territórios e antigas práticas.

DE MEDEIROS, Cristiano Sant'Anna; DA SILVA, Isadora Souza; FERREIRA, João Victor Gonçalves. Ogum–orixá da internet: forjando as redes sociais como ferramentas de luta antirracista. *Revista Docência e Ciberultura*, v. 5, n. 2, p. 31-50, 2021.

DE MENDONÇA SIQUEIRA, Alessandra Cristina; DA SILVA, Lucas Gonçalves. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DE DECISÕES TOMADAS POR ALGORITMOS. *Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 49, p. 290-302, 2021.

DE MIRANDA, Ana Paula Mendes. As interfaces da intolerância e do racismo religioso como um problema público nacional. 2021.

DE SOUSA REIS, Leticia Vidor. A capoeira: de "doença moral" À "gymnástica nacional". *Revista de História*, n. 129-131, p. 221-235, 1994.

DEUS, Lucas Obalera de; PACHECO, Ronilso. Tráfico, igrejas evangélicas e intolerância religiosa. Blog Negro Belchior. 2017. Disponível em: <https://negrobelchior.com.br/traficoigrejas-evangelicas-e-intolerancia-religiosa>. Acesso em: 30 nov. 2020.

DIAZ, Alvaro Paul. La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada. *Revista Chilena de Derecho*, v. 38, n. 2, p. 503-609. 2011.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: UNESCO: Letras Livres: Ed. UnB, 2010. 112p

DO NASCIMENTO GONÇALVES, Fernando. O impacto das novas tecnologias na empresa: Algumas reflexões. *Contemporânea (Título não-corrente)*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 39-46, mar. 2016. ISSN 1806-0498. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/contemporanea/article/view/21269>. Acesso em: 07 jun. 2022.

DOMINGUES, P. J. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, v.12 n. 23, p. 100-122, 2007.

DUCCINI, Luciana; RABELO, Miriam C.M. As religiões afro-brasileiras no Censo de 2010. (Orgs). TEIXEIRA, Faustino; MENEZES, Renata. In: *Religiões em Movimento: o censo de*

DUSSEL, Enrique. 1994. 1492: el encubrimiento del otro : hacia el origen del mito de la modernidad: La Paz: Plural editores: UMSA,1994. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/otros/20111218114130/1942.pdf>. Acesso em: 13 de set de 2021.

EUGÊNIO, Rodney William. A benção aos mais velhos: poder e senioridade nos terreiros de Candomblé. Mairiporã: Arole Cultural, 2017.

FEITOSA NETO, Pedro Menezes. OLIVEIRA, Ilzver de Matos. 2020. O ecoar dos atabaques no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Aportes sobre a proteção da Liberdade Afrorreligiosa. *Veredas Revista Interdisciplinar de Humanidades*, v. 3, n. 6, p. 60-74, dez./jun. 2020-2021.

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. Olhares sobre os Candomblés e negociação entre (neo)pentecostais, traficantes evangelizados e adeptos das entre terreiros e traficantes “evangélicos” em duas favelas cariocas. *Revista da ABPN*, v. 11, n. 28, p. 175-195, 2019.

FLOR DO NASCIMENTO; Wanderson. O Fenômeno do Racismo Religioso: Desafios para os Povos Tradicionais de Matriz Africana. *Revista Eixo*, v. 6, n. 2, 2017, p. 51-56.

FONSECA, Alexandre Brasil; ADAD, Clara Jane (Orgs.). Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015): resultados preliminares. Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

FRAZÃO, Heliana. Especial para O Estado. 10 Junho 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,adeptos-docandomble-acusam-evangelicos-por-morte-de-mae-de-santo-nabahia,1703892> , Acesso em: 10 de jun. de 2021.

GAIA, Ronan da Silva Parreira. “Chuta que é macumba!”: racismo e intolerância religiosa em comentários de vídeos de candomblés disponíveis no YouTube. *Racismos, Intolerâncias e Ativismos*, p. 117, 2022.

GARRIDO, Mírian Cristina de Moura. Nas constituições dos discursos sobre os afro-brasileiros: uma análise histórica da ação de militantes negros e dos documentos oficiais voltados a promoção do negro brasileiro (1978 - 2010). Tese (Doutorado em História), Faculdade de ciências e letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2017.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. 1. ed., 13. Reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GESCO- Grupo de estúdios sobre decolonialidad. Estudios decoloniales: um panorama general. KULA. Antropólogos del Atlántico Sur, n.6, abril, p. 8-21, 2012

GEYER, Stephany Vasconcellos da Silva. MASSAÚ, Guilherme Camargo. Dignidade Humana no Direito Internacional: Prelúdio. Artigo para a revista Húmus, 2021

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. *Religião e Sociedade*, v. 28, n. 2: Rio de Janeiro. 2008

GIUMBELLI, Emerson. Um projeto de cristianismo hegemônico. (Org). SILVA, Vagner Gonçalves. In: *Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2007, p. 149-170.

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias (2013) : O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial, Texto para Discussão, No. 1882, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

GONÇALVES, Juliana. 20 set. 2017. Ataques a religiões de matriz africana fazem parte da nova dinâmica do tráfico no Rio. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/09/20/ataques-a-religoes-de-matriz-africana-fazem-parte-danova-dinamica-do-trafico-no-rio/>. Acesso em: 13 set. 2020.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93 (enero/junio), p. 69-82, 1988

GUALBERTO, Márcio Alexandre M. Mapa da Intolerância Religiosa: violação ao direito de culto no Brasil. Ed. Multiplike. 2011

GUIMARÃES. Andrea Letícia C. “ÈTÓ FÚN ÀWÒN TÓ YÀTÒ”: análise do I Plano Nacional de inclusão dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana a partir dos processos de reconstrução da identidade do sujeito constitucional. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UNB, 2014.

HAAL, Stuart. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. SILVA, Tomaz T. (Org.), HALL, Stuart, WOODWARD, Kathryn. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. Black Power: Politics of Liberation in America. Nova York: Random House, 1967.

HARTIKAINEN, Elina. Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre estado e religião no Brasil atual. Debates do NER, 2021.

HOSHINO, Thiago A. P. Òrìsá Láàrè: Por uma iconografia jurídica afro-brasileira. Monografia defendida na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010

IGBE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Desigualdades Sociais Por Cor ou Raça no Brasil. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 17 de jun. de 2021.

LACERDA, Rosane Freire. Volveré, y Seré Millones: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do EstadoNação. / Rosane Freire Lacerda. Brasília, DF, 2014; 2 vols., 491pp.:il.

LEAL, M. E. S. Direitos Humanos e Empresas: uma análise histórica sobre o tratamento das Nações Unidas conferido à temática e propostas para seu aperfeiçoamento. Homa Pública - Revista Internacional De Derechos Humanos Y Empresas, v.4, n.1, 2020.

LEMO, André. Ciberespaço e Tecnologias Móveis: processos de Territorialização e Desterritorialização na Cibercultura. in MÉDOLA, Ana Silvia; ARAÚJO, Denise; BRUNO, Fernanda. (orgs), Imagem, Visibilidade e Cultura Midiática, Porto Alegre, Editora Sulina, 2007.

LIMA, Fernanda da Silva. Racismo e antirracismo no Brasil : temas emergentes no cenário sócio jurídico [recurso eletrônico] / Fernanda da Silva Lima. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

LÓPEZ, C. The “ruggie process”: from legal obligations to corporate social responsibility? In: DEVA, S.; BILCHITZ, D. Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect? New York: Cambridge University Press, 2013. p. 58-77.

Luiz Eduardo. Os dois corpos do presidente e outros ensaios. Rio de Janeiro.

MACHADO, Arlindo. O sujeito na tela: modos de enunciado no cinema e no ciberespaço. São Paulo: Paulus, 2007.

MAGGIE, Yvonne. Guerra de orixá: um estudo de ritual e conflito. Rio de Janeiro. Zahar Editores. 1977.

MALDONADO- TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de um concepto. In: El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, p. 127-168, 2007.

MALTA, Renata Barreto; DE OLIVEIRA, Laila Thaíse Batista. Enegrecendo as redes: o ativismo de mulheres negras no espaço virtual. Revista Gênero, v. 16, n. 2, 2016.

MARIANO, Ricardo, 1996. “IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS: A MAGIA INSTITUCIONALIZADA”, Revista USP. 31:120-131.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação: a demonização dos cultos afrobrasileiros. (Org). SILVA, Vagner Gonçalves, In: Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2007, p. 119-147.

MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. Revista Direito GV, v. 15, 2019.

MAXX, Matias; FALEIROS, Deborah. Nação de Jesus – fuzis ungidos e grafite gospel em muros da comunidade: para façção do Rio, a lei do tráfico é a lei de Deus. 27 maio 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/nacao-de-jesus/#page10>. Acesso em: 13 set. 2020.

MBEMBE, A. Crítica da Razão Negra. Lisboa: Ed. Antígona, 2014. p. 310

MEDEIROS, Cristiano Sant'Anna de; DA SILVA, Isadora Souza; FERREIRA, João Victor Gonçalves. Ogum – orixá da internet: forjando as redes sociais como ferramentas de luta antirracista. Revista Docência e Cibercultura, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 31-50, jul. 2021. ISSN 2594-9004. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/57207/38448>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MELO, Ana Patricia Vieira Chaves; SILVA, Lucas Gonçalves da. LEGITIMIDADE DO CONTROLE DISCURSO DO ÓDIO NAS REDES SOCIAIS NO BRASIL. Percurso, [S.l.], v. 3, n. 34, p. 21 - 25, nov. 2020. ISSN 2316-7521. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4562/371372728>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIGNOLO, Walter. Herencias coloniales y teorías postcoloniales. In: GONZALES, S.B. Cultura y tercer mundo: câmbios em el saber académico. Cap. IV: Venezuela: Nueva Sociedad, p. 99-136. 1996

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A “política dos terreiros” contra o racismo religioso e as políticas “cristofascistas”. *Vibrant, Virtual Braz. Anthr.* [online]. 2020, v.17, e17456. Epub Nov 27, 2020. ISSN 1809-4341.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Como se discute Religião e Política? Controvérsias em torno da luta contra a intolerância religiosa no Rio de Janeiro. *Comunicações do ISER*, v. 69, p. 104-118, 2014.

MIRANDA, Ana Paula Mendes. As interfaces da intolerância e do racismo religioso como um problema público nacional. 2021. Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67501922/04_interfaces_da_intolerancia_e_do_racismo_religioso_como_um_problema_publico-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1658768773&Signature=Ury2sPBW-fpU2Pkepwp-YplBoff7NXhmdV9e-D9J7H3LjGt6EeRwYLPu-JU2u0qP8oRqW-xLLYVqn3AjZ776fNI9SO3k1PyliRMk9AX~gsAvayd07Xz3GMhl9Wxv7lZjPoAuTl1vFl2kZh5e9lVsqw5uCfpWnld~50EB68vrPfKo5QuDp9~1lRuU4o8UnGSCBPNyumovD1nofQG2B5RDNx6~1lgk2e5t3MTURsntb8qxH0tPuKBzS2W0Lx9ITSGWNN5SS6coKFTa3U9GEXHQpvu7MKlNPnMxNu3aBwLqkEcCmluj1rOGA5Y21GxO4M9HlP-7bZGDXYilllZ2~lhEw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 14 mar. de 2022.

MIRANDA, Eloyna Augusta Mesquita. As Religiões de Matriz Africana e o Racismo Religioso no Brasil: Os Velhos e os Novos Agentes da Perseguição ao Candomblé na Bahia. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa no ensino Superior: entre a excelência e a justiça racial. Campinas, 2004.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, nov. 2002, p. 197 a 217

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Roberto José Nery. Teoria geral do racismo religioso: crime de ódio. *Revista Tempo Amazônico*, p. 15-28, v. 4, n. 1, jul/dez de 2016.

MOURA, Clóvis. Escravismo, colonialismo, imperialismo e racismo. *Afro-Ásia*, n. 14, 1983.

MOURA, Clóvis. *Rebelião da Senzala*. Rio de Janeiro: Ed. Conquista, 1972.

MOZENA, Danielle. Resenha: GUALBERTO, Marcio Alexandre M.: Mapa da Intolerância Religiosa 2011: violação ao direito de culto no Brasil. *Rever – Revista de Estudos da Religião*, ano 11, n. 2, Jul/Dez, 2011.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil – Identidade na encruzilhada. *Revista Calundu*, v. 1, n. 1, p. 21-36, 2017.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo

mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NÓBREGA, Livia de Pádua. A construção de identidades nas redes sociais. *Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 20, n. 1/2, p. 95-102, jan./fev. 2010.

NOGUEIRA, Guilherme. Festa de santos na vizinhança: terreiros de Candomblé na cidade de Belo Horizonte. In: IV Congresso Internacional do Núcleo de Estudos das Américas: América Latina: espaços e pensamentos: corpos locais e mentes globais sociedade-política-economia e cultura. Rio de Janeiro: UERJ/NUCLEAS/FCE/Faculdade de Direito, 2014.

NOGUEIRA, Oracy. Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. Religiões afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

OLIVEIRA, Flávia. Ataques a terreiros é terrorismo. 19 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaio/ataque-terreiros-terrorismo-23818118>. Acesso em: 30 nov. 2020.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues, A Importância do Soft Law na Evolução do Direito Internacional, *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, n. 10. 2012.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; RODRIGUES, Marcelino Euzébio. A cruz, o ogó e o oxê: religiosidades e racismo epistêmico na educação carioca. In: REUNIÃO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISADORES EM EDUCAÇÃO, 36., 2013, Goiânia. Anais. Goiânia: Anped, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Soares de (Org.). Candomblé: Diálogos fraternos contra a intolerância religiosa. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

OLIVEIRA, Rosenilton Silva de. A cor da fé: “identidade negra” e religião. 262 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

OMMATI, José Emílio Medauar. Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988. *Conhecimento Livraria e Distribuidora*, 2021.

ORO, Ari Pedro. Axé Mercosul: as religiões afro-brasileiras nos países do prata. Petrópolis: Ed. Vozes, 1999.

OUCHANA, Giselle. Mais de 200 terreiros estão ameaçados no estado, diz pai de santo. 09 set. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/mais-de-200-terreiros-estaoameacados-no-estado-diz-pai-de-santo-23937214>. Acesso em: 13 set. 2020.

PACHECO, Lwdimila C. Racismo e Intolerância Religiosa: Representações do Xangô nos jornais de Maceió entre 1905 e 1940. *Sankofa. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana* Ano VIII, NºXV, Agosto, p. 80-109, 2015.

PAES, Mariana D. O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. Comunicação apresentada no V Congresso Brasileiro de História do Direito (Curitiba). 2011.

PAULO FRANCO, G. As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência. *Sacrilegens*, [S. l.], v. 18, n. 1, p. p. 30–46, 2021. DOI: 10.34019/2237-6151.2021.v18.34154. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/34154>. Acesso em: 24 jan. 2023.

PAULY, Evaldo Luís. O dilema epistemológico do ensino religioso. *Revista Brasileira de Educação*, n. 27, p. 172-182, 2004.

PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Barbara Cristina Silva. *Racismo Religioso e Ideologia do Branqueamento no Brasil*. Kwanissa, São Luís, n. 4, p. 59-76, jul/dez, 2019

PERIRA, Amílcar A. O mundo negro: a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010. 268p.

PERRONE, Christian. NOVAS FORMAS DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO: CONVENÇÕES INTERAMERICANAS CONTRA O RACISMO, TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA. Disponível em: <file:///C:/Users/hayal/Downloads/680-1929-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

PETEAN. Antônio Carlos L. O racismo como questão epistemológica: uma interpretação do discurso religioso evolucionista da Igreja Universal do Reino de Deus. Tese (Doutorado) programa de pós-graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista. 2011

PETEAN. Antônio Carlos L. O racismo como questão epistemológica: uma interpretação do discurso religioso evolucionista da Igreja Universal do Reino de Deus. Tese (Doutorado) programa de pós-graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista. 2011

PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado: Introdução e Direito de Conflitos*, v. I, 3. ed., AAFDL Editora, 2019

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Brasília: Secad/MEC, 2005.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis C. Rosa. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.[sd] Disponível em: <http://www.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 16 de jun. De 2022.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento. São Paulo, 2002.

PRANDI, Reginaldo. Exu, de mensageiro a diabo. Sincretismo católico e demonização do orixá Exu. Revista Usp, n. 50, p. 46-63, 2001.

QUIJANO, Aníbal. La modernidade, el capital y América Latina nacen el mismo día. ILLA – Revista del Centro de Educación y Cultura, n.10, Lima, janeiro, p. 42-57, 1991.
racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

RAMOS, Rangel Ramiro; CÂMARA, Uipirangi. Representação e representatividade no conflito narrativo: quando a intolerância religiosa vira meme. Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación, v. 16, n. 30, 2019.

RIOS, Flavia Mateus. Elite política negra no Brasil: relação entre movimento social, partidos políticos e Estado. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo.

RIOS, Roger Raup. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 295 p.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e minorias: a insuficiência do direito consumerista para a proteção antidiscriminatória coletiva, inédito.

RODRIGUES, Cristiano; FREITAS, Viviane Gonçalves. Ativismo Feminista Negro no Brasil: do movimento de mulheres negras ao feminismo interseccional. Revista Brasileira de Ciência Política, 2021.

RODRIGUES, Ozaias Silva. O candomblé sob a mira do racismo e do terrorismo religioso: ataques, categorias e identidades reinventadas. Revista Docência e Cibercultura, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 51-72, jul. 2021. ISSN 2594-9004. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/56317/38449>. Acesso em: 25 jul. 2022.

RUFINO, Luiz. Performances Afro-diaspóricas e Descolonialidade: o saber corporal a partir de Exu e suas encruzilhadas. Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia, n. 40, 2016.

RUGGIE, John G. Global_governance.net: The Global Compact as Learning Network, Global Governance, v. 7, n. 4, 2001.

SANTOS, Ana Heloísa Fontes. Hashtags de luta: como os hiperlinks das redes sociais se tornaram ferramenta de luta feminista. 2019.

SANTOS, Carla V. P. N. ; GONÇALVES DA SILVA, Lucas. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio no Brasil. Percurso (Curitiba), v. 3, p. 41-44, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. REI-Revista Estudos Institucionais, 2019.

SARLET; MARINONI; MITIDIERO. Curso de Direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143. Acesso em: 16 jun. 2022.

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes e espaços virtuais (para a pesquisa de ações coletivas na era da informação), Cadernos de Pesquisa do Programa de PósGraduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina, n. 11, jul. 1997.

SEFFRIN DA SILVA, C. Direito ao desenvolvimento: uma abordagem a partir da perspectiva de Amartya Sen. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 8, p. 597–616, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2141>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SERAFIM, Jhonata Goulart; DE AZEREDO, Jeferson Luiz. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. Revista Amicus Curiae, v. 6, p. 1-17, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Proteção constitucional à liberdade religiosa. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Camila Morás; MONTEIRO, Paolla Wouters; GREGORI, Isabel Christine Silva De. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio na mídia atual. 4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria/RS. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/>. Acesso em: 10 de março de 2022.

SILVA, Caio Isidorio. Políticas Públicas para Enfrentamento do Racismo Religioso. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, SP, 2020.

SILVA, Camila Seffrim. Direito ao desenvolvimento: uma abordagem a partir da perspectiva de Amartya Sen. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 8, p. 597–616, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2141>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SILVA, Carolina Rocha. ‘O salário do pecado é a morte’: dinâmicas de negociação e conflito entre terreiros e traficantes ‘evangélicos’ em duas favelas cariocas. Revista da ABPN, v. 11, n. 28, p. 175-195, 2019.

SILVA, Kayo Rodrigo Santiago; DE SOUZA, Pedro Ramon Pinheiro. O princípio de

igualdade na sociedade moderna e o sistema de cotas. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 12, p. 102547-102554, 2020.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 3, n. 2, p. 66-86, 2017.

SILVA, Peterson Roberto. O conceito de liberdade de expressão. *Revista Em Tese*, v. 15, n.2, p.01 Julho, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275>. Acesso em: 11 de mar. de 2022.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista direito GV*, v. 7, p. 445-468, 2011.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?. 2012.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo-religioso brasileiro. São Paulo: EDUSP, 2007.

SILVEIRA, Renato da. O candomblé da Barroquinha: Processo de constituição do primeiro terreiro baiano de keto. Salvador: Maianga, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. Dimensões democráticas do conflito religioso no Brasil: a guerra dos pentecostais contra o afro-brasileiro. Os dois corpos do presidente e outros ensaios, p. 203-214, 1993.

SOARES, Rafael. Traficantes proíbem candomblé e até roupa branca em favelas. 10 set. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/traficantes-proibem-candomble-ateroupa-branca-em-favelas-9892892> . Acesso em: 13 set. 2020.

SOTERO, Edilza Correia. Representação política negra no Brasil pós-Estado Novo. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

TAKANO, Camila Cardoso ; SILVA, Lucas Gonçalves da. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (tic). *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 6, p. 1-15, 2020.

THOMPSON, John B. O A mídia e a modernidade in Uma teoria social da mídia. R. de Janeiro, Ed. Vozes: 2001. VILCHES, Lorenzo. Globalização comunicativa e efeitos culturais in MORAES, Denis. (Org.) Globalização, mídia e cultura contemporânea. Campo Grande: Letra Livre, 1997.

VELECI, Nailah Neves. Cadê Oxum no espelho Constitucional? Os obstáculos sóciopolíticos-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. 145 p. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

WOOD, Ellen Meiksins. Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 230.